

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

LILIAN VITALI DOS REIS

**OS CONSELHOS TUTELARES DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO
CARBONÍFERA (AMREC): ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E
ORGANIZAÇÃO INTERNA**

CRICIÚMA (SC), JUNHO DE 2011

LILIAN VITALI DOS REIS

**OS CONSELHOS TUTELARES DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO
CARBONÍFERA (AMREC): ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E
ORGANIZAÇÃO INTERNA**

Monografia apresentada para a obtenção do grau de
Bacharel, no curso de Direito da Universidade do
Extremo Sul Catarinense – UNESC.

Orientador: Prof. MSc. Ismael Francisco de Souza

CRICIÚMA (SC), JUNHO DE 2011

LILIAN VITALI DOS REIS

**OS CONSELHOS TUTELARES DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO
CARBONÍFERA (AMREC): ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E
ORGANIZAÇÃO INTERNA**

Monografia aprovada pela Banca Examinadora para
obtenção do grau de Bacharel, no Curso de Direito
da Universidade do Extremo Sul Catarinense,
UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito da
Criança e do Adolescente.

Criciúma, 29 de junho de 2011.

BANCA EXAMINADORA

Prof. MSc. Ismael Francisco de Souza
Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC
Orientador

Prof.^a Esp. Rosangela Del Moro
Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC
Examinadora

Prof.^a Esp. Karla Cardoso Borges
Examinadora

Dedico este trabalho aos meus queridos pais Santos Vitali e Laura Paseto Vitali (*in memoriam*) pelo carinho, cuidado e educação. Ao meu esposo, José Anôr dos Reis, amor da minha vida, e aos meus filhos Willian (*in memoriam*), Wilson e Layce, presentes de Deus na minha existência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, por mais uma etapa vencida na minha vida.

Ao Professor MSc. Ismael Francisco de Souza, pela orientação, contribuição e dedicação que tornaram possível este trabalho.

Ao José Anôr dos Reis, meu esposo, Wilson Vitali dos Reis e Layce Vitali dos Reis, meus filhos, pela ajuda, compreensão, carinho e apoio em todos os momentos, principalmente nos mais difíceis.

À minha família, Pai, Madrasta, Irmãos, Cunhados e Sobrinhos, pelas palavras de carinho e incentivo.

Aos Conselheiros dos Conselhos Tutelares da AMREC, pela disposição e atenção ao responder a pesquisa a eles dirigida, possibilitando a conclusão deste trabalho.

Ao pessoal do setor jurídico das Prefeituras da AMREC e das Câmaras Municipais, pela atenção e colaboração.

À Professora Rosangela Del Moro e a Professora Karla Cardoso Borges, pelo aceite em compor a banca desta monografia.

Aos Professores e Colegas do Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense e a todos os que contribuíram direta ou indiretamente para a formação deste trabalho.

“Ensina a criança no caminho em que deve andar, e, ainda quando for velha, não se desviará dele.”

Provérbios, 22-6

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo descrever e analisar o funcionamento e organização dos Conselhos Tutelares dos municípios do Estado de Santa Catarina que compõe a AMREC – Associação dos Municípios da Região Carbonífera. A AMREC é composta pelos municípios de Cocal do Sul, Criciúma, Forquilha, Içara, Lauro Muller, Morro da Fumaça, Nova Veneza, Orleans, Siderópolis, Treviso e Urussanga, sendo que cada um, dos municípios, possui um Conselho Tutelar, composto por cinco Conselheiros (as) com mandato de três anos com direito a uma recondução. O percurso metodológico deste trabalho utilizou o método de abordagem dedutivo, em pesquisa do tipo qualitativa e teórica, com fase quantitativa, sendo as técnicas de pesquisa bibliográfica, documental-legal e de campo. A pesquisa documental-legal foi feita junto a base de dados do Senado Federal, da Câmara Municipal e Prefeituras que compõe os municípios da AMREC e do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Já a pesquisa de campo foi realizada junto aos onze Conselhos Tutelares, utilizando de questionário para a coleta de dados. Os resultados obtidos mostraram que, além dos requisitos exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, os municípios, através de Lei Municipal, têm exigido outros requisitos para a candidatura a Conselheiro (a). Também num apanhado geral, a pesquisa mostrou que os Conselhos Tutelares apesar de todos terem espaço físico próprio, necessitam de um melhor e maior espaço para atendimento, os Conselheiros também sentem a necessidade de capacitação tanto na área jurídica, como de cidadania e desenvolvimento humano. Nas considerações finais foram apontadas sugestões que podem vir a contribuir para o aprimoramento da ação dos Conselhos Tutelares da AMREC.

Palavras-chave: Organização. Funcionamento. Conselho Tutelar. AMREC.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01 – Tempo de serviço na função.....	52
Gráfico 02 – Faixa etária dos Conselheiros.....	53
Gráfico 03 – Nível de escolaridade dos Conselheiros (as).....	53
Gráfico 04 – Requisitos para a investidura ao cargo de Conselheiro (a) Tutelar além dos elencados no ECA.....	55
Gráfico 05 - Entidades responsáveis pela capacitação dos Conselheiros(as) Tutelares.....	57
Gráfico 06 – Jornada de Trabalho semanal dos Conselheiros (as) Tutelares.....	59
Gráfico 07 – Instalação e funcionamento do SIPIA.....	64
Gráfico 08 – Condições oferecidas aos Conselheiros (as) Tutelares durante o exercício de suas funções.....	66
Gráfico 09 - Quantidade de Conselhos Tutelares que dizem não haver esse tipo de atendimento no município e não há necessidade dos mesmos.....	69
Gráfico 10 - Quantidade de Conselhos Tutelares que dizem não haver esse tipo de atendimento no município, mas é necessário que haja.....	70
Gráfico 11 – Quantidade de Conselhos Tutelares que dizem existir esse tipo de atendimento no município, mas em quantidade e/ou qualidade inadequada.....	70
Gráfico 12 – Quantidade de Conselhos Tutelares que dizem existir esse tipo de atendimento no município e com quantidade e qualidade inadequada.....	71

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 - Grau de informação da população a respeito dos elementos de política e atenção a criança e ao adolescente.....	61
Tabela 02 - Avaliação dos Conselheiros quanto às condições do espaço físico do Conselho Tutelar.....	62

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMREC - Associação dos Municípios da Região Carbonífera

CF - Constituição Federal

CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

CT- Conselho Tutelar

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

FIA - Fundo da Infância e Adolescência

FÓRUM DCA - Fórum de Direitos da Criança e do Adolescente

ONU - Organização das Nações Unidas

SC - Santa Catarina

SIPIA - Sistema de Informação para Infância e a Adolescência

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para Infância

LISTA DE ANEXOS

ANEXO I: Instrumento de Pesquisa

ANEXO II: Lei Municipal de Lauro Muller n° 968, de 18 de abril de 1996

ANEXO III: Lei Municipal de Siderópolis n° 1604, de 01 de novembro de 2005

ANEXO IV: Lei Municipal de Treviso n° 395, de 15 de junho de 2005

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. A TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	15
1.1 A Teoria da Proteção Integral.....	15
1.2 Os direitos fundamentais da criança e do adolescente	18
1.3 Os princípios do Direito da Criança e do Adolescente	22
1.4 Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.....	28
2. CONSELHO TUTELAR: HISTÓRIA E FUNCIONAMENTO	33
2.1 Natureza jurídica e características essenciais do Conselho Tutelar.....	33
2.2 Atribuições e responsabilidades do Conselho Tutelar	37
2.3 Da criação e do funcionamento do Conselho Tutelar	44
3. LEIS MUNICIPAIS QUE CRIARAM O CONSELHO TUTELAR NA REGIÃO DA AMREC	49
3.1 Referências Históricas da criação dos Conselhos Tutelares na AMREC	49
3.1.1 Denominação e Constituição da AMREC	49
3.1.2 Criação das Leis Municipais.....	50
3.2 Características dos Conselhos Tutelares na região da AMREC	52
3.2.1 Composição e perfil	52
3.2.2 Organização e funcionamento	59
3.2.3 Informação e imagem dos Conselhos Tutelares	61
3.3 Estrutura Física e Operacional dos Conselhos Tutelares nos Municípios da AMREC.....	62
3.3.1 Infra-estrutura dos Conselhos Tutelares	62
3.3.2 Entidades de atendimento e a situação das crianças e adolescentes	66
3.3.3 Dificuldades e realizações dos Conselhos Tutelares.....	71
CONSIDERAÇÕES FINAIS	76

REFERÊNCIAS 80

ANEXOS 85

INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, estabeleceu o limite mínimo de um Conselho Tutelar para cada município, criado por Lei Municipal e composto por 5(cinco) membros escolhidos pela comunidade local para mandato de 3(três) anos. No entanto há diferentes formas de organização dos Conselhos Tutelares, que pode ser prevista em Lei Municipal, como dia e horário de funcionamento, requisitos para a investidura ao cargo de Conselheiro e sua remuneração.

O Conselho Tutelar, como prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, é um órgão permanente, não jurisdicional e autônomo e tem como atribuição zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, proporcionando medidas de proteção sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, ou em razão de sua conduta.

Por ser um órgão que zela pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, o Conselho Tutelar é instrumento de relevância social na sociedade brasileira atual, tendo em vista as inúmeras violações de direitos as crianças e aos adolescentes que são praticadas pelo Estado e no seio das famílias.

Assim, levando-se em conta que o Conselho Tutelar é um órgão importante na garantia dos direitos das crianças e adolescentes, o presente estudo visa mostrar a sua atuação regional, apresentar dados atualizados sobre sua composição, organização e funcionamento, com o intuito de apontar a necessidade de adequações para melhor garantir os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

O atual estudo se dá nos 11 (onze) municípios da AMREC – Associação dos Municípios da Região Carbonífera, do Estado de Santa Catarina, composto por: Cocal do Sul, Criciúma, Forquilha, Içara, Lauro Muller, Morro da Fumaça, Nova Veneza, Orleans, Siderópolis, Treviso e Urussanga.

O método de pesquisa utilizado é o dedutivo, em pesquisa do tipo qualitativa e teórica, com fase quantitativa, sendo as técnicas de pesquisa bibliográfica, documental-legal e de campo.

Inicialmente o trabalho é composto por pesquisa bibliográfica passando a pesquisa documental-legal realizada junto aos municípios, com a finalidade de pesquisar as leis

municipais que criaram os respectivos Conselhos Tutelares, analisando-se também o questionário aplicado em cada Conselho Tutelar que compõe os municípios da AMREC.

Na pesquisa bibliográfica será utilizado livros, artigos acadêmicos, teses e dissertações sobre o tema, que fornecerão as referências teóricas para a presente monografia.

A pesquisa documental-legal será realizada junto à base de dados do Senado Federal, da Câmara dos Municípios e Prefeituras que compõe a AMREC e do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Na pesquisa de campo, primeiro será contatado o Conselho Tutelar, após o aceite em responder a pesquisa, será entregue o questionário aos Conselheiros contendo perguntas sobre a sua composição, funcionamento, organização, entidades de atendimento do município e informação e imagem, trazendo dados sobre as suas características, infra-estrutura e atendimentos.

A organização deste estudo consiste da seguinte maneira.

No primeiro capítulo, será apresentado um breve histórico sobre a Teoria da Proteção Integral, os direitos fundamentais e os princípios da criança e do adolescente, e os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente como órgão de participação organizada da sociedade.

O segundo capítulo estudará a natureza jurídica e características, atribuições e responsabilidades, criação e funcionamento do Conselho Tutelar, como órgão permanente, autônomo, e não jurisdicional, criado por lei municipal como prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No terceiro capítulo será apresentado e analisado a evolução das leis municipais de criação dos Conselhos Tutelares e as características, estrutura física e operacional dos Conselhos Tutelares da AMREC através dos dados coletados no questionário de pesquisa por eles respondido.

Nas considerações finais apresentar-se-á a trajetória da pesquisa bem como a realidade atual dos Conselhos Tutelares da AMREC, suas características físicas e operacionais, bem como as propostas de aprimoramento na função, por eles sugeridas, como a capacitação dos conselheiros tanto na área jurídica e legal de aprimoramento como na área de cidadania e desenvolvimento humano, como forma de efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

1. A TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1.1 A Teoria da Proteção Integral

No dia 26 de setembro de 1924, na Declaração de Genebra, a Teoria da Proteção Integral teve seus primeiros indícios, quando a Assembléia da Sociedade das Nações adotou uma Resolução com base na proposta do Conselho da União Internacional de Proteção à Infância, organização não governamental, a *Save the Children International Union*, sendo reconhecido assim pela primeira vez em um documento internacional os direitos da criança, independente de qualquer discriminação de raça, nacionalidade ou crença (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p.105).

Anos depois, a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas aprova, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, reafirmando os direitos de caráter civil e político, incluindo os direitos econômicos, sociais e culturais de todos os seres humanos, incluindo, portanto, as crianças (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p.106).

Estas mudanças provocaram a edição da Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 20 de novembro de 1959, trazendo em seu conteúdo o primeiro conjunto de valores da Doutrina da Proteção Integral (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p.106).

Segundo a Declaração a doutrina da Proteção Integral envolve princípios elementares e fundamentais:

A doutrina da Proteção Integral, segundo a Declaração de 1959, é constituída por dez princípios elementares e fundamentais, reconhecidos para todas as crianças envolvendo: o reconhecimento de direitos sem distinção ou discriminação; a proteção especial; a identidade e nacionalidade; a proteção à saúde, à maternidade, à alimentação, à habitação, à recreação e à assistência médica; o tratamento e os cuidados especiais à criança incapacitada; o desenvolvimento sadio e harmonioso com amor e compreensão com a proteção da família, da sociedade e das autoridades públicas; a educação; o melhor interesse da criança; a primazia de socorro e proteção; a proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração e, por fim, a proteção contra atos de discriminações raciais, religiosas ou de qualquer outra natureza (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p.106).

A teoria da proteção integral foi adotada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo diferenciada da doutrina da situação irregular vigente até então com

o Código de Menores. A doutrina da situação irregular tinha como objetivo submeter às autoridades competentes os menores de 18 anos em estado de abandono ou delinquência aplicando-lhes medidas de assistência, proteção e vigilância (ROCHA; PEREIRA, 2010).

Neste mesmo sentido considera Custódio (2009, p. 21):

[...], o Código de Menores foi aprovado com a proposta de estabelecer o disciplinamento jurídico sobre "assistência, proteção e vigilância a menores", considerando-os como aqueles até 18 anos de idade, caracterizados como em situação irregular e, excepcionalmente, até os 21 anos, nos casos previstos na própria lei.

Tal legislação classificava em seu artigo 2º como os menores de 18 anos em situação irregular todos aqueles que não possuíam condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução, vítimas de maus-tratos, em perigo moral, privado de representação ou assistência legal, com desvio de conduta por inadaptação familiar e comunitária e autor de infração penal (ROCHA; PEREIRA, 2003).

As crianças e adolescentes considerados menores em situação irregular eram mantidos em internatos:

A idéia de situação irregular incorporou as variadas terminologias produzidas pelo direito desde o período imperial, incluindo na mesma categoria os considerados abandonados, expostos, transviados, delinquentes, infratores, vadios, libertinos; submetendo-os ao internamento até os dezoito anos de idade, mediante o controle do Poder Judiciário, responsável pela aplicação do direito do menor (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 67-68).

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, trouxe ao universo jurídico brasileiro em seu artigo 227 a Teoria da Proteção Integral reconhecendo os direitos fundamentais da criança e do adolescente, previsto também no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em seu artigo 1º (CUSTÓDIO, 2000, p. 16-17). Neste mesmo sentido, verifica-se que:

[...] no sistema jurídico brasileiro, através do art. 227, da Constituição Federal encontra-se a regra nuclear pertinente a este interesse superior, traduzida na expressão "absoluta prioridade", determinadora, [...] de posicionar a proteção aos interesses e direitos da infância e juventude à frente de quaisquer outros no cumprimento das metas do Estado Brasileiro. [...] O estudo avançou para concluir que a prioridade absoluta não só indica os direitos fundamentais da infância e da juventude, mas que é tal princípio por ser um direito fundamental, que estabelece o dever para a Família, a Sociedade e o Estado de investir em primeiro lugar nos direitos fundamentais da criança e do adolescente e, por consequência, para os indivíduos criança e adolescente, que são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (CF, art. 227, § 3º, V) (VELLOZO, 2002, p. 157-159).

A doutrina da proteção integral, enunciada na Constituição Federal de 1988, garantiu direitos aos que vinham desde então sofrendo enormes desigualdades sociais, estabelecendo-se assim os direitos sociais:

(...) os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam aos direitos de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao aferimento da igualdade real (SILVA, 2007, p. 286 - 287).

Ao contemplar a criança e o adolescente como sujeitos que possuem características próprias ante o processo de desenvolvimento em que se encontra, a legislação pátria fez uma opção que implicaria num projeto político social para o país, ao recepcionar a Doutrina da Proteção Integral, obrigando as políticas públicas voltadas para estas áreas a uma ação conjunta com a família, a sociedade e o Estado. Implicando, a Doutrina da Proteção Integral, sobretudo: - a prioridade absoluta a infância e a adolescência, exigindo uma consideração especial, significando que sua proteção deve sobrepor-se a quaisquer outras medidas, objetivando o resguardo de seus direitos fundamentais; - o princípio do melhor interesse da criança, cabendo à família, portanto aos pais ou responsáveis, garantir-lhe proteção e cuidados especiais, lembrando que a comunidade também tem papel importante na sua efetiva intervenção/responsabilização com as crianças e adolescentes, daí decorrendo a criação dos Conselhos Tutelares, e também a atuação do Ministério Público com a criação de meios/instrumentos que assegurem os direitos proclamados; - reconhecimento da família como grupo social primário e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de seus membros, especialmente das crianças, tendo o direito de receber a proteção e assistência necessárias (VERONESE, 2006, p. 9-10).

Nesse sentido completa Veronese (2006, p. 10):

Este entendimento resultou na “prioridade absoluta constitucional” determinada no já citado art. 227 da CF, regulamentada na Lei nº 8.069/90, em especial o art. 4º, § único: - primazia em receber proteção e socorro em qualquer circunstância; - precedência no atendimento por serviço ou órgão público de qualquer poder; - preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas; - destinação privilegiada de recursos públicos às áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude.

A teoria da proteção integral estende-se também ao nascituro. O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seus artigos que criança é a pessoa até doze anos incompletos, e que pessoa por sua vez é o ser que se forma na concepção, tendo assim também o nascituro direitos garantidos:

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao dispor sobre a proteção integral à criança e ao adolescente afirma que a criança é a pessoa até doze anos incompletos. Pessoa, por seu turno, é o ser que se forma na concepção, e a partir deste momento dá-se o início da proteção integral. Reforça ainda mais esse entendimento a redação do art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura a proteção à vida e à saúde da criança mediante a efetivação das políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. Consoante se depreende do art. 8º e seus parágrafos, no início da proteção integral ocorre com aquele que ainda não nasceu, mas já fora concebido, ou seja, o nascituro, quando é assegurado a gestante o atendimento pré e perinatal (VERONESE, 2006, p. 16-17).

Sendo assim, a garantia do direito à vida das crianças está protegida desde a sua concepção, uma vez que o Direito da Criança e do Adolescente adota a teoria concepcionista no reconhecimento dos direitos fundamentais (CUSTÓDIO, 2009, p. 45).

1.2 Os direitos fundamentais da criança e do adolescente

Na Declaração de Genebra, de 26 de setembro de 1924, foi reconhecido pela primeira vez os direitos da criança em um documento internacional, independentemente de qualquer discriminação de raça, nacionalidade ou crença. Afirmando o dever de auxílio à criança com respeito à integridade da família e o oferecimento de condições para seu desenvolvimento (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 105 - 106).

Sendo que a Doutrina da Proteção Integral foi incorporada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, após a Assembléia Nacional Constituinte, no ano anterior, adotar a Emenda Popular denominada Criança Prioridade Absoluta, com milhares de assinaturas, proposta por organizações não governamentais (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 107).

Seja como princípio ou como teoria, a doutrina da proteção integral incorporada na Constituição Federal de 1988, constitui um programa de ação que assegura, com absoluta prioridade, as garantias fundamentais e os direitos individuais inerentes as crianças e aos adolescentes, enquanto sujeitos de direito, isto é, cidadãos que merecem dedicação protetiva

diferenciada e especial, por distinção constitucional decorrentes de opções políticas, civilizatórias e humanitárias (RAMIDOFF, 2008, p.26).

Neste sentido afirma Custódio (2009, p. 43):

Os direitos fundamentais da criança e do adolescente estão expressamente afirmados na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos seguintes termos: art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

As conquistas em favor da criança e do adolescente, obtidas na Carta Constitucional de 1988, foram regulamentadas com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (COSTA, 1992, p. 17). Dessa forma foi assegurado os direitos das Crianças e dos Adolescentes, como observa-se:

Com o advento do "Brasil Novo" surge o Estatuto da Criança e do Adolescente, com terminologia apropriada à Constituição de 1988, que prevê como "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (NOGUEIRA, 1998, p. 7).

O Direito da Criança e do Adolescente fundamenta-se na Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembléia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, que assegura a criança¹ medidas de proteção e ações de responsabilidade por ofensa aos seus direitos (VERONESE; COSTA, 2006, p. 60).

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente se fortalecem as entidades voltadas a proteger e assegurar os direitos da criança e do adolescente, também organizaram-se os Centros de Defesa da Criança e do Adolescente e alguns dos movimentos sociais juntamente com a igreja ganharam maior campo de atuação. Movimentos como o Movimento Nacional dos Direitos Humanos, o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua, a Pastoral da Criança, responsável pela expressiva redução da mortalidade infantil e uma série de ONGs comprometidas com a questão da infância (VERONESE; COSTA, 2006, p. 59-60).

¹ Para a legislação internacional considera-se criança pessoas com idade entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu primeiro artigo enfatiza a proteção integral da criança e do adolescente vindo ao encontro do artigo 227 da Constituição Federal. E por considerar as crianças e os adolescentes pessoas em desenvolvimento, em seu artigo 3º, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura todas as oportunidades e facilidades em condições de liberdade e de dignidade para lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral espiritual e social (ROCHA; PEREIRA, 2003).

COSTA (1994 apud CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 110), nos lembra que:

O Direito da Criança e do Adolescente afirma-se no contexto jurídico brasileiro como instrumento garantidor de transformações. Não se trata de mudanças apenas do campo da organização burocrática do Estado, mas, antes de tudo, representa a consolidação de uma base de sustentação para numa nova ética, uma nova técnica e uma nova estética. A nova ética, proposta pelo Direito da Criança e do Adolescente, desloca seu campo de percepção não apenas para uma nova etiologia, mas essencialmente para a dimensão do reconhecimento da dignidade humana como elemento axiológico orientador de todo o ordenamento jurídico. Isso se pretende com nova técnica jurídica e com mudanças de conteúdo, método e gestão.

Ainda nesse sentido, Custódio (2009, p. 31) assim aduz:

A construção do Direito da Criança e do Adolescente proporcionou significativo processo de reordenamento institucional com a desjudicialização das práticas de caráter administrativo, com as mudanças de conteúdo, método e gestão, bem como com a integração dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa e da democratização na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, que, a partir daí, têm reconhecido seu status de sujeitos de direitos, garantindo o irrestrito, amplo e privilegiado acesso à Justiça.

A proteção integral em nossa Carta Magna procurou ter como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e o Estado, rompendo, desta forma, com a idéia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (CURY; GARRIDO; MARÇURA, 2002, p. 21).

Neste mesmo sentido:

Os mandamentos constitucional e estatutário têm sua fonte no 9º Princípio da Declaração dos Direitos da Criança da ONU: " A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma...". Com essa lei civilizatória, as crianças e os adolescentes passam a ser sujeitos de direitos e deixam de ser objetos aos efeitos da marginalização social decorrente da omissão da sociedade e do Poder Público, pela inexistência ou insuficiência das políticas sociais básicas (VERONESE, 2006, p. 16).

Sobre os Direitos da Criança e do Adolescente Veronese e Costa (2006, p. 60) nos lembra que:

(...) o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a família, a comunidade, a sociedade e o poder público devem assegurar "com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária".

Estabeleceu-se deste modo um conjunto normativo, visando garantir a proteção contra qualquer forma de exploração, como o trabalho infantil ou de qualquer outra forma decorrente da violência e da negligência. Conjunto normativo este que envolve a garantia dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, concretizando deste modo os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral (CUSTÓDIO, 2009, p. 43).

Sobre a prioridade absoluta constitucional, Pereira (2008, p. 25-26) nos diz que:

A "prioridade absoluta constitucional", determinada no art. 227 da Carta de 88, foi regulamentada no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) no art. 4º, parágrafo único, entendida como: - Primazia em receber proteção e socorro em qualquer circunstância; - Precedência no atendimento por serviço ou órgão público de qualquer poder; - Preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas; - Destinação privilegiada de recursos públicos às áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude. Como "sujeitos de direitos", ou seja, titulares de Direitos Fundamentais, crianças e adolescentes deixam de ser tratados como objetos passivos, passando a ser, como aos adultos, titulares de "Direitos Fundamentais". Não mais se questiona a titularidade de Direitos da Personalidade da população infanto-juvenil, justificando, inclusive, a possibilidade de indenização por danos morais sempre que sofrerem lesões a estes.

A criança e o adolescente desde então se transformam em prioridades de Estado. A legislação os protege dos maus-tratos que possam vir a sofrer; garantindo educação, políticas sociais, alimentação e bases para o exercício da cidadania. A Constituição da República Federativa do Brasil e o Estatuto da Criança e do Adolescente exigem um Estado mais presente no dia-a-dia da criança e do adolescente zelando pelo seu futuro, vigiando e penalizando quem vier a feri-los, por meios de políticas de proteção à criança e ao adolescente (PRIORE, 2000, p. 366).

Desta forma, o Estado, a sociedade e a família, quando não observa a Lei Maior acaba por violentar os direitos da criança e do adolescente, como enfatizam Veronese e Costa (2006, p. 62 - 63):

Diante da não-observância da Lei Maior, a família acaba constituindo-se numa violadora dos direitos da criança e do adolescente, juntamente com a sociedade e com o Estado. Essa situação foi criada, vez que a legislação não está voltada a possibilitar os meios para que os pais possam proporcionar aos filhos uma existência digna. A legislação dirige-se para a consequência do abuso ou da violação no exercício do poder familiar. O Estado propõe a defesa dos direitos da criança e do adolescente buscando compreender as condições sociais nas quais vivem, e supõe que será capaz de realizar a justiça social para crianças e adolescentes com saúde, escola e assistência social. Portanto, na medida em que não preenche a lacuna deixada pelo mercado (desemprego, carência, abandono, falta de escolaridade) ele, Estado, pode ser considerado um violentador por não cumprir com as responsabilidades que ele próprio se atribui.

O reconhecimento dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes diante de políticas públicas, com um sistema próprio e particular destinado a sua efetivação, através de uma práxis jurídica e ação transformadora da sociedade civil, estimula o reforço e a capacidade de atuação cidadã, exigindo uma atuação diferenciada das organizações e instituições sociais. O Direito da Criança e do Adolescente como novo campo no ordenamento jurídico exige uma teoria própria, em permanente construção, possibilitando novas práticas institucionais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Constituídos nas práticas sociais e no sistema normativo, os compromissos éticos, jurídicos e políticos, fortalecem o papel do Estado democrático e de Direito como agente de efetivação dos direitos fundamentais. É em torno do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, que pretende deslocar o direito do campo das idéias para a realização prática na realidade social, que está o desafio da efetividade dos direitos. A compreensão teórica do Direito da Criança e do Adolescente apenas encontra sentido na medida em que está relacionada com as demandas concretas e necessidades de transformação social, exigindo articulação entre princípios, regras e valores próprios (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 111 – 112).

1.3 Os princípios do Direito da Criança e do Adolescente

O Direito da Criança e do Adolescente encontra fundamento jurídico na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, nas convenções internacionais de proteção aos direitos humanos, na Constituição da República Federativa do Brasil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, para sua adequada compreensão, é fundamental percorrer seus princípios fundamentais (CUSTÓDIO, 2009, p. 32).

Para melhor compreendermos a diferença entre regras e princípios, Pereira (2008, p. 39-41) assim explica:

A distinção entre regras e princípios constitui um dos principais pilares para a compreensão da ordem jurídica. [...] As regras são normas que, quando válidas, podem ser cumpridas ou não em sua totalidade. [...] Por sua vez, os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na melhor/maior maneira possível. [...] Os princípios ordenam algo que deve ser cumprido em sua maior medida possível, consideradas as condições jurídicas e fáticas.

No mesmo sentido Canotilho (2003, p. 1161) distingue princípios de regras:

[...] os princípios são normas jurídicas impositivas de uma “*otimização*”, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos “*fáticos*”; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é ou não cumprida; a convivência dos princípios é conflitual, a convivência de regras antinômica; os princípios coexistem, as regras antinômicas excluem-se. Consequentemente, os princípios, ao constituírem “*exigência de otimização*”, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à lógica do “tudo ou nada”), consoante seu “peso” e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes; as regras não deixam espaço para qualquer outra solução, pois se uma regra vale (tem validade) deve cumprir-se na exata medida das suas prescrições, nem mais nem menos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, é um sistema aberto de regras e princípios, onde as regras fornecem segurança e os princípios expressam valores relevantes e fundamentam as regras:

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um sistema aberto de regras e princípios. As regras nos fornecem a segurança necessária para delimitarmos a conduta. Os princípios expressam valores relevantes e fundamentam as regras, exercendo uma função de integração sistêmica. [...] No campo do direito infanto-juvenil brasileiro, ambos concretizam a doutrina da proteção integral, espelho do princípio da dignidade da pessoa humana para crianças e adolescentes (AMIN, 2010, p. 19).

A Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 traz dez princípios elementares e fundamentais que constituem a Doutrina da Proteção Integral:

A Doutrina da Proteção Integral, segundo a Declaração de 1959, é constituída por dez princípios elementares e fundamentais, reconhecidos para todas as crianças, envolvendo: o reconhecimento de direitos sem distinção ou discriminação; a proteção especial; a identidade e nacionalidade; a proteção à saúde, à maternidade, à alimentação, à habitação, à recreação e à assistência médica; o tratamento e os cuidados especiais à criança incapacitada; o desenvolvimento sadio e harmonioso com amor e compreensão com a proteção da família, da sociedade e das autoridades públicas; a educação; o melhor interesse da criança; a primazia de socorro e proteção; a proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração

e, por fim, a proteção contra atos de discriminações raciais, religiosas ou de qualquer outra natureza (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 106).

Na interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lima, citado por Custódio, propõe um conjunto de princípios do Direito da Criança e do Adolescente, onde destaca o estudo sobre alguns princípios como: a vinculação à teoria da proteção integral, a universalização, o caráter jurídico-garantista, o interesse superior da criança, a prioridade absoluta, a ênfase nas políticas sociais públicas, a descentralização político-administrativa, a desjurisdicionalização, a participação popular, a interpretação teleológica e a axiológica e a despoliciamento (LIMA, 2001 apud CUSTÓDIO, 2009, p. 32).

Desta forma, analisando os princípios supracitados, o princípio da vinculação à Teoria da Proteção Integral, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e também no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 1º e 3º, é o mais evidente do Direito da Criança e do Adolescente (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 113).

CRFB/88

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

ECA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

[...]

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Assim completa Veronese (2003 apud CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 114):

A Teoria da Proteção Integral desempenha papel estruturante no sistema, na medida em que o reconhece sob a ótica da integralidade, ou seja, o reconhecimento de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, e ainda direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que se articulam, produzem e se reproduzem de forma recíproca.

Com o reconhecimento dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente, surgiu o princípio da universalização, segundo o qual todas as crianças e adolescentes tem os mesmos direitos, ou seja, os direitos previstos são objetos de reivindicação e efetivação para todas as crianças e adolescentes. A universalização dos direitos sociais depende não só de uma prestação positiva do Estado, mas também exige uma postura proativa dos beneficiários nos processos de reivindicação e construção de políticas públicas. Nesse sentido o direito da criança e do adolescente se transforma em realidade objetiva e concreta, ao encontrar seu caráter jurídico-garantista, segundo o qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais (CUSTÓDIO, 2009, p. 33).

O direito da Criança e do Adolescente emerge como um sistema orientado pelo princípio do interesse superior da criança, princípio este que visa orientar todas as ações voltadas à realização dos direitos fundamentais. Este princípio decorre do reconhecimento da condição peculiar da criança como pessoa em processo de desenvolvimento, tendo sua previsão no artigo 3º, 1, da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, determinando que "Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente o maior interesse da criança" (CUSTÓDIO, 2009, p. 33).

Neste mesmo sentido apresenta Custódio e Veronese (2009, p. 115):

[...] todos os atos relacionados ao atendimento das necessidades da criança e do adolescente devem ter como critério a perspectiva dos seus melhores interesses. Essa perspectiva é orientadora das ações da família, da sociedade e do Estado, que nos processos de tomada de decisão, sempre, devem considerar quais as oportunidades e facilidades que melhor alcançam os interesses da infância. Neste contexto, o interesse superior da criança é o critério estruturante de organização sistemática do direito, entre seus vários campos, e também no interior do próprio Direito da Criança e do Adolescente, pois visa orientar todas as ações voltadas à realização dos direitos fundamentais, o que significa afirmar que, ao reconhecer tal interesse superior, o que se pretende é que os direitos – todos – da população de crianças e adolescentes sejam satisfeitos.

Intrinsecamente relacionado com o interesse superior da criança está o princípio da prioridade absoluta, previsto no artigo 227 da CRFB/88 e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que atribuem como dever da família, da sociedade e do Estado a responsabilidade em assegurar os direitos fundamentais estabelecendo que sua realização deva ser com absoluta prioridade. Para que esses direitos proclamados tenham sua efetiva realização deve-se colocar em prática o princípio da ênfase às políticas sociais públicas, previsto no artigo 87, I do ECA. Este princípio visa à tentativa de superação das práticas

assistencialistas e a promoção do reordenamento institucional, fornecendo um conjunto de serviços de efetivo atendimento às necessidades de crianças, adolescentes e suas próprias famílias por meio de políticas de promoção, defesa e de atendimento com o intuito de realizar a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes (CUSTÓDIO, 2009, p. 35).

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente determina o alcance da garantia da absoluta prioridade:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Amparado pelo reconhecimento de princípios promocionais e intimamente ligado com o princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos em seu contexto mais amplo, o Direito da Criança e do Adolescente tem sua própria teleologia e axiologia. Assim, sua interpretação requer o reconhecimento da criança e do adolescente em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme determina o artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo um contexto social, valorizando o bem comum, os direitos e garantias individuais e coletivos (CUSTÓDIO, 2009, p. 39).

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Neste sentido, Pardo (2000, p.73) defende uma interpretação conforme os direitos fundamentais constitucionais:

Propugnamos, portanto, por uma interpretação conforme os direitos fundamentais constitucionalmente garantidos (insculpidos nos valores e princípios constitucionais), em que estes de fato conformem a decisão de qualquer instância judicial, como respeito ao sistema jurídico hierárquico-axiológico. Dar-se-á, dessa forma, passo importante e imprescindível para a concretização dos direitos fundamentais, incluso os direitos sociais, estabelecendo-se amplas possibilidades de o judiciário converter-se em implementador desses preceitos.

O princípio da descentralização político administrativa e o princípio da participação popular são diretrizes para as ações governamentais na área da criança e do adolescente, tendo, os Conselhos de Direitos, a base legal nos artigos 227, § 7º e artigo 204 ambos da Constituição Federal de 1988. Além de, prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 88, incisos I, II e IV, a municipalização, ou seja, a criação dos Conselhos municipais, que de certa forma acha-se diretamente relacionada com as diretrizes da descentralização, na medida que a criança, o adolescente e sua família vivem na comunidade e é nesta esfera municipal em que deve ser desenvolvido os principais projetos e programas de proteção e atendimento, com a participação das pessoas que vivenciam a mesma realidade no cotidiano (PEREIRA, 2008, p. 1019-1020).

Assim também nos esclarece Custódio e Veronese (2009, p. 118 – 119) em relação ao princípio da descentralização político administrativa e do princípio da participação popular:

A descentralização tem o mérito da aproximação da política, bem como do direito da realidade social concreta, o que estimula novas relações democráticas e participativas, muitas vezes consideradas como núcleo essencial do processo de construção de políticas públicas. [...] O princípio da participação popular visa estabelecer formas de participação ativa e crítica na formulação das políticas públicas, garantindo instrumentos de fiscalização e controle, bem como amparar as exigências da sociedade quanto à efetivação das políticas com qualidade e em quantidade adequadas, e também garantir espaços para denúncia nos casos de não oferecimento dos serviços ou oferecimento irregular. [...] O princípio da participação popular no Direito da Criança e do Adolescente também reconhece a efetiva possibilidade de a sociedade atuar como agente produtor do direito.

O princípio da desjurisdicionalização significa afastar do campo do Poder Judiciário a função assistencial, imposta na doutrina menorista, para assumir um novo papel mais comprometido com a efetivação dos direitos fundamentais quando estes não estiverem ao alcance necessário à sua concretização (CUSTÓDIO, 2009, p. 38).

Também quanto ao princípio da desjurisdicionalização Custódio e Veronese (2009, p. 120), assim nos esclarece:

A desjurisdicionalização pretende definitivamente afastar do campo do Poder Judiciário a função assistencial, pois não é essa a razão da Justiça. Cabe ao Poder Público através do Poder Executivo prover os serviços necessários de atendimento à criança e ao adolescente. Ao Poder Judiciário resta a função precípua que é dizer o direito, ou seja, posicionar-se diante dos conflitos de modo comprometido com a efetivação dos direitos quando provocado para tal.

A articulação dos princípios do Direito da Criança e do Adolescente, para sua aplicação na realidade, pode desempenhar um papel pedagógico, provocador da cidadania, da democracia e da necessária transformação social e política. Sendo que sua efetividade será alcançada com o compromisso da tríplice responsabilidade compartilhada, segundo o qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes (CUSTÓDIO, 2009, p. 40).

Neste sentido nos apresenta Custódio e Veronese (2009, p. 141):

O direito da criança e do adolescente como um sistema de garantia dos direitos fundamentais ampara a proteção integral num sistema lógico, organizado sob a perspectiva de redes com responsabilidades compartilhadas entre família, sociedade e Estado. O sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente foi constituído com base em princípios norteadores da ação estatal, tais como a descentralização, o reordenamento e a integração operacional do sistema.

Mediante a colaboração recíproca entre os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e a União, a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente realiza-se por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais nos três níveis de governo, visando uma regionalização nas diferentes instâncias e setores da sociedade. Desta forma, foram estabelecidas a municipalização do atendimento, a criação dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a mobilização e a participação da sociedade civil, a descentralização, a criação de fundos vinculados aos conselhos e a integração operacional dos órgãos do sistema de garantias de direitos (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 143 – 145).

1.4 Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente

Como espaços de interlocução e articulação entre diferentes atores sociais com o Estado, os conselhos são mecanismos que possibilitam uma oportunidade no sentido de fortalecimento da sociedade civil e democratização do Estado (SOUZA, 2005, p.22).

Os Conselhos de Direitos é por consequência um órgão formulador de políticas de atendimento, por ser previsto como um órgão deliberativo e controlador (CLAUDINO, 2007, p. 45).

Seu funcionamento interno é regido por regras e procedimentos formulados por seus membros, e sua autonomia de decisão depende da correlação de forças:

Apesar de vinculado à estrutura administrativa, com decisões homologadas pelo chefe do poder executivo, seu funcionamento interno é regido por regras e procedimentos formulados por seus membros. Dessa forma, a autonomia das decisões depende da correlação de forças não apenas no âmbito do conselho, mas na estrutura de poder, de acordo com a organização e mobilização da sociedade para acompanhar, avaliar e dar suporte às ações. Exige também que a representação dessas forças sociais se capacite para expressar suas aspirações e necessidades, traduzindo-as em proposições e alternativas de políticas (SOUZA, 2005, p. 20).

Os conselhos são autônomos, estando unicamente submetidos às leis, ou seja, as deliberações e resoluções dos conselhos hierarquicamente superiores. Ocorrendo desta forma a substituição da arbitrariedade do governante em relação às políticas públicas, devendo restringir à execução das deliberações propostas pelos Conselhos, competindo a estes deliberar e controlar o conjunto de políticas públicas básicas e de todas as ações governamentais e não-governamentais, direcionadas ao atendimento das crianças e adolescentes (CUSTÓDIO, 2009, p. 82).

Como característica dos conselhos, segundo Fernando Machado (2000, p. 68), a participação da sociedade é a forma mais democrática e eficaz para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes:

A participação da sociedade organizada (conselhos), garantida nos termos da lei desde as decisões políticas até as práticas de atendimento, será a forma mais democrática e eficaz de garantia dos direitos de crianças e adolescente em nosso país. [...] Os Conselhos são instrumentos valiosos para definir e conduzir uma política coerente, vigorosa e continuada, em bem da criança e do adolescente. Irão participar efetivamente da formulação da política de atendimento e do controle das ações. Tomarão decisões fundamentais para garantir os direitos de crianças e adolescentes.

A participação da sociedade na constituição do poder público através de conselhos, não é uma questão recente:

A forma "conselho" utilizada na gestão pública, ou em coletivos organizados da sociedade civil, não é nova na História. Alguns pesquisadores afirmam que os conselhos são uma invenção tão antiga quanto a própria democracia participativa e datam suas origens desde os clãs visigodos (GOHN, 2007, p. 65).

No Brasil, a implantação de conselhos, tanto por parte dos administradores e governantes como por parte de setores organizados da sociedade civil, se deu no cenário do século XX. Os primeiros foram os conselhos comunitários criados para atuar junto à administração municipal ao final dos anos 70(setenta). Após surgiram os conselhos populares, construídos pelos movimentos populares ou setores organizados da sociedade civil em suas

relações de negociações com o poder público. E por último os conselhos institucionalizados e os conselhos gestores institucionalizados, que surgiram após pressões e demandas da sociedade civil, criados por leis originárias do poder Legislativo com a possibilidade de participação na gestão dos negócios públicos (GOHN, 2007, p. 71).

Os Conselhos tem o papel de instrumento mediador na relação entre sociedade e Estado:

[...] os conselhos gestores foram a grande novidade nas políticas públicas ao longo dos anos. Com caráter interinstitucional, eles têm o papel de instrumento mediador na relação sociedade/Estado e estão inscritos na Constituição de 1988, e em outras leis do país, na qualidade de instrumentos de expressão, representação e participação da população, sabemos que essa Constituição adotou como princípio geral a cidadania e previu instrumentos concretos para seu exercício via a democracia participativa. Leis orgânicas específicas, pós-1988, passaram a regulamentar o direito constitucional à participação por meio de conselhos deliberativos, de composição paritária, entre representantes do poder executivo e de instituições da sociedade civil (GOHN, 2007, p. 83-84).

No âmbito da criança e do adolescente surgem, no Brasil, os conselhos na década de 1970, antes do processo de elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, com organizações de diferentes setores da sociedade que articulam em torno de uma bandeira de luta comum de liberdade democrática, cidadania e justiça, influenciando decisivamente no processo de redemocratização do país. Essa influência chega a interferir em algumas decisões dos Constituintes para a inclusão de direitos das crianças e dos adolescentes no texto constitucional, sendo que, a primeira vitória foi obtida com a redação do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (SOUZA, 2005, p. 23).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A vitória obtida com a redação do artigo 227 da Carta Magna foi através da Emenda Popular denominada Criança Prioridade Absoluta, em 1987, com milhares de assinaturas, proposta por organizações não governamentais, sendo adotada pela Assembléia Nacional Constituinte no ano seguinte, incorporando desta forma a Doutrina da Proteção Integral na Constituição da República Federativa do Brasil (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 107).

Após foi aprovado a Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, consagrando os direitos das crianças e adolescentes, consubstanciando todos os direitos já consagrados e inseridos na Constituição de 1988, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, e em outros tratados e convenções em que o Brasil foi signatário (SOUZA, 2005, p. 35).

Para o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 2º, criança é a pessoa com idade até doze anos incompletos, e adolescente, aquele com idade entre doze e dezoito anos. Além da importante mudança terminológica, que reconhece as crianças e os adolescentes como sujeitos, a Carta Magna vai além ao garantir as crianças e aos adolescentes a condição de sujeitos de direitos, superando a posição anteriormente predominante que reduzia a criança a objeto de tutela, incapaz ou menor. A denominação de sujeitos de direitos implicou no desenlace libertário da criança das amarras institucionais que cultivavam as obrigações de obediência e submissão (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 108-109).

Assim, as políticas de atendimentos as crianças e adolescentes, não é mais produzida e gerada unicamente pelos governantes:

Isso significa que a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente não é mais produzida e gerada unicamente pelo governante de plantão, mas sim resultado da mediação política entre representantes governamentais – indicados pelo Poder Executivo – e representantes da sociedade civil, eleitos através dos Fóruns Permanentes de Entidades Não-Governamentais em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA) (CUSTÓDIO, 2009, p. 83).

Para Liberati e Ciryno (2003, p. 92) "os Conselhos de Direitos da criança e do adolescente foram constitucionalmente instrumentalizados por três importantes mecanismos: a participação popular, a descentralização e a municipalização".

Deste modo, para a definição de suas ações, os Conselhos de Direitos precisam do apoio da comunidade para a formulação de diagnósticos da situação das crianças e adolescentes, o planejamento de políticas públicas necessárias bem como o monitoramento e controle do funcionamento operacional do sistema. Assim os Conselhos assumem a competência para a criação de programas específicos, identificados com a realidade local com a capacidade de oferecer uma política de atendimento adequada às necessidades de sua própria comunidade. Neste sentido o artigo 88, inciso III do Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece o poder dos Conselhos na criação e manutenção de programas específicos, observando a descentralização político-administrativa (CUSTÓDIO, 2009, p. 83).

Em consonância com a Constituição Federal o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê dois órgãos de participação direta da sociedade: o Conselho Tutelar e o Conselho da Criança e do Adolescente. Instrumentalizando-se desta forma mecanismos para que a sociedade possa participar da elaboração de políticas públicas voltadas para a criança e a fiscalização dos direitos e garantias assegurados pelos dispositivos legais (ROCHA; PEREIRA, 2003).

Assim completa Custódio e Veronese (2009, p. 112):

[...], o Estatuto da Criança e do Adolescente tem papel fundamental enquanto regulamentador da Constituição Federal, de fazer com que este último não seja letra morta. Esta observação faz-se pertinente uma vez que a mera existência de leis que proclamem direitos sociais, por si só não consegue alterar, renovar estruturas, desse modo, é preciso a conjugação entre direitos e políticas sociais, de sorte a realmente efetivar direitos normatizados.

Assim o Conselho Tutelar tem como função o atendimento às crianças e aos adolescentes no âmbito municipal, sendo composto por pessoas escolhidas pela comunidade local.

2. CONSELHO TUTELAR: HISTÓRIA E FUNCIONAMENTO

2.1 Natureza jurídica e características essenciais do Conselho Tutelar

No âmbito internacional, as formas de conselhos e participação popular remontam de longa data, sendo algumas experiências relevantes como a Comuna de Paris, em 1871, ocasião em que os trabalhadores conseguiram exercer o governo por dois meses, objetivando implantar um modelo de democracia popular, buscando a possibilidade da gestão da coisa pública pela própria população. Em 1905, os soviets russos eram organismos de classes, compostos por operários, soldados e intelectuais revolucionários, que inicialmente não tinham como pressuposto ser um espaço para o movimento de massa, mas que foram se constituindo num contra-poder operário, desempenhando tarefas públicas que antes eram responsabilidade do Estado. Na Alemanha, por volta de 1918, os Conselhos de Fábricas surgiram em meio à profunda crise, sendo organizados como órgãos de autogestão da produção e auto-administração da população a partir das empresas. Já na Itália havia as Comissões Internas de Fábricas que estavam relacionadas à defesa de direitos e interesses de trabalhadores, ensejando a Gramsci apresentar grandes contribuições para a formulação desses conselhos. Já nos Estados Unidos os conselhos são instrumentos de integração social, buscando melhorar a máquina estatal e o aperfeiçoamento da democracia (SOUZA; SOUZA, 2010, p. 67-69).

No contexto histórico há dois tipos de conselhos, assim Souza e Souza (2010, p. 69) os distinguem:

Nesse contexto histórico, conferem-se dois tipos específicos de conselhos: o de operários atrelados ao sistema de produção, e o de cidadãos, vinculados à distribuição de bens e serviços e as políticas oferecidas pelo Estado. Este último aproxima-se das formas dos conselhos brasileiros.

Já o Brasil apresentou durante o século XX três experiências relevantes de conselhos: os criados no final da década de 1970 pelo próprio poder Executivo com o intuito de mediar suas relações com os movimentos sociais; os conselhos populares, criados pelos próprios movimentos, em suas relações com o poder público, no final da década de 1970 e início de 1980; e os conselhos institucionalizados, com a possibilidade de gestão pública (GOHN, 2007, p. 70).

No Brasil o elemento constitutivo das bases do Direito da Criança e do Adolescente ocorreu no processo de elaboração da atual Constituição, onde aconteceu a transição da “doutrina da situação irregular do menor” para a “teoria da proteção integral” que foi estabelecida gradativamente a partir da consolidação de práticas e experiências como a resistência as concepções vigentes e o fortalecimento dos movimentos sociais, ocorridas durante toda a década de oitenta (CUSTÓDIO, 2009, p. 24-25).

A retomada da democracia no Brasil na década de 1980 fortaleceu os movimentos populares, que se intensificaram pelas pressões internacionais, que tinham como finalidade que os governos assumissem compromissos concretos e objetivos de transformação da realidade de crianças e adolescentes brasileiros. Como consequência a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em outubro de 1988, trouxe um conjunto de instrumentos de proteção aos direitos das crianças e adolescentes, consolidando a proposta de construção de um Estado Democrático e de Direito, fundado na soberania, cidadania e dignidade humana, proporcionando uma abertura política para a participação direta da sociedade ao reconhecer como princípio fundamental em seu artigo 1º, parágrafo único, que: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição”, facilitando desta forma os caminhos para o reconhecimento dos conselhos populares na gestão pública (SOUZA; SOUZA, 2010, p. 67).

Desta forma também nos descreve Amin (2010, p. 8):

A Carta Constitucional de 1988 trouxe e coroou significativas mudanças em nosso ordenamento jurídico, estabelecendo novos paradigmas. Do ponto de vista político, houve uma necessidade de reafirmar valores caros que nos foram ceifados durante o regime militar. No campo das relações privadas se fazia imprescindível atender aos anseios de uma sociedade mais justa e fraterna, menos patrimonialista e liberal. Movimentos europeus pós-guerra influenciaram o legislador constituinte na busca de um direito funcional, pró-sociedade. De um sistema normativo garantidor do patrimônio do indivíduo, passamos para um novo modelo que prima pelo resguardo da dignidade da pessoa humana. O binômio individual/patrimonial é substituído pelo coletivo/social. Por certo, o novo perfil social almejado pelo legislador constitucional não poderia deixar intocado o sistema jurídico da criança e do adolescente, restrito aos “menores” em abandono ou estado de delinqüência. E, de fato, não o fez. A intensa mobilização de organizações populares nacionais e de atores da área da infância e juventude, acrescida da pressão de organismos internacionais, como a UNICEF, foi essencial para que o legislador constituinte se tornasse sensível a uma causa já reconhecida como primordial em diversos documentos internacionais como a Declaração de Genebra de 1924; a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (Paris, 1948); a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969) e Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras Mínimas de Beijing (Res.40/33 da Assembleia-Geral, de 29/11/85). A nova ordem rompeu, assim, com o já consolidado modelo da situação irregular e adotou a doutrina da proteção integral.

A revolução constitucional ao adotar o sistema garantista da doutrina da proteção integral colocou o Brasil no seletorol das nações mais avançadas na defesa dos interesses das crianças e dos adolescentes, para os quais são eles sujeitos de direito, titulares de direitos fundamentais. Objetivando regulamentar e implantar o novo sistema foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. O Estatuto resultou da articulação de três vertentes: o movimento social, os agentes do campo jurídico e as políticas públicas. Cabendo ao movimento social reivindicar e pressionar; aos agentes jurídicos traduzirem tecnicamente os anseios da sociedade civil; e ao poder público embalado pelo ambiente extremamente propício de retomada da democracia e promulgação de uma nova ordem constitucional, através das Casas Legislativas efetivar os anseios sociais e a determinação constitucional (AMIN, 2010, p. 8).

Desta forma o Conselho Tutelar é o órgão proposto e aprovado no Estatuto da Criança e do Adolescente para desempenhar a função de zelar pela garantia dos direitos fundamentais, tornando-se um órgão responsável pelo controle e mobilização destes direitos. Assumindo, desta forma, o papel de protagonista na efetivação dos direitos da criança e do adolescente ao tecer o compartilhamento de responsabilidades entre a família, a sociedade e o Estado (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 152-153).

Neste contexto as crianças e adolescentes deixam de ser objeto de proteção assistencial e passam a titulares de direitos, e para assegurá-los é estabelecido um sistema de garantia de direitos, que se materializa no Município através do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente numa co-gestão com a sociedade civil:

Crianças e adolescentes deixam de ser objeto de proteção assistencial e passam a titulares de direitos subjetivos, para assegurá-los é estabelecido um sistema de garantia de direitos, que se materializa no Município, a quem cabe estabelecer a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, através do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente - CMDCA, bem como, numa co-gestão com a sociedade civil, executá-la. Trata-se de um novo modelo, democrático e participativo, no qual família, sociedade e Estado são co-gestores do sistema de garantias que não se restringe à infância e juventude pobres, protagonistas da doutrina da situação irregular, mas sim a todas as crianças e adolescentes, pobres ou ricos, lesados em seus direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento. Novos atores entram em cena. A comunidade local, através do Conselho Municipal e Tutelar. A família, cumprindo os deveres inerentes ao poder familiar. O judiciário, exercendo a função judicante. O Ministério Público como um grande agente garantidor de toda a rede, fiscalizando seu funcionamento, exigindo resultados. Assegurando o respeito prioritário aos direitos fundamentais infanto-juvenis estabelecidos na Lei Maior (AMIN, 2010, p. 9-10).

No sistema de proteção à criança e ao adolescente o Conselho Tutelar atua como protagonista, e tem como atribuição ser instância garantidora dos direitos fundamentais no município (CUSTODIO; VERONESE, 2009, p. 153).

O Conselho Tutelar tem sua natureza jurídica de órgão público, vinculado ao Poder Executivo municipal e com autonomia funcional, como aduz Custódio e Veronese (2009, p. 153):

Como sua criação decorre de lei municipal, conforme o artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sua natureza jurídica é de órgão público, vinculado ao Poder Executivo municipal, mas com autonomia funcional. Ao mesmo tempo, o Conselho Tutelar é órgão representativo da comunidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente institui os Conselhos Tutelares, como órgãos permanentes, autônomos e não jurisdicionais, cuja atribuição é zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes (COSTA, 1992, p. 22).

Desta mesma forma nos apresenta Souza (2008, p. 70):

Finalmente, definiu-se a criação do Conselho Tutelar mediante a previsão expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 131, nos seguintes termos: "O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei."

Verifica-se assim que os Conselhos Tutelares são órgãos que possuem pressupostos que caracterizam seu funcionamento e constituição.

Pressupostos estes válidos de constituição e funcionamento que devem estar presentes, sendo que sem eles o ordenamento jurídico vigente não dá validade e operacionalidade aos Conselhos Tutelares (LIBERATI; CYRINO, 2003, p.126).

Assim nos ensina Veronese (2006, p. 116) em relação às características de constituição e funcionamento dos Conselhos Tutelares:

Os Conselhos Tutelares se constituem num dos grandes desafios do Estatuto da Criança e do Adolescente. [...] trata-se, portanto, de um órgão municipal: autônomo, isto é, desvinculado de outros órgãos da administração pública; permanente, uma vez que sua existência não pode sofrer interrupção e sequer depender de definições de interesses político-partidários; não jurisdicional, o que significa que não tem competência para aplicar sanção punitiva e trata-se enfim, de um órgão colegiado, uma entidade de deliberação coletiva.

A característica de ser permanente do Conselho Tutelar se dá pelo fato de desenvolver uma ação contínua e ininterrupta, pois as ocorrências que envolvem os direitos

das crianças e dos adolescentes não tem dia certo para se manifestar, e as soluções devem ser imediatas. A segunda característica é de ser um órgão autônomo, por estar relacionada à independência no exercício das atribuições que lhe foram confiadas pelo Estatuto. Assim, em matéria de sua competência, o Conselho toma decisões aplicando medidas práticas sem qualquer interferência externa, não necessitando de ordem judicial para decidir e aplicar medidas protetivas adequadas às crianças e aos adolescentes; sendo sua função apenas fiscalizada pelo Conselho Municipal, Autoridade Judiciária, Ministério Público e entidades civis que trabalham com a população infanto-juvenil. A terceira característica é de ser um órgão não-jurisdicional, o Conselho Tutelar tem natureza administrativa e executiva, não podendo exercer o papel e as funções do Poder Judiciário, não lhe cabendo apreciar e julgar os conflitos de interesses (LIBERATI; CYRINO, 2003, p. 126-127).

Também neste sentido, Tavares completa ao afirmar que o Conselho Tutelar é órgão permanente, ou seja, uma vez criado o órgão não pode ser extinto, sendo cabível, somente a renovação de seus componentes após mandato de três anos. A autonomia implica na não subordinação do Conselho Tutelar, na escala administrativo-hierárquica do Poder Público, contudo não impede a vinculação administrativa do Conselho à Administração Pública para fins orçamentários, uma vez que o Poder Executivo Municipal é responsável por sua criação e manutenção. A terceira característica é não exercer jurisdição pelo fato do Conselho Tutelar ser um órgão público, de natureza administrativa, cabendo a ele o dever de encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (conforme consta o artigo 136, inciso V do ECA) (TAVARES, 2010, p. 377-378).

2.2 Atribuições e responsabilidades do Conselho Tutelar

Encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar é um órgão que deve ser criado por lei municipal (ROCHA; PEREIRA, 2003).

O Conselho Tutelar caracteriza-se por um espaço que protege e garante os direitos da criança e do adolescente. É um instrumento e uma ferramenta de trabalho nas mãos da comunidade, para fiscalizar e tomar providência quanto à ocorrência de situações de risco pessoal e social de crianças e adolescentes (LIBERATI; CYRINO, 2003, p.125).

Também é reconhecido como serviço público relevante, desta forma o Estatuto da Criança e do Adolescente atribui ao Conselho Tutelar grande importância:

O Estatuto da Criança e do Adolescente atribui grande importância ao Conselho Tutelar, reconhecendo-o como serviço público relevante, ou seja, a qualidade de serviço público que o Estado presta em dadas circunstâncias e em face de desempenho de determinadas tarefas é considerada de grande conveniência e valor, oferecendo certos benefícios a quem o desempenha. Nesse sentido, o Estatuto assim se expressa: **Art. 135.** O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crimes comum, até o julgamento definitivo” (SOUZA; SOUZA, 2010, p. 101).

Como nos ensina Custódio e Veronese (2009, p.153), sempre que os direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados, o Conselho Tutelar tem poder para agir. A ameaça ou a violação, com base no princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, pode ser em decorrência da ação ou omissão da sociedade e do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, bem como em razão da própria conduta da criança e do adolescente, conforme prevê o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Está também previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente que compete ao Conselho Tutelar fiscalizar as entidades de atendimento (art. 95), bem como iniciar, por meio de representação, os procedimentos judiciais de apuração de irregularidades dessas entidade de atendimento (art. 191) e de infração administrativa às normas de proteção (art. 194) (CURY; GARRIDO; MARÇURA, 2000, p. 136).

As atribuições do Conselho Tutelar estão destacas no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, envolvendo a aplicação de medidas de proteção, procedimentos para execução de suas decisões, medidas aos pais ou responsáveis; encaminhamentos ao Ministério Público ou à autoridade judiciária, a expedição de notificações, dentre outras (CUSTODIO; VERONESE, 2009, p. 153).

Desta forma o Conselho Tutelar atua utilizando os instrumentos previstos no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seguintes termos:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Neste contexto verificasse que a diversidade é elemento presente no conjunto das atribuições do Conselho Tutelar, podendo-se identificar algumas de caráter burocrático, como o caso dos incisos V, VII e VIII, outras de caráter político como a do inciso IX e de caráter assistencial como a atribuição do inciso I (BRAGALIA, 2005, p. 49).

O atendimento da população infanto-juvenil, por meio de medidas protetivas, elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, como atribuição ao Conselho Tutelar se dá na qualidade de ser este o órgão responsável pela salvaguarda dos direitos das crianças e adolescentes. Sendo assim o Conselho Tutelar deverá aplicar a maioria das medidas protetivas vislumbradas pelo legislador. Ressaltando que as únicas medidas protetivas que o Conselho Tutelar não pode lançar mão no exercício de suas atribuições são: a inclusão em programa de acolhimento familiar e a colocação em família substituta, sendo estas de competência exclusiva da autoridade judiciária (TAVARES, 2010, p. 394).

Devendo assim restringir-se as seguintes medidas:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;

Em relação ao inciso VII, do artigo supra, que antes da alteração feita pela Lei n° 12.010/09 (Lei da Adoção), denominada, na redação original do ECA, de “abrigo em entidade”, limitou a atuação do Conselho Tutelar ao impedi-lhe que afaste a criança ou o adolescente do convívio familiar, ainda que com a concordância deste ou de seus familiares. Tal medida, tem como regra que, só pode ser determinada nos casos em que, ausente qualquer referencia familiar, a única medida apta a proteger a criança ou o adolescente seja o seu encaminhamento a entidade de atendimento, assim determinando o §2° do artigo 101 do ECA (TAVARES, 2010, p. 395).

O inciso VI, do artigo 136 do ECA, preconiza ao Conselho Tutelar a atribuição de providenciar as medidas estabelecidas pela autoridade judiciária para o adolescente autor de ato infracional, dentre as previstas no artigo 101, inciso I a VI, da mesma lei. Neste caso, o Conselho Tutelar, em princípio não exerce juízo de valor, o mesmo irá funcionar como *longa manus* da autoridade judiciária, providenciando a medida por esta estabelecida e controlando sua execução pelos órgãos ou instituições competentes (TAVARES, 2010, p. 400).

Por outro lado quando a criança for a autora de ato infracional, não há processo a ser instaurado:

Quando nos encontramos frente a uma hipótese de prática de ato infracional por criança, não há processo a ser instaurado, devendo o Conselho aplicar as medidas previstas no art. 101, ou seja, encaminhar aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade; orientar e dar apoio temporário; matricular e exigir frequência obrigatória em escola oficial; incluir a família em programa oficial de auxílio; requisitar tratamento médico, psicológico, ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial; incluir em programa oficial comunitário de auxílio, orientação de tratamento de alcoólatras e toxicômanos; abrigar em entidade e colocar em família substituta (VERONESE, 2006, p. 118-119).

Neste contexto, Souza e Souza (2010, p. 105), nos ensina que ao Conselho Tutelar é atribuído o atendimento e aconselhamento dos pais ou responsáveis, sendo que não compete ao mesmo intervir na família mediante aplicação de medidas punitivas, restringindo-se à aplicação das seguintes medidas:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

Custódio (2009, p. 96), esclarece sobre a atuação do Conselho Tutelar frente ao atendimento e aconselhamento de pais ou responsáveis:

É preciso acentuar que a aplicação das medidas de proteção, que incluem as medidas aos pais ou responsáveis, não implica instrumento sancionatório, quer sobre crianças e adolescentes quer sobre suas famílias; são medidas essencialmente de proteção e amparo que visam, obstaculizar a ameaça ou a violação dos direitos, no sentido de promover os sujeitos que enfrentam situações particularmente difíceis.

O Conselho Tutelar possui também a atribuição de promover a execução de suas decisões, podendo para tanto requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, bem como representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. Ressalta-se que não é atribuição do Conselho Tutelar executar diretamente a medida que julgou ser a aplicável no caso concreto, mas, sim, providenciar que realize sua execução (TAVARES, 2010, p. 398-399).

No caso do município não ofertar os programas previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, poderá ser proposta ação civil pública:

[...] o Conselho Tutelar deverá comunicar ao responsável pelo serviço de assistência social que a não-oferta daqueles serviços ameaça ou viola os direitos infanto-juvenis. Caso haja resistência na implementação desses serviços, o Conselho Tutelar

deverá informar ao Ministério Público o não-atendimento de sua requisição, ocasião em que o Promotor de Justiça da Infância e da Juventude poderá propor a ação civil pública, com fundamento nos art. 208 e ss. do ECA (LIBERATI, CYRINO, 2003, p. 183).

Como atribuição específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê ao Conselho Tutelar o encaminhamento ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente, visando garantir a efetiva comunicação. Uma vez tendo conhecimento e não realizando o devido encaminhamento, tanto o Conselho Tutelar como os seus respectivos membros, assumem a responsabilidade por omissão (CUSTÓDIO, 2009, p. 98).

O Conselho Tutelar, pode também expedir e receber notificações, no exercício das suas atribuições:

Poderá o Conselho Tutelar, no exercício das suas atribuições, expedir notificações (art. 136, VII) e receber notificações (art. 136, VII), como nos casos previstos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente (art.13), ou ainda, as notificações emitidas por dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental envolvendo maus-tratos, reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, quando esgotados os recursos escolares e nos casos de elevados níveis de repetência (art. 56). Nestes casos, deverá providenciar, requisitando, se necessário, os serviços para prevenir ou reparar a violação de direitos junto à rede de atendimento (CUSTÓDIO, 2009, p. 99).

Outra atribuição conferida ao Conselho Tutelar é a obrigação, quando comprovada a necessidade, de requisitar certidões de óbito e de nascimento de crianças e adolescentes ao Cartório de Registro Civil. Porém o Conselho Tutelar não tem legitimidade de requerer o registro de nascimento ou de óbito, sendo estes de competência exclusiva dos pais ou responsáveis, ou, nos casos em que houver interesse de autoridade judiciária (SOUZA; SOUZA, 2010, p. 109).

O papel de assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para plano e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, é uma das funções primordiais do Conselho Tutelar, trata-se de medida decorrente do próprio princípio da integração operacional do sistema. Desta forma garante-se que os casos que chegam ao Conselho Tutelar por falta de previsão orçamentária ou de oferta insuficiente não se reproduzam nas futuras administrações municipais (CUSTÓDIO, 2009, p. 99).

Outra atribuição imposta ao Conselho Tutelar consiste na representação, em nome da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220 §3º, inciso II da CRFB/88:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]

§ 3º - Compete à lei federal:

[...]

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Neste caso, no que tange as programações de rádio e televisão, Tavares (2010, p. 400) nos esclarece que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente, como já visto, cumpriu o comando constitucional ao instituir, no art. 76, que as emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, determinando, ainda, o aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição; [...]. Caberá, portanto ao Conselho Tutelar, em nome da família, deflagrar, por iniciativa própria, o procedimento visando a aplicação de penalidade administrativa sempre que constatada a prática de alguma destas infrações, assim como noticiar ao Ministério Público fato que envolva a violação aos direitos das crianças e dos adolescentes, por conta da realização ou veiculação de programas de rádio ou televisão, sempre que as providências exigíveis extrapolem os limites de suas atribuições.

Cabe também, como atribuição, ao Conselho Tutelar representar ao Ministério Público para efeito de ação judicial para perda ou suspensão do poder familiar, quando observar que as medidas de proteção e medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis se demonstrem insuficientes, seja pelo seu descumprimento, seja pela desídia ou pela manutenção da omissão em relação à proteção integral devida à criança e ao adolescente. Essa medida não tem caráter sancionatório, devendo ser aplicada somente quando esgotados todos os recursos da política de atendimento e proteção aos direitos da criança e do adolescente (CUSTÓDIO, 2009, p. 99).

Outra atribuição que incumbe ao Conselho Tutelar e não está previsto no rol do artigo 136 do ECA, mas no artigo 95 da referida Lei, é de fiscalizar as entidades de atendimento governamentais e não governamentais. Esta fiscalização consiste desde uma análise do programa político-pedagógico e programas das entidades para verificar se estão dentro dos fundamentos da teoria da proteção integral, até a verificação da estrutura física adequada ou não para receber crianças e adolescentes (SOUZA; SOUZA, 2010, p. 111-112).

2.3 Da criação e do funcionamento do Conselho Tutelar

A Constituição de 1988 firmou em seu artigo 204 o princípio da descentralização político-administrativa, onde exigiu e possibilitou uma maior participação da sociedade. Essa participação está fundamentada, sobretudo, no princípio primeiro da Carta Magna, onde se verifica que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição" (parágrafo único do art. 1º da CRFB/88). A participação direta do povo no poder foi consagrada definitivamente na Lei Maior incorporando-o como co-participante ativo das decisões políticas. A concepção de democracia mudou deixando de ser apenas representativa para tornar-se, também, participativa (LIBERATI; CYRINO, 2003, p. 134).

A participação ativa da sociedade também está materializada no Estatuto da Criança e do Adolescente, como expõe Liberati e Cyrino (2003, p. 135):

Essa participação ativa, configurada pelo Estatuto, materializa-se expressamente, através da criação dos Conselhos dos Direitos (Nacional, Estadual e Municipal) da Criança e do Adolescente, onde o Poder Público e a sociedade civil definem as políticas e programas de atendimento, e do Conselho Tutelar, responsável pela garantia e efetivação dos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes.

Ao implantar o Conselho Tutelar, o Estado transfere para a sociedade parte da responsabilidade no controle e na promoção da política de atendimento à infância e a adolescência, sendo que na medida em que consolida seu trabalho junto à comunidade retira do enfoque judicial os problemas das crianças e dos adolescentes (FERREIRA, 2002, p. 129).

O Conselho Tutelar é um órgão próximo a comunidade e por ela representado:

[...] o legislador, ao criar o Conselho Tutelar, procurou garantir a promoção e a defesa dos direitos de crianças e adolescentes independentemente de sua condição social, por meio de um órgão que seria autônomo, sem as amarras do Poder Público, e que estaria mais próximo à comunidade e inclusive por ela representada (SOUZA; SOUZA, 2010, p. 85).

Por força do princípio da descentralização político-administrativa o Conselho Tutelar só existe no âmbito municipal, devendo estabelecer e garantir a execução de suas prerrogativas na elaboração, execução e controle dos atos em defesa dos direitos da criança e do adolescente. O Município, como entidade participativa da Federação brasileira e sujeito de direito, tem a prerrogativa de estabelecer sua política de atendimento à população infanto-juvenil, através de lei municipal, e propor, discutir e resolver a situação desse atendimento em

sua realidade comunitária, impedindo a ameaça e a violação dos direitos de suas crianças e adolescentes (LIBERATI; CYRINO, 2003, p. 138).

Portanto o município tem a responsabilidade de garantir os recursos necessários para que o Conselho Tutelar possa funcionar:

O conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente; cada Município deve ter no mínimo um. Formado o Conselho, ele deve ter estrutura suficiente para que possa ter uma atuação eficiente, por isso, o orçamento municipal deve prever recursos necessários para este funcionamento, e deve a administração municipal destinar local para as instalações, com toda a estrutura necessária (VERONESE, 2006, p. 116-117).

A criação do Conselho Tutelar decorre de lei municipal, conforme artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estipulando lugar, dia e horário de funcionamento, como também previsão orçamentária:

Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

O Conselho Tutelar fica submetido somente as determinações legais expressas:

O ato de constituição do Conselho Tutelar se faz através de lei municipal aprovado pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, que deverá prever seu local, dias e horários de funcionamento (art. 134). Isso porque, em razão da característica da autonomia do Conselho, este estará submetido tão somente às determinações legais expressas, não cabendo ao controle administrativo do Executivo, ou ao órgão ao qual estará vinculado, o estabelecimento de disposições nesse sentido (CUSTÓDIO, 2009, p. 91).

Referente aos dias e horários de funcionamento do Conselho Tutelar, o legislador municipal deve-se ater que a situação de ameaça ou violação aos direitos da criança ou do adolescente pode ocorrer a qualquer momento, devendo estipular que o órgão deva atuar em todos os dias da semana e em horários compatíveis com a demanda infanto-juvenil local, instituindo, caso necessário, sistema de plantões noturnos, bem como aos sábados, domingos e feriados (TAVARES, 2010, p. 380).

O Conselho Tutelar, pela sua importância como garantidor dos direitos das crianças e adolescentes deve ser instalado em local de fácil acesso e com horários regulares de funcionamento:

Pelas suas características e funções, o Conselho Tutelar deve ter local de funcionamento com fácil acesso e conhecido por toda a população do município, incluindo placas informativas, números de telefones visíveis para que em qualquer situação de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente o órgão possa ser imediatamente identificado e acionado. Quanto aos dias e horários, é importante uma regularidade, pois assim a população saberá em quais horas poderá procurar o Conselho, bem como se faz necessária a divulgação do número do telefone de plantão, para as emergências ocorridas fora do horário de expediente (SOUZA; SOUZA, 2010, p. 96).

Outra matéria que fica ao alvitre da legislação local é a determinação da forma pela qual o Conselho Tutelar irá se vincular à Administração Pública do Município, podendo vincular-se a uma determinada Secretaria do Governo ou até mesmo ao Gabinete do Prefeito, fato que não ensejará qualquer interferência em sua autonomia (TAVARES, 2010, p. 380-381).

O artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que em cada Município haja, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

O processo de escolha dos Conselheiros, tem como regra geral o artigo 139 do ECA:

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

Disciplinado por lei municipal, o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar se dá através de eleição direta com voto facultativo dos eleitores do município mediante escolha dos representantes através de assembléia do Fórum DCA, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e necessariamente fiscalizado pelo Ministério Público, nos termos do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente (CUSTODIO; VERONESE, 2009, p. 153).

Para a candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar o Estatuto estabeleceu três requisitos: reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residir no município, competindo à lei municipal apresentar outros requisitos que achar necessário para a investidura no cargo (SOUZA; SOUZA, 2010, p. 91).

Assim também expõe Veronese (2006, p. 117):

Também deve a lei local obedecer a lei federal quanto á exigência de que os candidatos ao conselho devem ter reconhecida idoneidade moral, ter idade superior a

21 (vinte e um) anos e residir no município. Todavia, não há impedimento para que a legislação imponha outros requisitos, porque se trata de interesse da comunidade. Assim, pode-se exigir como requisito um tempo mínimo de residência no município; demonstração de ter atividade relacionada à área da infância e adolescência, bem como outros, em razão das peculiaridades existentes.

A tarefa do Conselheiro Tutelar é tentar romper com práticas que legitimam a violação dos direitos da criança e do adolescente. Neste contexto sua função tem características peculiares e apresenta uma série de desafios a quem se dispõe a exercê-la. Por mais simples que possa parecer, diariamente, os Conselheiros tem de fazer um embate forte, consistente e qualificado, através de cada procedimento, diante dos agentes e das estruturas (políticas, sociais, culturais ou econômicas) que reforçam os canais pelos quais se processa a violação de direitos da população infanto-juvenil (FERREIRA, 2002, p. 130).

Desta forma, o Estatuto estabeleceu certos impedimentos para preservar de maneira integral o exercício da função de Conselheiro:

Para preservar o exercício da função, o Estatuto estabeleceu certos impedimentos, decorrentes do princípio da moralidade administrativa, assim impedindo de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro, ou nora, irmão, cunhados (durante o cunhadio), tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, sendo que tal situação alcança os representantes do Ministério Público e o Juiz da Infância e Juventude. No entanto, a legislação deixou de fora, de modo inexplicável, as relações de parentesco com Prefeitos Municipais e seus representantes de primeiro escalão, condição que, sem dúvida, pode comprometer a autonomia do exercício da função, uma vez que é frequente a necessidade de o Conselho Tutelar demandar contra o próprio Poder Público Municipal, seja requisitando serviços ou até representando judicialmente por violação ou ameaça aos direitos da criança e do adolescente (SOUZA; SOUZA, 2010, p. 101-102).

O mandato do Conselheiro Tutelar conforme dispositivo legal consiste em 03 (três) anos, permitida uma recondução. Desta forma, não é permitido à lei municipal estabelecer a ampliação ou a redução do mandato de Conselheiro; também não será possível à Administração Pública Municipal ou ao Conselho Municipal de Direitos fazê-lo sob seu livre-arbítrio, sob pena de, assim agindo, incorrer em flagrante ilegalidade (TAVARES, 2010, p. 387).

No que tange a competência, o Conselho Tutelar tem poder para agir sempre que os direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados, atuando de forma a utilizar os instrumentos previstos no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que envolve a aplicação de medidas de proteção, procedimentos para execução de suas decisões, medidas aos pais ou responsáveis, encaminhamentos ao Ministério Público ou à autoridade

judiciária, a expedição de notificações, dentre outras (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 153).

A competência do Conselho Tutelar esta prevista nos artigos 138 e 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim disposto:

Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

Desta forma, aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência presente no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, a mesma que se refere a competência do Juiz da Vara da Infância e da Juventude. Significando desta forma que o fato que determina a competência do Conselho Tutelar em atuar em determinado caso é o domicílio dos pais ou responsável pela criança ou adolescente. Na hipótese da criança ou adolescente não ter pais ou responsável, o Conselho Tutelar competente será aquele do lugar onde se encontre. E no caso de ato infracional será competente o Conselho Tutelar do local da ação. No que tange a infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, o Conselho Tutelar do local da sede estadual da emissora ou ainda da rede de rádio ou televisão (VERONESE, 2006, p. 121).

3. LEIS MUNICIPAIS QUE CRIARAM O CONSELHO TUTELAR NA REGIÃO DA AMREC

3.1 Referências Históricas da criação dos Conselhos Tutelares na AMREC

Os Conselhos Tutelares foram criados com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA em 1990, com a função de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes. São órgãos públicos de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, não significando que sejam subordinados as prefeituras, mas sim a elas administrativamente vinculados (FISCHER, 2007, p. 165).

3.1.1 Denominação e Constituição da AMREC

A Associação dos Municípios da Região Carbonífera – AMREC é originária da AMSESC que era constituída pelos municípios de Lauro Muller, Urussanga, Morro da Fumaça, Içara, Praia Grande, Passo de Torres e São João do Sul. Em 1983 a AMSESC foi desmembrada em duas Associações AMREC (Associação dos Municípios da Região Carbonífera) e AMESC (Associação dos Municípios do Extremo Sul Catarinense) (AMREC, 2011).

A AMREC foi fundada em 25 de abril de 1983 com 07 municípios: Criciúma (sede), Içara, Lauro Muller, Morro da Fumaça, Nova Veneza, Siderópolis e Urussanga. Posteriormente integraram-se a ela os municípios de Forquilha, Cocal do Sul e Treviso. Por último, no dia 18 de maio de 2004, a AMREC oficializou a integração de sua 11ª cidade, com a entrada de Orleans. Hoje a AMREC conta com 11(onze) municípios do Estado de Santa Catarina (AMREC, 2011).

Assim desta forma, o Estatuto Social da AMREC de 27 de fevereiro de 2007(AMREC, 2011) traz em seus artigos 1º e 2º a sua denominação e constituição:

Art. 1º - A associação dos Municípios da Região Carbonífera, também denominada pela sigla AMREC, é uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza civil, com prazo de duração indeterminada, visando a integração administrativa, econômica e social dos municípios que a compõem, regendo-se pelo presente Estatuto Social.

Art. 2º - A AMREC é formada pelos Municípios de Cocal do Sul, Criciúma, Forquilha, Içara, Lauro Muller, Morro da Fumaça, Nova Veneza, Orleans, Siderópolis, Treviso e Urussanga.

Parágrafo único - Também poderão compor a AMREC, futuros Municípios que vierem a ser criados por fusão, incorporação ou desmembramento e de outros que a ela queiram se filiar, sendo que a sua efetivação se dará após aprovação em Assembléia Geral da entidade.

Os municípios do Estado de Santa Catarina acima apresentados, que compõe a AMREC, possuem um Conselho Tutelar cada, como prevê o artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo estes os que participaram da pesquisa da presente monografia.

3.1.2 Criação das Leis Municipais

Os Conselhos Tutelares só podem iniciar efetivamente suas atividades após algumas etapas como a criação da Lei Municipal, a abertura do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares e a eleição propriamente dita promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FISCHER, 2007, p. 165).

A responsabilidade atribuída aos Municípios em criar os Conselhos Tutelares tem como objetivo torná-lo próximo a realidade da comunidade:

Não se pode perder de vista que o espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente ao atribuir ao Município a responsabilidade pela criação do Conselho Tutelar, teve como escopo mantê-lo próximo da realidade da comunidade que representa, sendo, deste modo, capaz de corresponder às suas necessidades, anseios e aspirações; assim, a lei local não poderá, nunca, ser reflexo, tão-somente, das necessidades da chefia do Poder Executivo, que poderá não se interessar pelo fortalecimento do órgão, deixando, inclusive, de prever remuneração para os seus membros (TAVARES, 2010, p. 382).

Os primeiros municípios, em ordem cronológica, a homologarem sua Lei de criação do Conselho Tutelar foram: Morro da Fumaça (Lei nº 616 de 29/12/90), Urussanga (Lei nº 1.305 de 16/09/91), Criciúma (Lei nº 2.691 de 03/04/92), Içara (Lei nº 923 de 02/06/92), Forquilha (Lei nº 174 de 10/07/92), Nova Veneza (Lei nº 1.099 de 25/08/92), Orleans (Lei nº 1.068 de 10/05/93), Siderópolis (Lei nº 1.021 de 07/11/94), Lauro Muller (Lei nº 968 de 18/07/96), Treviso (Lei nº 026 de 30/04/97), Cocal do Sul (Lei nº 298 de 12/11/97).

Ao se analisar as Leis Municipais de criação dos Conselhos Tutelares da Região da AMREC, verifica-se que elas começam a ser redigidas na década de 90. A maioria delas,

07(sete) das Leis Municipais, foram revogadas por outra Lei entre os anos de 2001 e 2007, 02(duas) das Leis Municipais foram revogadas ainda na década de 90 e as outras 02(duas) que não foram revogadas, sofreram alterações em alguns de seus dispositivos. Lembrado também que as Leis que revogaram as anteriores também, algumas delas, sofreram alterações em algum de seus dispositivos.

Essas alterações se deram para que as Leis Municipais se adequassem ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, e as resoluções do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Desde março de 2001 estava em vigor a resolução nº 75 do CONANDA, que dispunha sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil. A partir de 15 de março de 2011 foi publicado no Diário Oficial da União e entrou em vigor, a resolução nº 139 do CONANDA, de 17 de março de 2010, que também estabelece parâmetros de criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, considerando a necessidade de atualização da resolução nº 75.

As resoluções publicadas no Diário Oficial da União pelo CONANDA são documentos que se constituem na forma legal de dar aos órgãos visibilidade aos seus atos administrativos, decisões ou recomendações. Essas resoluções são geralmente definidas em uma assembléia ou congresso. O poder deliberativo atribuído a colegiados como o CONANDA caracteriza suas resoluções como marcos normativos nacionais por estarem em sintonia com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (CONANDA, 2011).

Atualmente as Leis em vigor são: Cocal do Sul Lei nº 675 de 13/06/05; Criciúma Lei nº 2691 de 03/04/92; Forquilha Lei nº 242 de 27/09/93; Içara Lei nº 923 de 02/06/92; Lauro Muller Lei nº 968 de 18/04/96; Morro da Fumaça Lei nº 1176 de 10/10/05; Nova Veneza Lei nº 1757 de 12/12/05; Orleans Lei nº 2.122 de 02/10/07; Siderópolis Lei nº 1604 de 01/11/05; Treviso Lei nº 395 de 15/06/05; e Urussanga Lei nº 1769 de 09/03/01.

Os requisitos para a candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar previsto no artigo 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente é ter reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residir no município.

Porém, a maioria das Leis de criação dos Conselhos Tutelares dos municípios da AMREC, além dos requisitos dispostos no ECA, trazem como exigência que os candidatos possuam nível de ensino médio, que residam no município há mais de dois anos e que tenham reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

3.2 Características dos Conselhos Tutelares na região da AMREC

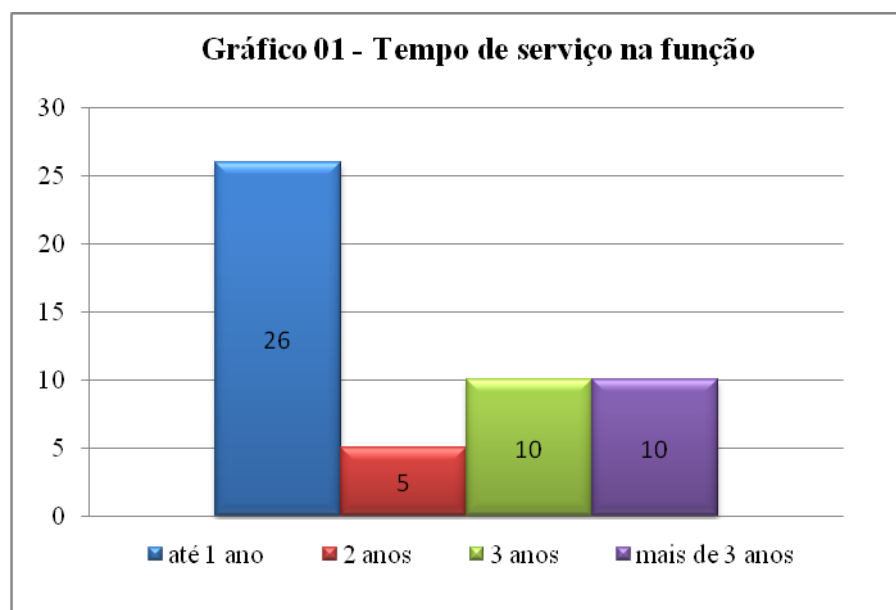
A partir deste capítulo, passa-se a análise dos questionários aplicados aos Conselhos Tutelares da região da AMREC. Assim, para a pesquisa de campo, primeiro foi contatado os 11(onze) Conselhos Tutelares, após a pesquisadora esteve em cada um deles onde o entregou a um ou mais Conselheiros que ali estavam no dia da visita, explicando o objetivo do presente estudo.

O material entregue aos Conselheiros Tutelares constitui-se de uma lauda contendo a finalidade da pesquisa e instruções de preenchimento e o questionário.

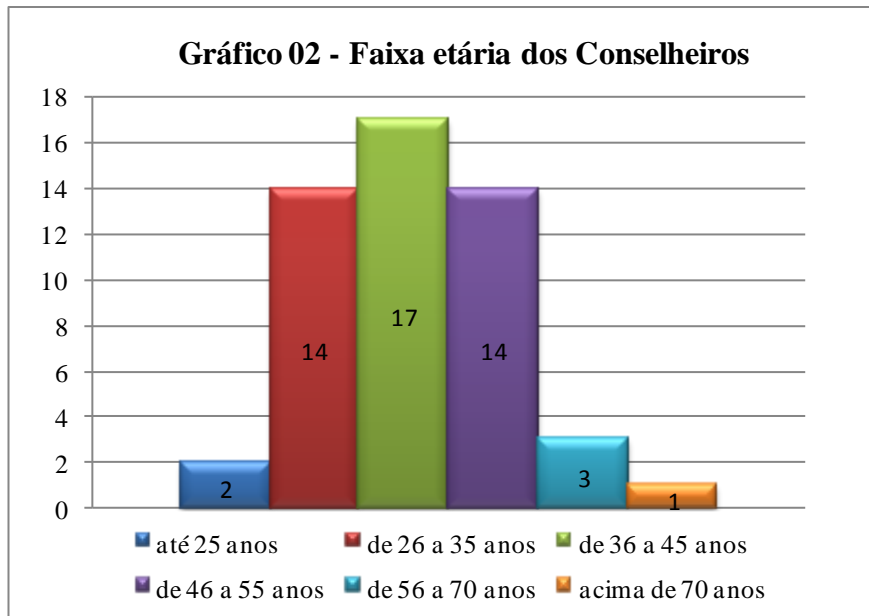
Diante do material de pesquisa preenchido pelos Conselheiros, passou-se a análise dos dados, de acordo com as categorias que nortearam o questionário (composição e perfil, infra-estrutura, organização e funcionamento, informação e imagem dos Conselhos Tutelares, as entidades de atendimento e a situação das crianças e adolescente, dificuldades e realizações dos Conselhos Tutelares e sugestões para o aprimoramento das ações do Conselho Tutelar).

3.2.1 Composição e perfil

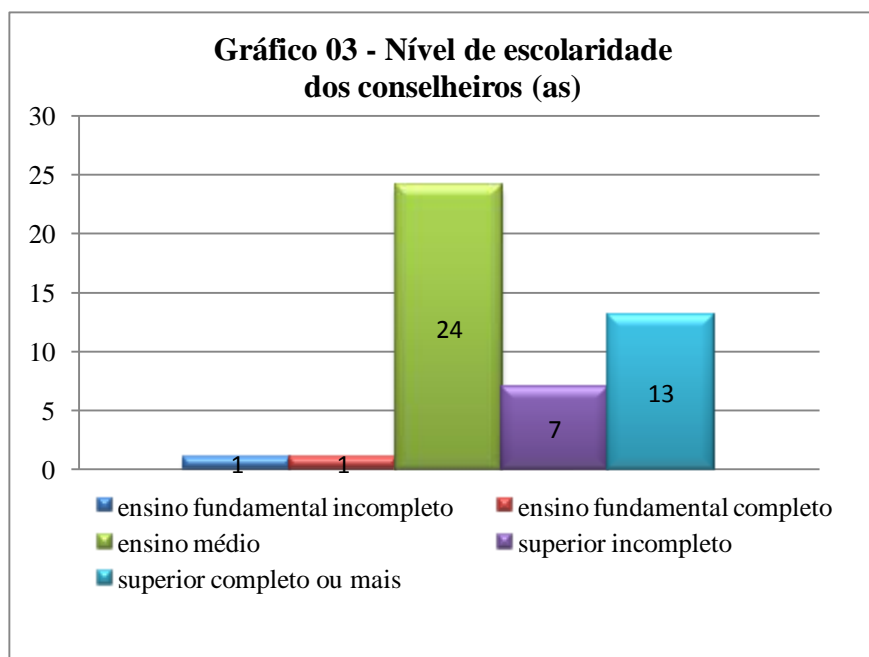
Em relação ao tempo de atividade como Conselheiro(a) Tutelar, considerando o atual mandato e mandatos anteriores, consecutivos ou não, verificou-se que a maior parte dos Conselheiros(as) estão nesta função a 3 (três) anos ou menos e que 10 (dez) dos Conselheiros(as) Tutelares da AMREC, já estão no segundo mandato.



No que tange a idade dos Conselheiros(as) Tutelares da região da AMREC, percebeu-se que há uma média comum entre as idades pesquisadas, havendo um menor índice naquelas abaixo de 25 anos de idade, e também acima de 55 anos de idade.



Quanto a escolaridade dos Conselheiros(as) Tutelares, há uma pequena maioria dos que possuem ensino médio completo, cerca de 52% do total contra 43% dos que possuem superior incompleto e completo. Ficando dentro do que pede as leis municipais no item que se refere ao nível de escolaridade.



Da análise de formação escolar dos Conselheiros(as) a maioria deles(as) é formado(a) em pedagogia e magistério, seguido de psicologia e contabilidade.

Em relação a formação dos Conselheiros(as) Tutelares exigida nas leis municipais, Souza nos esclarece que deve se levar em conta a atuação do Conselheiro(a) na representação da sociedade na promoção dos direitos da criança e do adolescente:

No entanto, a Lei Municipal está adequada a não determinar as áreas específicas de formação, [...], pois estes Conselheiros tendem a exercer sua função com base na sua formação, embora não possam fazê-lo. Assim, o que indicará uma melhor atuação do Conselheiro e a sua capacidade de atuação junto aos demais, é, sem dúvida, o exercício de representação da sociedade local na promoção dos direitos de crianças e adolescentes (SOUZA, 2008, p. 104).

Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu artigo 133 os seguintes requisitos mínimos:

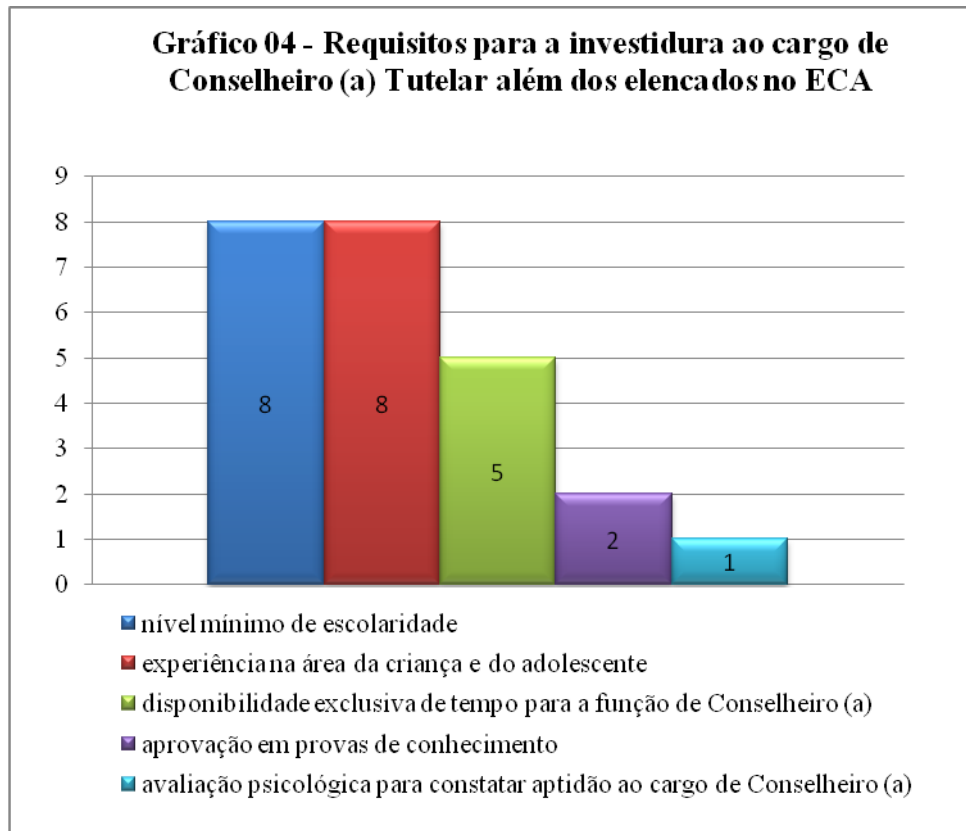
Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Mas não impede que a Lei Municipal que cria o Conselho Tutelar exija outros requisitos para a investidura no cargo de Conselheiro.

Assim, em relação aos requisitos exigidos pelo Poder Executivo dos municípios da AMREC, constata-se que 8 (oito) dos 11 (onze) Conselhos Tutelares responderam que é exigido nível mínimo de escolaridade, ou seja, que os Conselheiros(as) tenham o nível médio completo, sendo que um desses Conselhos é exigido que os Conselheiros(as) tenham nível superior completo e 8 (oito) responderam ser exigido ter experiência na área da criança e do adolescente.

Outros quesitos também são exigidos para a candidatura a Conselheiro(a) Tutelar como: disponibilidade de tempo exclusivo para a função de Conselheiro; prova de conhecimentos; e teste psicológico para avaliar a aptidão ao cargo.



O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme art. 139 do ECA, será estabelecido em lei municipal. O Estatuto da Criança e do Adolescente somente estipula que seja realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público. Desta forma, no que se refere ao processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, verifica-se que dos 11(onze) Conselhos Tutelares:

- quatro é por escolha indireta, realizada por representantes das entidades do município (da sociedade civil e do poder público) que atuam na área da criança e do adolescente.
- três é por eleição direta, aberta a todos os membros das entidades do município (da sociedade civil e do poder público), que atuam na área da criança e do adolescente.
- três é por eleição direta, aberta a todos os eleitores do município.
- e dois é por escolha indireta, realizada por representantes das entidades da sociedade civil ligadas à área da criança e do adolescente e por outro(s) segmento(s) da sociedade civil (entidade de classe, universidades, associações comerciais etc.).

Sendo que do resultado acima um dos Conselhos Tutelares respondeu que a escolha de seus membros se dá de forma indireta, realizada por representantes das entidades

do município (da sociedade civil e do poder público) que atuam na área da criança e do adolescente e por representantes das entidades da sociedade civil ligadas à área da criança e do adolescente e por outro(s) segmento(s) da sociedade civil (entidade de classe, universidades, associações comerciais etc.).

A resolução n° 75 do CONANDA de 22 de outubro de 2001, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, traz em seu artigo 9° diretrizes a serem observadas quanto ao processo de escolha dos conselheiros:

Art. 9° - Os Conselheiros Tutelares devem ser escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos maiores de dezesseis anos do município, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração, pelo Ministério Público.

A Resolução n° 139 de 17 de março de 2010 do CONANDA, publicada no Diário Oficial da União em 15 de março de 2011, dispõe também sobre os parâmetros para criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares considerando a necessidade de atualização da resolução n° 75, trazendo em seu artigo 5°, as seguintes diretrizes a serem observadas quanto ao processo de escolha dos Conselheiros:

Art. 5° O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo Município ou Distrito Federal, em processo a ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

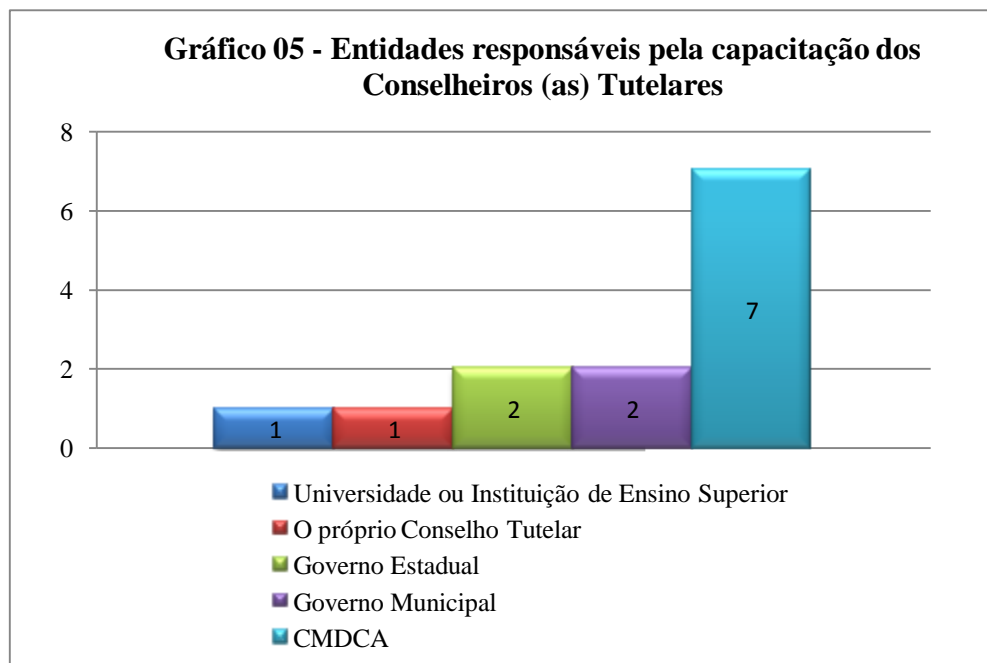
III - fiscalização pelo Ministério Público.

O Conselho Tutelar é um órgão de atendimento a comunidade local, por isso ela deve ser informada e mobilizada para o processo de escolha de seus representantes, assim orienta Fischer (2007, p. 180):

É importante destacar que o Conselho Tutelar é um órgão de atendimento à comunidade local. Por isso, ela deve ser informada e mobilizada para o processo de escolha de seus representantes. Um percentual de 70% de escolha direta, universal e facultativa, é bastante positivo.

No quesito formação e ou capacitação dos Conselheiros(as) Tutelares após serem eleitos para efetiva investidura ao cargo, conforme disposto na pesquisa, constatou-se que somente dois dos Conselhos Tutelares questionados, os seus membros não recebem ou não receberam nenhum tipo de capacitação ou formação específica.

Dos que receberam formação ou capacitação específica, a entidade mais citada como responsável pela capacitação foi o Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente, sendo citada por 7 (sete) dos Conselhos questionados. O Governo Municipal e o Estadual foram citados por dois Conselhos cada. O próprio Conselho Tutelar e Universidade ou Instituição de ensino superior foi citado cada um por 1 (um) dos Conselhos Tutelares.



Os Conselheiros(as) Tutelares acima que receberam capacitação relataram que após serem eleitos, tiveram uma carga horária de formação que variou de 12 a 40 horas.

A capacitação é uma prática comum nos Conselhos, é uma forma de fortalecer a ação dos Conselheiros:

A formação ou capacitação específica para o cargo de conselheiro tutelar não é obrigatória, nem necessariamente prevista em lei, mas é uma prática comum nos Conselhos. É a oportunidade de os indivíduos conhecerem os procedimentos operacionais do CT e suas atribuições, além de diferentes temas ligados à infância e adolescência, de maneira a fortalecer a ação dos conselheiros tutelares como agentes protetores dos direitos da criança e do adolescente. [...] As atividades dos Conselheiros requerem a interação com vários agentes da sociedade civil e do poder público; o entendimento profundo da legislação e das políticas públicas e a

compreensão da dinâmica dos direitos humanos da sociedade contemporânea. Portanto, a inexistência de investimentos no preparo das pessoas para desempenho desse papel permite inferir que não há metas de eficiência e efetividade a serem cumpridas pelos Conselhos. Mesmo no caso dos programas de capacitação existentes, seria importante aferir quanto de suas metodologias e conteúdos programáticos está adequado para assegurar o melhor desempenho dos conselheiros (FISCHER, 2007, p. 180).

O artigo 11, § 2º, inciso II, da Resolução 139 do CONANDA, de 17 de março de 2010, determina que ao candidato a membro do Conselho Tutelar, além dos requisitos previstos no art. 133 do ECA, será exigido formação específica sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. O mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, determina ainda que havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório.

Art. 11. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.

§ 1º Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990 e a legislação municipal ou do Distrito Federal.

§ 2º Dentre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:

I - a experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - formação específica sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a responsabilidade do Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente local; e

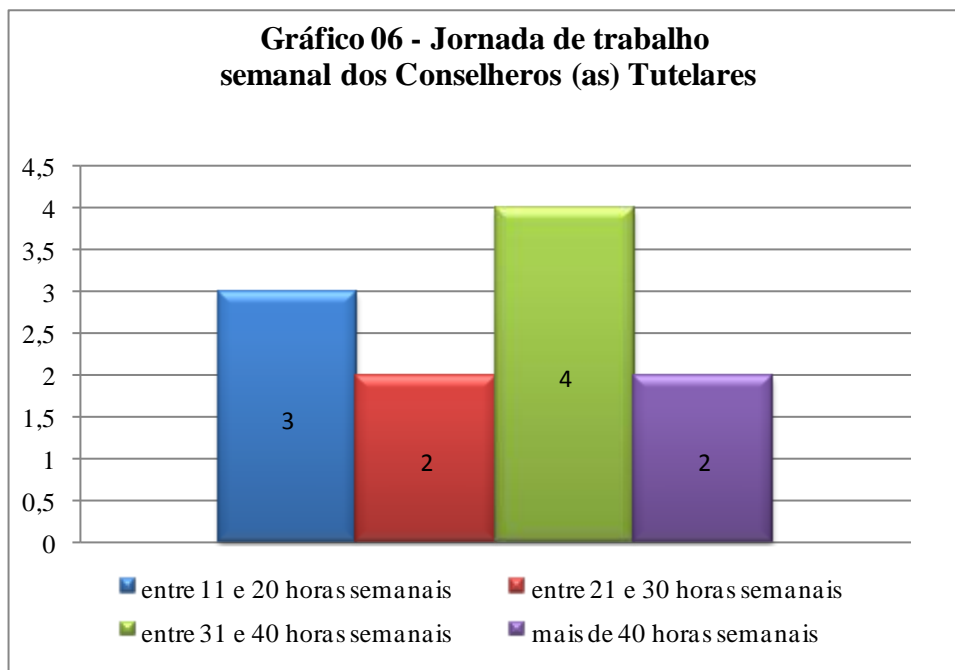
III - comprovação de conclusão do ensino fundamental.

§3º Havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal ou meio equivalente.

Outro ponto abordado na pesquisa é a participação dos Conselheiros em alguma Associação ou Fórum de Conselheiros Tutelares. Aqui verificou-se que 10 (dez) dos Conselheiros Tutelares participam da Coordenação dos Conselhos Tutelares da AMREC.

3.2.2 Organização e funcionamento

Em relação aos horários de funcionamento os Conselhos Tutelares da AMREC ficam abertos à população de 2ª a 6ª feira, em média com oito horas diárias. Sendo que a efetiva jornada de trabalho semanal individual dos Conselheiros, como se verifica no gráfico abaixo, é entre 21(vinte e uma) a 40(quarenta) horas semanais.



Além desta carga horária os Conselheiros (as) de todos os Conselhos Tutelares da AMREC, adotam esquema de plantão cobrindo às 24 (vinte e quatro) horas de todos os dias da semana.

Assim, conforme artigo 134 do ECA e artigo 18 da Resolução n° 139 do CONANDA, sobre o horário de funcionamento, os Conselhos Tutelares se submetem ao horário de atividade previsto na Lei Municipal:

ECA

Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar [...].

CONANDA Res. n° 139

Art. 18. O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou Distrital que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.

Parágrafo único: Cabe à legislação local definir a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros.

Suas decisões, tomadas no dia-a-dia, conforme respostas de todos os Conselhos na pesquisa aplicada, são tomadas em colegiado. Verificou-se também que os membros de somente dois dos Conselhos tomam decisões individuais, além das em colegiado. Sendo que as reuniões do Conselho Tutelar, somente quatro deles, às vezes, contam com a participação de representantes do Ministério Público.

Foi justamente para que as atribuições e ações dos Conselhos Tutelares não fossem tomadas individualmente, que a lei denominou tal órgão como Conselho, colocando assim um grupo de cinco pessoas para apreciar os casos (SOUZA, 2008, p. 101).

O artigo 20 da Resolução n° 139 do CONANDA, também trás informações quanto às decisões tomadas pelos Conselheiros:

Art. 20. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1° As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

Ainda quanto à organização e funcionamento do Conselho Tutelar verificou-se que a maioria possui Regimento Interno, mas que parte destes não possui um plano de trabalho documentado, com metas e estratégias definidas e também não tem acesso a um diagnóstico local sobre a situação da criança e do adolescente de seu município, fundamentado em indicadores sociais.

Situação esta que deverá ser revista pelos mesmo conforme resolução n° 139 do CONANDA em seu artigo 17, que diz ser de competência do Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento, observados os parâmetros e normas definidas pelo ECA e pela legislação local, sendo este fixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

3.2.3 Informação e imagem dos Conselhos Tutelares

Na percepção dos Conselheiros Tutelares da região da AMREC, a população local tem uma imagem boa sobre a atuação do Conselho, alguns relataram que recebem elogios e agradecimentos por parte da população, da polícia e do Ministério Público, em contrapartida outros Conselheiros relataram que a população desconhece a função do Conselho Tutelar, e ainda que o Conselho é visto por parte dos pais e empresários como um órgão repressor.

Assim, conforme questionário de pesquisa, os Conselhos Tutelares responderam sobre o grau de informação da população do município a respeito dos elementos da política de atenção à criança e ao adolescente. Os elementos perguntados foram: direitos fundamentais de crianças e adolescentes (ECA); CMDCA; Conselho Tutelar; e Fundo dos direitos da criança e do adolescente.

Tabela 01 – Grau de informação da população a respeito dos elementos de política de atenção a criança e ao adolescente

Elementos	Grau de informação da população			
	Nulo	Baixo	Médio	Alto
1) Direitos fundamentais de crianças e adolescentes (ECA)		8	3	
2) CMDCA	1	9	1	
3) Conselho Tutelar		4	4	3
4) Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente	4	7		

A maioria opinou pelo baixo grau de informação da população sobre os mesmos, conforme tabela apresentada, sendo que somente o Conselho Tutelar teve, por parte dos Conselheiros (as), uma opinião sobre o grau de conhecimento da população mais elevado que os demais itens. Isso reforça a necessidade de uma maior divulgação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, além de uma maior visibilidade dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e da importância do Fundo da Infância e da Adolescência.

3.3 Estrutura Física e Operacional dos Conselhos Tutelares nos Municípios da AMREC

3.3.1 Infra-estrutura dos Conselhos Tutelares

Quanto a infra-estrutura do Conselho Tutelar, conforme resposta obtida na pesquisa, todos os Conselhos da região da AMREC possuem um espaço físico disponível em regime de tempo integral e permanente para atuar.

Os indicativos relativos a avaliação das condições adequadas oferecidas pelo espaço físico para que o Conselho Tutelar realize suas atividades ficou da seguinte forma:

Tabela 02 – Avaliação dos Conselheiros quanto às condições do espaço físico do Conselho Tutelar

Aspectos do espaço físico	Quantidade de Conselhos que classificaram conforme as condições abaixo		
	Boa	Regular	Ruim
1) Localização	9	1	1
2) Tamanho	6	4	1
3) Conservação	3	6	2
4) Privacidade	4	4	3
5) Horário disponível	11	-	-

Conforme tabela apresentada, a maioria considera a localização, o tamanho do espaço físico e horário disponível do Conselho Tutelar boa, já a conservação foi classificada pela maioria como regular e a privacidade houve quase que um empate entre as condições, sendo que esta foi a mais votada como ruim em comparação com os demais aspectos físicos.

Quanto aos equipamentos e materiais que o Conselho Tutelar dispõe como apoio para seu trabalho verifica-se que todos os Conselhos pesquisados possuem mesas e cadeiras, arquivos, material de consumo (papel, envelopes, pastas, cartucho ou fita para impressora etc.), computador e telefone celular. Também verifica-se que a maioria possui armário e estante, textos legais (ECA, Resoluções do CONANDA, pareceres jurídicos etc.), manuais de orientação para o exercício das funções do Conselho, impressora, telefone fixo, acesso à Internet e veículo automotivo. Em contrapartida somente três Conselhos possuem fax e quatro

dos Conselhos possuem bibliografia (livros, estudos, pesquisas) sobre os principais temas ligados à defesa de direitos de crianças e adolescentes.

De todos os Conselhos Tutelares, somente o de Criciúma possui um levantamento de dados para a possibilidade de criação de um segundo Conselho no município. Os demais relataram não haver esta necessidade.

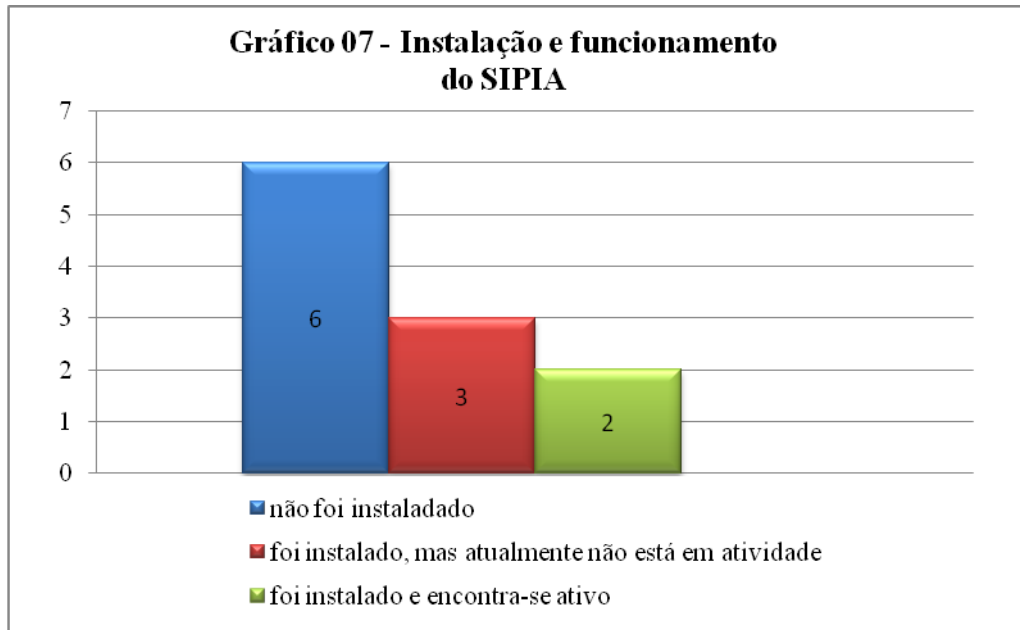
O Município de Criciúma possui mais 192.000 (cento e noventa e dois mil) habitantes (CENSO/IBGE, 2010), entrando no quesito do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução nº 139 do CONANDA, que determina a observação de se ter um Conselho Tutelar a cada 100 mil habitante:

Art. 3º Em cada Município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão da administração pública local.

§ 1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos Municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.

Em 1997 foi criado o SIPIA – Sistema de Informação para a Infância e Adolescência, através do Plano Nacional da Política de Direitos Humanos. É um sistema nacional de registro e tratamento de informações no campo da promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, e serve para que os Municípios, Estados e União tenham um panorama da realidade brasileira, visando fornecer informações necessárias para que os governos possam planejar políticas para a infância e a adolescência (SOUZA, 2008, p.107).

O Sistema de informação para a infância e a adolescência – SIPIA, somente foi instalado em cinco dos Conselhos Tutelares pesquisados, sendo que encontra-se ativo apenas em dois destes Conselhos.



Os dois Conselhos que possuem o SIPIA instalado e em funcionamento relataram que o mesmo tem sido utilizado com facilidade por toda a equipe de conselheiros, que os seus computadores dispõem de boa manutenção e suprimento de insumos (papel, cartucho ou fita para impressora), que o seu funcionamento tem sido adequado e que a quantidade de computadores é suficiente para garantir a necessária velocidade de entrada dos dados. Sendo que somente um dos Conselhos teve em parte os seus Conselheiros treinados no uso do SIPIA, e também somente um dos Conselhos produz habitualmente relatório e análise contribuindo desta forma para melhorar a qualidade e produtividade do trabalho do mesmo.

Dos outros nove Conselhos Tutelares, três deles tem o SIPIA instalado, mas atualmente não está em funcionamento. Ao analisar as respostas dos mesmos verifica-se que dois deles tem dificuldades por parte da equipe na utilização do Sistema, além de que o funcionamento do SIPIA nos computadores disponíveis não tem sido adequado (agilidade, ausência de mau funcionamento, etc.). Um dos três Conselhos citados acima, que possui o SIPIA, mas não está em funcionamento, nada respondeu.

Neste contexto, é importante que os Conselheiros possam articular de forma mais eficaz seus saberes no âmbito da informática, ao dirigir o Conselho Tutelar:

As competências do conselheiro – definidas pela capacidade de articular de maneira eficaz inúmeros e múltiplos saberes disponíveis no ciberespaço ao dirigir o Conselho Tutelar – associam-se diretamente com as possibilidades dessa instituição na superação das inúmeras necessidades e exigências que lhe são atribuídas e que emergem neste contexto social, visivelmente conturbado, em outros termos, o grau de articulação entre competências dos conselheiros e o novo paradigma, construído em torno de saberes relacionados com a era digital, poderá reduzir ou intensificar as

forças ou o potencial que, nesta era, tendem a condicionar o grau de exclusão social (DESAULNIERS, 2002, p. 34).

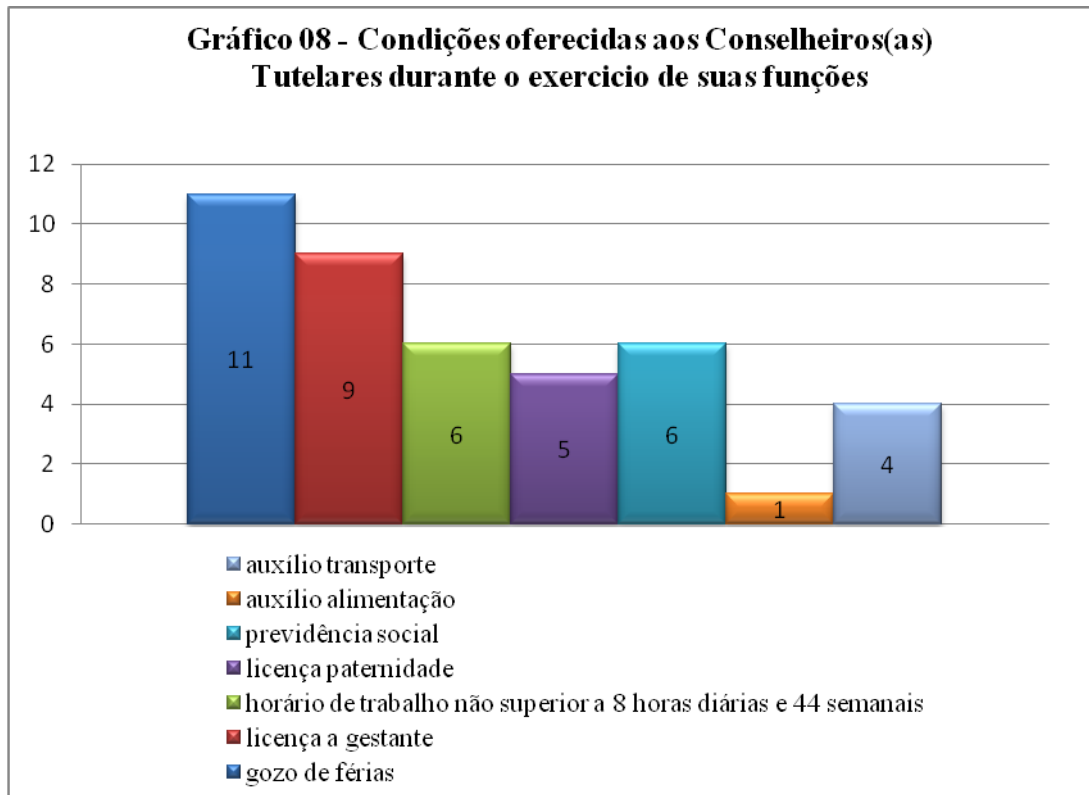
Quanto ao apoio ou assessoria que o Conselho Tutelar consegue obter nas áreas administrativa, jurídica, pedagógica, médica, psicológica, psiquiátrica e na área de assistência social, os Conselhos responderam que as conseguem às vezes ou sempre, sendo que a maior parte são cedidas pelo poder público e uma pequena parte por entidades sociais.

Sobre a questão da remuneração dos Conselheiros, todos responderam ser remunerados, recebendo a maioria deles um salário entre R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais).

A função de Conselheiro Tutelar é considerada de caráter público relevante, desta forma Custódio (2009, p. 92 - 93) diz ser indispensável uma remuneração digna e que tenha também previsão expressa de direitos fundamentais:

O Conselheiro Tutelar exerce função considerada de caráter público relevante (art. 135) e para tal torna-se indispensável uma remuneração digna, inclusive com a previsão expressa de direitos sociais, tais como férias, horas extraordinárias, especialmente para os casos de plantão, décimo terceiro salário, inclusão e assistência previdenciárias, além de outros direitos trabalhistas garantidos aos demais integrantes da administração pública.

Além da remuneração mensal recebida pelos Conselheiros Tutelares há outras condições oferecidas a eles durante o exercício de sua função. As mais citadas foram: gozo de férias, licença a gestante, horário de trabalho não superando as 8(oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais e previdência social.



Conforme gráfico acima, todos os Conselheiros (as), dos Conselhos Tutelares da AMREC tem garantido o gozo de férias remuneradas. As demais condições citadas no gráfico é oferecida por apenas alguns Conselhos como a licença a gestação, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. Sendo que a remuneração por trabalho noturno superior a do diurno e o serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal não é oferecido a nenhum deles.

3.3.2 Entidades de atendimento e a situação das crianças e adolescentes

No que se refere a fiscalização regular e adequada, por parte do Conselho Tutelar, sobre as entidades de atendimento no município, somente três dos Conselhos Tutelares conseguem fazê-la, outros três não consegue fazer e os cinco restantes fazem em parte, conforme resposta dos conselheiros(as).

Dos que responderam que conseguem fazer a fiscalização, indicaram os seguintes problemas por eles detectados nas entidades de atendimento do município:

- falta de comprometimento dos responsáveis das entidades;
- espaço físico inadequado;

- burocracia;
- falta de conhecimento;
- falta de profissional médico – neuropediatra;
- falta atendimento a viciados de drogas;
- demora em resolver alguns problemas;
- falta de diálogo entre as entidades;
- as entidades trabalham isoladamente;
- há a necessidade do Judiciário e Ministério Público mais presente;
- falta de resolução dos casos enviados pelo CT;
- descumprimento das decisões do CT;
- evasão escolar;
- estrutura familiar, negligência familiar.

Com relação às denúncias recebidas no dia-a-dia pelos Conselhos Tutelares, os mesmos apontaram conforme sua demanda. Num apanhado geral de todos os questionários verificou-se que os Conselhos Tutelares da AMREC recebem com alta frequência a denúncia de evasão escolar e de pobreza e negligência familiar; com média frequência recebem denúncia de violência doméstica e maus tratos, gravidez na adolescência e drogadição; com baixa frequência recebem denúncia de alimentação deficiente/desnutrição e exploração e abuso sexual. Em contrapartida as que menos recebem denúncia é sobre alto índice de mortalidade infantil nos hospitais, falta de vacinação, mortes violentas, transmissão do HIV da mãe para o bebê, dificuldade em obter vagas em escolas de ensino médio e baixa qualidade de ensino nas escolas de educação infantil.

As medidas de proteção determinadas pelos Conselhos Tutelares da AMREC, também de um modo geral apontados nos questionários, verificou-se que a maioria dos Conselhos, com alta frequência, tem determinado as medidas de orientação e acompanhamento temporários e matrícula e frequência obrigatória em escola; com média frequência as medidas de encaminhamento aos pais e responsáveis, mediante termo de responsabilidade e inclusão em programa de auxílio à família, criança e adolescente; e com baixa frequência as medidas de requisição de tratamento de saúde e saúde mental, inclusão em programa de auxílio a toxicômanos e acolhimento institucional.

A função de Conselheiro Tutelar representa uma série de desafios devido as suas características peculiares:

A função de conselheiro tutelar tem características peculiares e apresenta uma série de desafios a quem se dispõe a exercê-la. Diariamente, os conselheiros tem de fazer um embate forte, consistente e qualificado, através de cada procedimento, por mais simples que pareça ser, diante dos agente e das estruturas (políticas, sociais, culturais ou econômicas) que reforçam os canais pelos quais se processa a violação de direitos da população infanto-juvenil, sua tarefa é a de tentar romper com as práticas que legitimam a violação de direitos (FERREIRA, 2002, p. 130).

Considerando os problemas e violações de direitos que atingem as crianças e/ou adolescentes no município e o grau de preparo das entidades de atendimento do município para agir sobre esses problemas e melhorar a situação das crianças e/ou adolescentes, verificou-se que o problema que mais atinge os mesmos é o uso de drogas ou substâncias tóxicas sendo que o preparo das entidades conforme resposta dos Conselhos Tutelares variou desde o nível alto ao nível de nenhum preparo pelas mesmas.

Outro problema verificado foi em médio grau o uso de álcool, sendo que aqui o preparo das entidades ficou entre baixo e médio nível de atendimento.

E em baixo grau de problema verificou-se a deficiência no acesso a educação para o trabalho ou a capacitação técnico-profissional para a geração de renda, o não registro de nascimento e a exploração ao abuso sexual (extra-familiar), sendo que o nível de preparo de atendimento pelas entidades variou de baixo a médio com exceção ao registro de nascimento que o nível ficou entre médio e alto.

Ainda quanto a esta questão, verificou-se que alguns problemas foram citados de forma que não há incidência no município de alguns dos Conselhos Tutelares, mas não foi unânime em nenhum dos problemas citados na pesquisa.

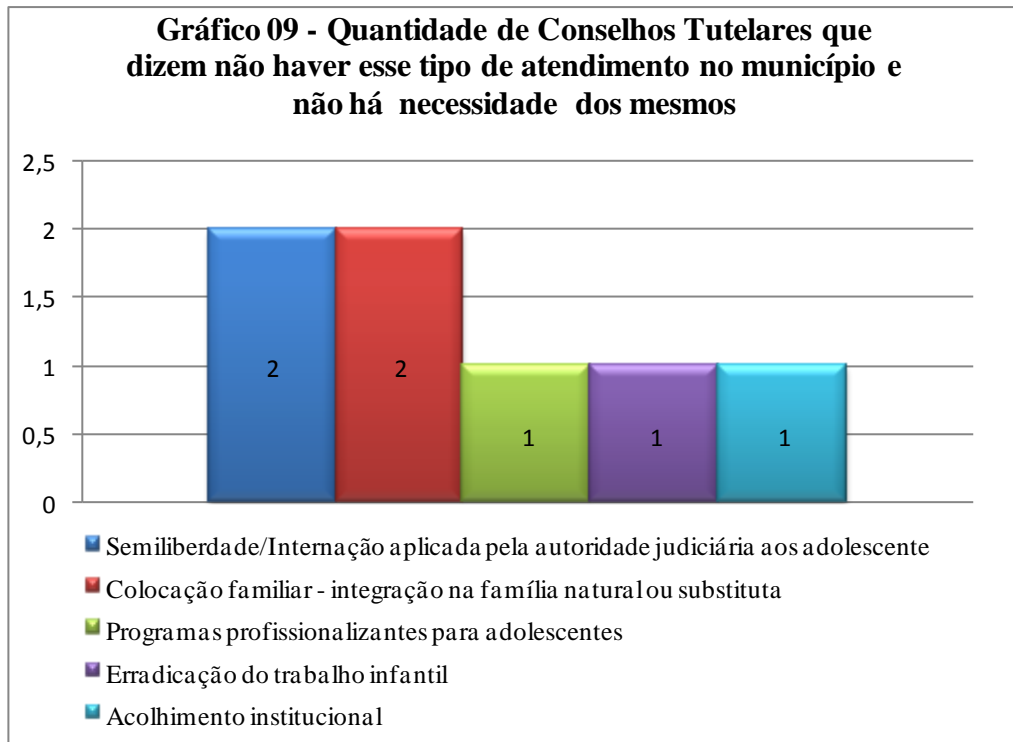
As questões mais citadas pelos Conselhos Tutelares em não haver incidência foram: deficiência no sistema escolar: merenda, salubridade, segurança, material didático, carga horária não realizada, alto índice de repetência etc.; práticas irregulares de entidades educacionais: discriminação, expulsão indevida, punições abusivas, constrangimento de qualquer espécie etc.; práticas irregulares de entidades de acolhimento institucional; internação irregular de adolescentes em entidades prisionais destinadas a adultos (presídio, delegacias, penitenciárias, casas de custódia, etc.); crianças desaparecidas; e crianças em situação de rua.

A garantia de direitos da criança e do adolescente está também ligada à qualidade e políticas públicas:

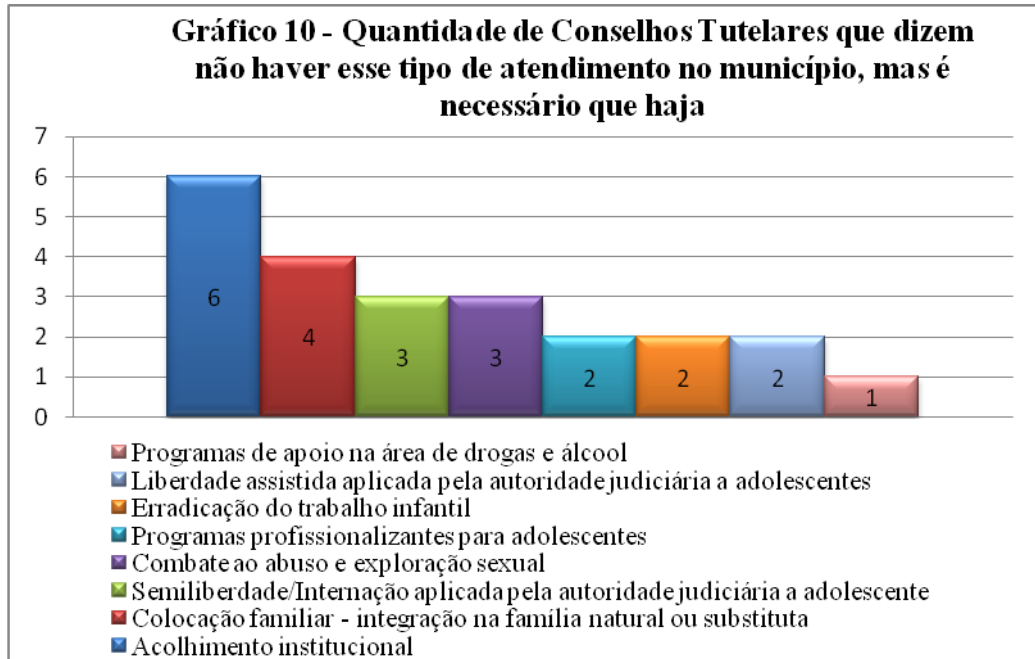
A situação da garantia dos direitos da criança e do adolescente não está especificamente ligada só à ação do conselheiro, mas também à qualidade, os programas e políticas públicas. Cabe ressaltar que o Conselho Tutelar não é um programa de atendimento. O Conselho Tutelar é uma autoridade pública municipal. Decide e requisita medidas que as instituições deveriam tomar e não tomam. Costumo afirmar que, quando um caso retorna mais de uma vez ao Conselho Tutelar, a culpa não é específica do encaminhamento do Conselho, mas do programa que não foi eficaz para a resolução da medida aplicada (SOUSA, 2002, p. 109-110).

A qualidade e quantidade adequadas de atendimento oferecidas no município por entidades da sociedade civil e entidades públicas foi outro ponto abordado na pesquisa. Sendo representado nos gráficos a seguir.

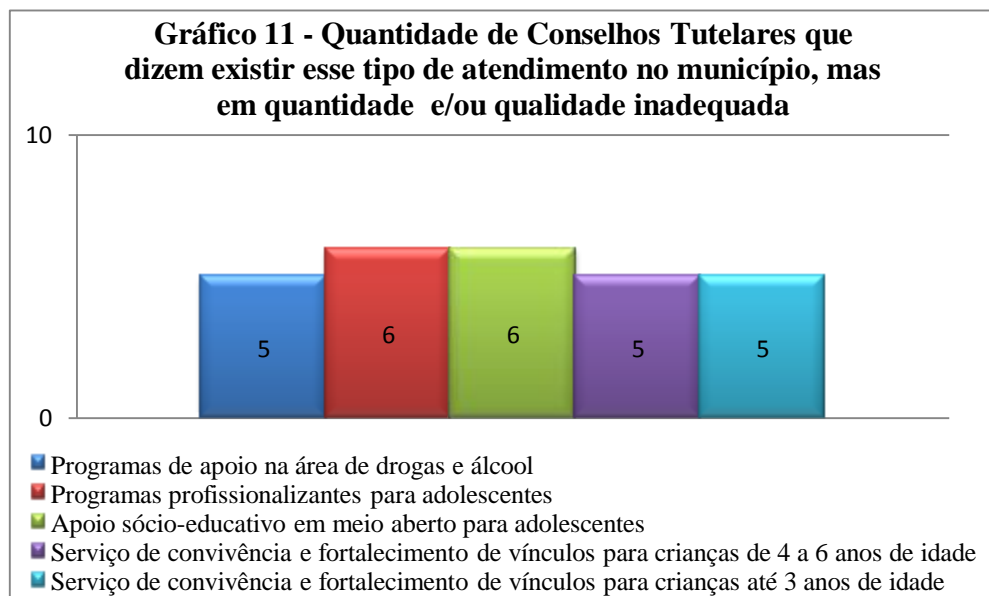
Os atendimentos citados pelos Conselhos Tutelares que não existe no município onde atuam e que não há necessidade dos mesmos são os de semi-liberdade/internação aplicado pela autoridade judiciária a adolescentes e de colocação familiar, citado cada um por 2 (dois) Conselhos; os de programas profissionalizantes para adolescentes, erradicação do trabalho infantil e acolhimento institucional, citado por apenas 1 (um) Conselho Tutelar cada, conforme gráfico abaixo.



Em comparação ao questionamento feito em relação de não existir o atendimento no município, mas ser necessário que haja, o acolhimento institucional (programa que acolhe por tempo indeterminado, crianças e adolescentes vítimas de negligência, maus tratos ou abandono) e o programa de apoio na área de drogas e álcool (ações voltadas ao auxílio, orientação e tratamento de crianças e adolescentes dependentes) foi os dois mais citados entre os Conselhos Tutelares da AMREC. O primeiro foi citado por 6 (seis) Conselhos Tutelares e o segundo foi citado por 4 (quatro) Conselhos Tutelares, conforme gráfico a seguir.

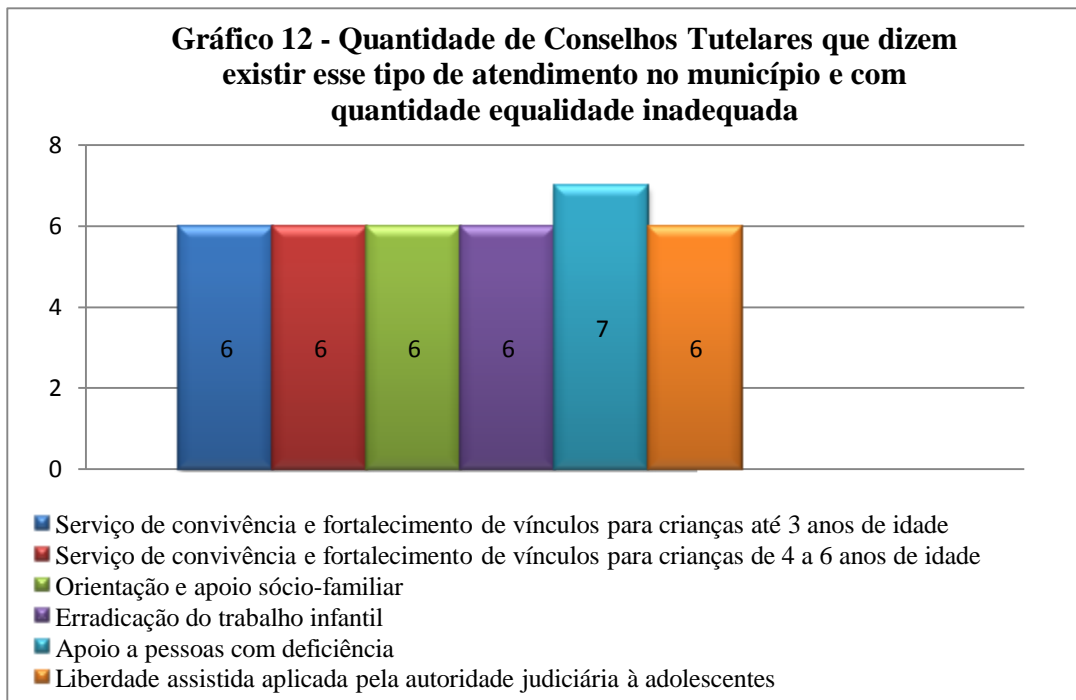


Dos atendimentos que existem no município, e que estão em quantidade e/ou qualidade inadequadas e que tiveram maior citação pelos Conselhos Tutelares foram: apoio sócio-educativo em meio aberto para adolescentes, o programa profissionalizante de preparação de adolescentes para o mercado de trabalho, programas de apoio na área de drogas e álcool e apoio sócio-educativo para crianças de 3 (três) a 6 (seis) anos de idade.



Dos atendimentos que existem no município em quantidade e qualidade adequadas e que foram mencionados pelos Conselhos Tutelares são os de apoio a pessoas

com deficiência, serviço de convivência e fortalecimento de vínculo para crianças entre 3 (três) a 6 (seis) anos, orientação e apoio sócio-familiar, erradicação do trabalho infantil e o atendimento de liberdade assistida aplicada por autoridade judiciária a adolescentes, conforme gráfico a seguir.



Por fim o tipo de atendimento de apoio a pessoas com deficiência, conforme gráfico acima apontado pelos Conselhos Tutelares, foi o mais citado existente em 7 (sete) dos municípios e com qualidade e quantidade adequados.

3.3.3 Dificuldades e realizações dos Conselhos Tutelares

Em relação à auto avaliação dos Conselhos Tutelares em sua eficiência no exercício de suas atribuições, a maioria optou entre uma eficiência média a alta nos seguintes itens:

- Atender crianças e adolescentes ameaçados ou violados em seus direitos e aplicar as medidas de proteção;
- Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

- Promover a execução de suas decisões, representando junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- Promover a execução de suas decisões, requisitando serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou criminal contra os direitos de criança ou adolescente;
- Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- Tomar providências para que sejam cumpridas as medidas protetivas aplicadas pela justiça a adolescentes infratores;
- Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescente quando necessário (cópias de registros existentes e não sua determinação).

Em baixa eficiência no exercício de suas atribuições, oito dos Conselhos Tutelares da AMREC assinalaram ser a contribuição, por meio do CMDCA, com o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Quanto a dotação orçamentária, Tavares (2009, p. 381) aduz que o Conselho Tutelar deve sempre contar com ela sob pena de se tornar letra morta:

É importante, contudo, ressaltar que, independentemente da forma escolhida pela lei, deve o Conselho Tutelar contar, sempre, com dotação orçamentária própria, ou seja, deve sempre constar da lei orçamentária programa de trabalho específico, destinado à manutenção e ao funcionamento do órgão, sob pena de colocar em risco a sua autonomia, tornando letra morta a disposição constante do parágrafo único do art. 134 do ECA – “constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar”.

Neste mesmo sentido completa Sousa (2002, p. 114-115):

[...] O conselheiro, por ser representante eleito pela comunidade, tem de manter presente esse vínculo, participando, discutindo e definindo a implantação dessas políticas públicas e garantindo a prevenção, senão o Conselho estará fadado a ficar apagando incêndio, sem que se tenha uma plena garantia de direitos, não basta somente atender aos casos. Tem de, a partir de sua ação, ajudar a discutir e assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, artigo, IX do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outras duas atribuições apresentadas na pesquisa tiveram como resposta pelos Conselhos Tutelares, uma variação entre baixa, média e alta na eficiência do exercício de suas atribuições. São elas:

- Repassar informações sobre ameaças ou violações de direitos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a outras instâncias do poder público, de forma a contribuir para a qualificação das políticas públicas e dos programas de atendimento;
- Fiscalizar as entidades de atendimento governamentais e não-governamentais, aplicando medidas de advertência e, nos casos de reincidência, representando à autoridade judiciária competente.

Em relação as atividades realizadas uma ou mais vezes pelos Conselheiros(as) Tutelares, apareceram as seguintes ponderações: determinar registro civil de nascimento ou óbito; resolver problemas de disciplina na escola e fiscalizar sistematicamente bares, restaurantes, boates, etc., com vistas à identificar crimes ou infrações contra crianças e adolescentes.

Foi citado pelos Conselhos Tutelares da AMREC o número de atendimentos mensais e/ou trimestrais de suas atribuições, exposta aqui em ordem decrescente de realização das mesmas:

- Orientação familiar, reclamações, queixas e esclarecimentos;
- negligência familiar (falta excessiva nas aulas, e a tratamento especializado, criança sozinha em casa e falta de limites);
- encaminhamento de documentos para o Fórum;
- notificações.

Com relação às dificuldades sentidas pelos Conselhos Tutelares em suas atividades do dia-a-dia, a maioria dos Conselheiros relatou não haver as:

- Dificuldades dos Conselheiros no relacionamento com o Poder Judiciário (juiz);
- Dificuldades dos Conselheiros no relacionamento com o Ministério Público;
- Falta de clareza na definição de papéis entre o Conselho Tutelar e o Poder Judiciário;
- Dificuldade para distribuir adequadamente as tarefas entre todos os Conselheiros e tomar decisões de forma colegiada;
- O excesso de demandas tem dificultado um atendimento adequado por parte do Conselho Tutelar.

A dificuldade sentida em baixo grau mais citada pelos Conselhos Tutelares da AMREC no seu dia-a-dia de trabalho foi a falta de clareza na definição de papéis entre o Conselho Tutelar e os órgãos de segurança (polícia civil e militar) e a dificuldade de relacionamento com outros Conselhos Municipais (assistência social, educação, saúde etc.).

Outra dificuldade citada pela maioria dos Conselhos Tutelares como sendo em grau médio é a falta de conhecimento da sociedade sobre o papel do Conselho Tutelar.

Com relação a frequência de tomada de conhecimento das Resoluções, tanto do Conselho Nacional ou o Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, CONANDA e CEDCA, respectivamente, poucos foram os Conselhos Tutelares que afirmaram utilizar e incorporar estas resoluções. A maioria respondeu que nunca ou raramente e ou somente às vezes às utilizam ou às incorporam.

Dentre as medidas, que podem contribuir para o aprimoramento da ação do Conselho Tutelar, relacionadas no questionário aplicado, as mais sugeridas pelos Conselheiros(as), por ordem decrescente, foram:

- Capacitação dos conselheiros nas áreas de cidadania e desenvolvimento humano;
- Capacitação dos conselheiros na área jurídica;
- Capacitação dos conselheiros para aprimorar sua capacidade de compreender, interpretar e aplicar de forma consistente as normas e princípios do ECA;
- Relacionamento mais estreito do Conselho Tutelar com o Poder Judiciário;
- Relacionamento mais estreito do Conselho Tutelar com o CMDCA;
- Relacionamento mais estreito do Conselho Tutelar com os órgãos do executivo nas áreas da educação, saúde, assistência, habitação, trabalho, etc.;
- Relacionamento mais estreito do Conselho Tutelar com os órgãos de segurança (polícia civil e militar);
- Capacitação em liderança e relacionamento humano;
- Relacionamento mais estreito do Conselho Tutelar com o Ministério Público;
- Melhoria das instalações físicas do Conselho tutelar;
- Melhoria dos equipamentos do Conselho Tutelar.

Além das medidas sugeridas na questão acima relatada, foi deixado um espaço na questão seguinte para outras considerações. Neste espaço os Conselhos Tutelares da AMREC deram ênfase a melhoria do espaço físico e dos equipamentos utilizados, mais capacitação e informação para os Conselheiros(as), maior critério para a escolha dos Conselheiros(as),

melhores salários, mais projetos e ênfase a prevenção como forma de esclarecer direitos relacionados à Criança e ao Adolescente.

O Conselho Tutelar é um meio efetivo de transformação social. Os Conselheiros têm papel fundamental nesse processo. Por isso é necessário que os integrantes do Conselho Tutelar façam jus à seriedade que seu trabalho exige, a responsabilidade social pública que a função representa e, acima de tudo, respondam afirmativamente à confiança que a comunidade lhe deposita, como serviço público de grande relevância. Um dos papéis do Conselheiro Tutelar é tencionar o poder público e a sociedade pela garantia dos direitos previstos no ECA e pelo provimento de políticas e serviços públicos. Nesse sentido, é um agente político, é também um agente social, a medida que interage com uma comunidade para a qual deve prestar contas de seu trabalho (FERREIRA, 2002, p. 130).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Teoria da Proteção Integral foi reconhecida pela primeira vez em um documento internacional em 1924 na Declaração de Genebra. Anos depois a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas aprova a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Estas mudanças provocaram a edição da Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 1959, trazendo em seu conteúdo o primeiro conjunto de valores da Doutrina da Proteção Integral, envolvendo princípios elementares como a proteção especial, a identidade e nacionalidade, a primazia de socorro e proteção, etc.

A teoria da proteção integral, foi adotada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 227, e posteriormente no art. 4º do ECA em 1990, afirmando ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desta forma, na nossa Constituição, as crianças e adolescentes passam a ser sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e o Estado, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

Sendo diferenciada da doutrina da situação irregular vigente até então com o Código de Menores, que tinha como objetivo submeter às autoridades competentes os menores de 18 anos em situação irregular, ou seja, todos aqueles que não possuíam condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução, vítimas de maus-tratos, em perigo moral, privado de representação ou assistência legal, com desvio de conduta por inadaptação familiar e comunitária e autor de infração penal. Submetendo as crianças e adolescentes ao internamento até os dezoito anos de idade, mediante o controle do Poder Judiciário, responsável pela aplicação do direito do menor.

A Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente, através de políticas de proteção, passam a exigir um Estado mais presente no dia-a-dia da criança e do adolescente zelando pelo seu futuro, vigiando e penalizando quem vier feri-los.

A participação popular e a descentralização político administrativa, princípios encontrados na Constituição Pátria e no ECA, possibilitam uma maior integração da

comunidade local ao criar Conselhos Municipais de Direitos e garante ao Poder Público uma atuação com características próprias de sua região.

Para Liberati e Ciryno (2003, p. 92) "os conselhos de Direitos da criança e do adolescente foram constitucionalmente instrumentalizados por três importantes mecanismos: a participação popular, a descentralização e a municipalização".

Os conselhos são mecanismos que possibilitam uma oportunidade no sentido de fortalecimento da sociedade civil e democratização do Estado, além de ser um instrumento mediador na relação entre sociedade e Estado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente institui como órgão de participação direta da comunidade o Conselho Tutelar, órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, cuja atribuição é zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes.

O Conselho Tutelar é reconhecido como serviço público relevante e tem poder para agir, dentro de seu município de atuação, sempre que os direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados em decorrência da ação ou omissão da sociedade e do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, bem como em razão da própria conduta da criança e do adolescente.

As atribuições do Conselho Tutelar está prevista no artigo 136 do ECA. Seu atendimento se dá através de medidas protetivas a crianças e adolescentes, medidas aos pais ou responsáveis, expedição de notificações, encaminhamentos ao Ministério Público ou à autoridade judiciária, dentre outras.

Criado por Lei Municipal, por força do princípio da descentralização político-administrativa, o Conselho Tutelar só existe no âmbito municipal, cabendo ao Poder Executivo Municipal a responsabilidade de garantir os recursos necessários para o seu funcionamento. Desta forma a Lei Municipal de criação do Conselho Tutelar também estipula o lugar, dia e horário de funcionamento, além de que na lei orçamentária municipal constará previsão dos recursos necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar.

Por ser um órgão autônomo, o Conselho Tutelar, não se vincula ao Poder Executivo, exceto para fins orçamentários, uma vez que o Poder Executivo Municipal é responsável por sua manutenção. Sua atuação está limitada somente a legislação expressa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que cada município tenha pelo menos um Conselho, conforme a sua necessidade, composto por 5(cinco) membros eleitos por voto facultativo dos eleitores do município, disciplinado por lei municipal, sob responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e

fiscalizado pelo Ministério Público, com mandato de 3 (três) anos com direito a uma recondução.

Sendo que o ECA estabelece três requisitos para a candidatura ao cargo: reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residir no município. Cabe a lei municipal estabelecer, se assim achar necessário, outros requisitos para a investidura ao cargo de conselheiro(a).

Na região da AMREC – Associação dos Municípios da Região Carbonífera, constituída por 11 (onze) municípios do Estado de Santa Catarina, dentre eles: Cocal do Sul, Criciúma, Forquilha, Içara, Lauro Muller, Morro da Fumaça, Nova Veneza, Orleans, Siderópolis, Treviso e Urussanga, os Conselhos Tutelares foram criados na década de 90.

A pesquisa documental legal feita à base de dados das câmaras municipais de vereadores e as prefeituras mostrou que a Lei Municipal que criou o Conselho Tutelar de cada município sofreu algum tipo de alteração em seus artigos ou foram revogadas por outra lei como forma de se adequar melhor ao Estatuto da Criança e do Adolescente e as orientações do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Ao se analisar as leis e a pesquisa de campo realizada junto aos Conselhos Tutelares da região da AMREC, pode-se constatar que a maioria das leis que criaram os Conselhos trazem outros requisitos para a investidura ao cargo de Conselheiro, além daqueles previstos no ECA, como exigência mínima de escolaridade (nível médio), experiência no atendimento a crianças e adolescentes, residir no município a pelo menos 2 (dois) anos, passar por uma capacitação antes de assumir o cargo de Conselheiro e algumas exigem também que o candidato a Conselheiro passe por uma prova de conhecimentos sobre o ECA.

Ainda quanto a pesquisa de campo, pode-se analisar outras características dos Conselhos Tutelares como:

- todos os Conselhos Tutelares da AMREC possuem espaço físico próprio e disponível integralmente para o exercício de sua função com a localização, tamanho e horário disponível considerado pelos mesmo como sendo bom, bem como a maioria possuem todos os equipamentos necessários para a sua atividade;

- todos adotam sistema de plantão cobrindo as 24(vinte e quatro) horas diárias todos os dias da semana;

- o SIPIA – Sistema de informação para a infância e adolescência, na maioria dos Conselhos não foi instalado ou não está em atividade por falta de capacitação dos Conselheiros ou pelo equipamento de informática que não condiz com o sistema;

- todos os Conselheiros dos Conselhos pesquisados são remunerados, e a eles é oferecido o gozo de férias anuais, para alguns é concedido licença a gestação, duração de trabalho diária não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, previdência social, licença paternidade, auxílio alimentação e auxílio transporte;

Quanto a suas atribuições, a pesquisa mostrou que num apanhado geral os Conselhos Tutelares apresentaram dentre seus atendimentos um número maior quanto a: orientação familiar, reclamações, queixas e esclarecimentos; determinar registro civil de nascimento ou óbito; resolver problemas de disciplina na escola; encaminhamento ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou criminal contra os direitos das crianças e dos adolescentes; encaminhamento a autoridade judiciária os casos de sua competência; requisição de serviços públicos; etc.

Pode-se constatar também que os atendimentos feitos por entidades da sociedade civil e entidades públicas dos municípios pesquisados, a maioria dos Conselhos Tutelares responderam que os atendimentos de orientação e apoio sócio-familiar, sócio-educativo, a pessoas com deficiência, erradicação do trabalho infantil, e outros, existem no município em quantidade e qualidade adequadas. Neste ponto o que chamou a atenção foi que dos onze Conselhos Tutelares, seis disseram haver a necessidade do atendimento de acolhimento institucional, o qual não existe no município dos mesmos.

Outra questão relevante da pesquisa e que chama a atenção é os fatores que os Conselheiros apontaram em ser necessários para contribuir no aprimoramento de sua atuação. Dentre elas foi citado ser necessário a melhoria do espaço físico e dos equipamentos utilizados, maior critério para a escolha dos Conselheiros, melhores salários, mais capacitação e informação para os conselheiros na área da: cidadania e desenvolvimento humano; jurídico; liderança e relacionamento humano; aprimoramento da capacidade de entender e interpretar as normas e princípios do ECA.

Por fim, como órgão de participação da sociedade e de relevante importância ao zelar pelos direitos das crianças e adolescentes, cabe ressaltar que o Conselho Tutelar deva ser por todos conhecido não como órgão repressor, mas garantidor dos direitos das crianças e dos adolescentes. Deve-se também dar maior atenção a sua estrutura física e aos equipamentos necessários para atuação dos conselheiros, bem como proporcionar a eles programas de capacitação como forma de aprimorar seu atendimento, garantido desta forma uma maior eficácia no que diz respeito aos direitos das crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coor.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AMREC – Associação dos Municípios da Região Carbonífera. **Histórico**. Disponível em: <<http://www.amrec.com.br>>. Acesso em: 30 de abr. 2011.

AMREC – Associação dos Municípios da Região Carbonífera. **Estatuto**. Disponível em: <<http://www.amrec.com.br>>. Acesso em: 30 de abr. 2011.

BRAGALIA, Mônica. **Auto-organização: um caminho promissor para o Conselho Tutelar**. São Paulo: Annablume, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico**. Brasília: IBGE, 2010.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 de mai. 2011.

BRASIL. **Resolução 75, de 22 de outubro de 2001**. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, de 14 de Nov. 2003.

BRASIL. **Resolução 139, de 17 de março de 2010**. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, de 15 mar. 2011.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Edição. Coimbra: Almedina, 2003

CLAUDINO, Cristiane Selma. **As conferências municipais dos direitos da criança e do adolescente e o potencial deliberativo do CMDA em questão: quer um conselho?** 2007. 172 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2007.

COCAL DO SUL. **Lei n° 675, de 13 de junho de 2005.** Estabelece princípios e diretrizes para a garantia dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, revoga a Lei 298, de 12.11.97, e a Lei n° 448, de 02.04.2001, e dá outras providências, 13 de jun. 2005.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. Natureza e implementação do novo Direito da Criança e do Adolescente. In: PEREIRA, Tânia da Silva. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/90. "estudos sócio-jurídicos.** Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

CRICIÚMA. **Lei n° 2691, de 03 de abril de 1992.** Regulamenta o conselho tutelar dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências, 03 de abr. 1992.

CURY, Munir; GARRIDO, Paulo Afonso; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado.** 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente.** Criciúma, SC: UNESC, 2009.

_____. Os novos direitos da criança e adolescente. **Revista Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 1, n. 1, p. 07-27, jan./jun. 2000.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil.** Curitiba: Multidéia, 2009.

DESAULNIERS, Julieta Beatriz Ramos. Conselho Tutelar: uma organização emergente. In: BRAGALIA, Mônica; NAHRA, Clicia Maria Leite (Orgs.). **Conselho Tutelar: gênese, dinâmica, e tendências.** Canoas:Edulbra, 2002.

FERREIRA, Kátia Maria Martins. Perspectivas do Conselho Tutelar para o século XXI. In: BRAGALIA, Mônica; NAHRA, Clicia Maria Leite (Orgs.). **Conselho Tutelar: gênese, dinâmica, e tendências.** Canoas:Edulbra, 2002.

FISCHER, Rosa Maria(Coord.). **Os Bons Conselhos: Pesquisa “Conhecendo a realidade”.** São Paulo: CEATS/FIA, 2007.

FORQUILHINHA. **Lei n° 242, de 27 de setembro de 1993**. Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, 27 de set. 1993.

GOHN, Maria da Glória. **Conselhos gestores e participação sociopolítica**. 3ª edição São Paulo: Cortez, 2007.

IÇARA. **Lei n° 923, de 02 de junho de 1992**. Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências, 03 de jun. 1992.

LAKATOS. Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORRO DA FUMAÇA. **Lei n° 1176, de 10 de outubro de 2005**. Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e da outras providências, 10 de out. 2005.

LIBERATI, Wilson Donizeti; CYRINO, Públio Caio Bessa. . **Conselhos e fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MACHADO, Fernando. **Manual do Oficial de proteção da infância e da juventude**. Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 2000.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 2ª Ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2004.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Ed. 4ª. São Paulo: Saraiva, 1998.

NOVA VENEZA. **Lei n° 1757, de 12 de dezembro de 2005**. Estabelece princípios e diretrizes para o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, do conselho tutelar e dá outras providências, 12 de dez. 2005.

ORLEANS. **Lei n° 2122, de 02 de outubro de 2007**. Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências, 02 out. 2007

PARDO, David Wilson de Abreu. Interpretação Tópica e Sistemática da Constituição. In: DOBROWOLSKI, Sílvio (Org.). **A Constituição no Mundo Globalizado**. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PRIORE, Mary Del. **Historia das crianças no Brasil**. 2ª Ed. São Paulo: Contexto, 2000.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente**. 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 2008.

ROCHA, Eduardo Gonçalves; PEREIRA, Julyana Faria. Descentralização participativa e a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. **Revista da UFG**, v. 5, n. 2, dez., 2003. Disponível em: < http://www.proec.ufg.br/revista_ufg/infancia/P_descentraliza.html >. Acesso em: 13 mai. 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOUSA, Francisco Geovani de. Conselhos Tutelares: o agente em discussão. In: BRAGALIA, Mônica; NAHRA, Clicia Maria Leite (Orgs.). **Conselho Tutelar: gênese, dinâmica, e tendências**. Canoas: Edulbra, 2002.

SOUZA, Bárbara Margarete Freitas de. **O conselho municipal de direitos da criança e do adolescente: um estudo sobre a organização interna, capacidade decisória e articulação interinstitucional**. 2005. 137 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.

SOUZA, Ismael Francisco de. **A erradicação do trabalho infantil e as responsabilidades do conselho tutelar no município de Florianópolis**. 2008. 149 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

SOUZA, Ismael Francisco de; SOUZA, Marli Palma. **O conselho tutelar e a erradicação do trabalho infantil**. Criciúma, SC: Ed. UNESC, 2010.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

TAVARES, Patrícia Silveira. O Conselho Tutelar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

URUSSANGA. **Lei n° 1769, de 09 de março de 2001.** Regulamenta o conselho tutelar dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências, 09 de mar. 2001

VELLOZO, Alberto. O Princípio da Prioridade Absoluta, contido no art. 227, caput, da Constituição federal e sua essência de direito fundamental. **Revista da assessoria de apoio aos juizados da infância e da juventude.** Curitiba: Juruá, v.2, n.2, 2002.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente.** Florianópolis: OAB, 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência doméstica: quando a vítima é a criança ou adolescente.** Florianópolis: OAB, 2006.

ANEXOS

ANEXO I

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE



DEPARTAMENTO DE DIREITO

DISCIPLINA: TRABALHO MONOGRAFICO II

Finalidade da pesquisa

A presente pesquisa tem por objetivos:

1. Fazer um levantamento detalhado da situação de implantação, da estrutura e das condições de funcionamento dos Conselhos Tutelares nos municípios que compõe a região da AMREC, no Estado de Santa Catarina, bem como do tipo de relacionamento existente, nessa área, entre os Conselhos, as entidades de atendimento, os órgãos públicos e outras organizações da sociedade.
2. Gerar subsídios para o planejamento de ações que possam fortalecer os Conselhos e as políticas municipais de atenção à criança e ao adolescente.

Este questionário será aplicado nos Conselhos Tutelares da região da AMREC.

Todos os dados coletados nesta pesquisa terão um tratamento estritamente confidencial e serão apresentados sempre de forma coletiva. Em nenhuma hipótese haverá identificação das instituições respondentes ou divulgação personalizada das informações fornecidas pelos conselheiros.

Instruções para o preenchimento

1. Sugerimos que o questionário seja respondido em uma reunião que congregue o maior número possível de conselheiros do Conselho Tutelar. Esta solicitação tem por finalidade propiciar um levantamento que seja o mais representativo possível da visão dos conselheiros sobre a situação do Conselho Tutelar e sobre as políticas de atenção à criança e ao adolescente neste município.
2. Esta pesquisa não tem a intenção de avaliar o grau de conhecimento dos conselheiros ou a qualidade da ação do Conselho Tutelar, mas sim de conhecer a realidade vivida pelo Conselho. Por isso, é muito importante que as respostas ao questionário reflitam a situação efetivamente vigente neste Conselho e no Município. Só assim será possível obter reais subsídios para o segundo objetivo da pesquisa: o planejamento de ações que possam fortalecer os Conselhos.
3. Ao responder o questionário, procure escrever da forma mais legível que puder, se possível utilizando letra de forma, e sem usar siglas ou abreviações.
4. Várias questões possuem instruções específicas que se encontram logo após o cabeçalho. Leia atentamente cada questão e verifique o que é solicitado na instrução.
5. Em caso de dúvida quanto ao preenchimento do questionário, entre em contato com:

Professor Orientador

Ismael Francisco de Souza

Email: Ismael@unesc.net

Aluna:

Lilian Vitali dos Reis

Email: lilian_vreis@hotmail.com

Telefone: (48) 3438-8029

(48) 9959-5146

Prof. MSc. Ismael Francisco de Souza

Lilian Vitali dos Reis

Muito obrigado pela colaboração!

I. Dados de identificação

1. Endereço do Conselho Tutelar e dados para contato

Nome do Conselho: _____
 Rua: _____ Nº: _____ Complemento: _____
 Cidade: _____ Estado: _____ CEP: _____ - _____
 DDD: ___ Tel: _____ Fax: _____ E-mail: _____

2. A qual órgão do governo municipal este Conselho Tutelar está administrativamente vinculado?

Nome do órgão: _____
 Rua: _____ Nº: _____ Complemento: _____
 Cidade: _____ Estado: _____ CEP: _____ - _____
 DDD: ___ Tel: _____ Fax: _____ E-mail: _____

3. Liste o nome dos membros titulares deste Conselho e indique o tempo, em anos e/ou meses, de atividade como conselheiro tutelar, considerando o atual mandato e mandatos anteriores, consecutivos ou não.

Nome do Conselheiro	Tempo de atividade como Conselheiro Anos completos/Meses completos
-	
-	
-	
-	
-	

II. Composição e perfil do Conselho Tutelar

4. Qual a Lei Municipal que criou este Conselho Tutelar?

5. Informe o mês e ano da Lei de criação deste Conselho Tutelar.

Mês: _____ Ano: _____

() Não há dados para responder

6. Qual o mês e ano do início efetivo do funcionamento deste Conselho Tutelar?

Mês: _____ Ano: _____

() Não há dados para responder

7. Qual o mês e ano de término do mandato dos atuais conselheiros?

Mês: |__|__| Ano: |__|__|__|__|

8. Qual o número de conselheiros em cada faixa etária?

Lance os números na 2ª coluna do quadro abaixo. Considere somente os membros titulares do Conselho tutelar.

Faixa etária	Número de conselheiros
a) Até 25 anos	
b) De 26 a 35 anos	
c) De 36 a 45 anos	
d) De 46 a 55 anos	
e) De 56 a 70 anos	
f) Mais de 70 anos	
g) Sem dados para responder	

9. Qual o número de conselheiros em cada nível de escolaridade?

Lance os números na 2ª coluna do quadro abaixo. Considere somente os membros titulares do Conselho tutelar.

Nível de escolaridade	Número de conselheiros
1) Sem escolaridade	
2) Ensino fundamental incompleto ou menos	
3) Ensino fundamental completo	
4) Ensino médio incompleto	
5) Ensino médio completo	
6) Superior incompleto	
7) Superior completo ou mais	
8) Sem dados para responder	

10. Qual a distribuição dos conselheiros segundo os vários níveis e áreas de formação profissional?

Lance na 3ª coluna do quadro abaixo o número de conselheiros em cada nível e área de formação profissional. Caso um conselheiro possua formação profissional em mais de uma área, considere apenas aquela que for mais ligada à sua função de Conselheiro Tutelar.

Nível de formação	Área de formação profissional	Número de conselheiros
Nível universitário	a) Pedagogia	
	b) Medicina / Biologia / Enfermagem	
	c) Serviço social	
	d) Ciências sociais / Antropologia / História / Geografia	
	e) Psicologia	
	f) Direito	

	g) Administração de empresas	
	h) Economia / Ciências contábeis	
	i) Filosofia	
	j) Teologia	
	k) Engenharia / Arquitetura	
	l) Jornalismo / Relações públicas	
	m) Comunicação / Propaganda e Marketing	
	n) Ciências da computação / Informática	
	o) Outra formação de nível universitário	
Nível médio (2º grau)	p) Magistério (nível médio)	
	q) Técnico em administração	
	r) Técnico em contabilidade	
	s) Técnico em enfermagem	
	t) Outra formação técnica de nível médio	
Nível fundamental (1º grau)	u) Qualificação profissional em nível de 1º grau	
Outros	v) Formação não escolar, adquirida na vivência do trabalho	
	w) Sem dados para responder	

11. Quais dos requisitos abaixo relacionados foram exigidos para a candidatura de membros deste Conselho Tutelar?

Assinale com um X nas alternativas que forem válidas.

- 1 () Não foram estabelecidos requisitos para aceitação ou indicação de candidatos.
- 2 () Estar ligado a uma entidade que atua na área da criança e do adolescente.
- 3 () Ser aprovado em prova de conhecimentos para atuar como conselheiro.
- 4 () Ter feito curso de capacitação para atuar como conselheiro.
- 5 () Ter disponibilidade de tempo para se dedicar exclusivamente à função de conselheiro.
- 6 () Submeter-se a uma avaliação psicológica para constatar a aptidão do candidato para o trabalho de conselheiro.
- 7 () Ter indicação favorável de alguma autoridade do poder público.
- 8 () Ter experiência na área da criança e do adolescente.

9 () Ter nível mínimo de escolaridade (por exemplo, nível médio).

10() Ter idade superior a vinte e um anos.

11() Residir no município.

12() Ter reconhecida idoneidade moral.

13() Outro(s) requisito(s). Qual(is)? _____

12. Qual foi o processo de escolha dos membros do atual Conselho Tutelar?

Assinale com um X as alternativas que forem válidas.

1 () Eleição direta, aberta a todos os eleitores do município.

2 () Eleição direta, aberta a todos os membros das entidades do município (da sociedade civil e do poder público), que atuam na área da criança e do adolescente.

3 () Escolha indireta, realizada por representantes das entidades do município (da sociedade civil e do poder público) que atuam na área da criança e do adolescente.

4 () Escolha indireta, realizada por representantes das entidades da sociedade civil ligadas à área da criança e do adolescente e por outro(s) segmento(s) da sociedade civil (entidade de classe, universidades, associações comerciais etc.).

5 () Escolha indireta, realizada por representantes das entidades da sociedade civil e por representantes do poder público (executivo, legislativo ou judiciário).

6 () Outro processo de escolha. Qual?

13. Os conselheiros deste Conselho Tutelar receberam formação ou capacitação específica para o cargo, após terem sido eleitos?

Em sua resposta, considerar apenas forma de capacitação presencial (palestras, cursos, seminários, oficinas, encontros ou congressos, etc.) ou cursos à distância que requeiram o cumprimento de atividades estruturadas.

1 () Não.

2 () Sim, apenas um conselheiro.

3 () Sim, dois conselheiros.

4 () Sim, três conselheiros.

5 () Sim, quatro conselheiros.

6 () Sim, cinco ou mais conselheiros.

Caso a resposta tenha sido negativa, passe para a questão 16

14. Caso um ou mais conselheiros deste Conselho Tutelar tenham recebido formação ou capacitação específica para o cargo após terem sido eleitos, indique a(s) entidade(s) responsável(is) pela capacitação.

Em sua resposta, considerar apenas forma de capacitação presencial (palestras, cursos, seminários, oficinas, encontros ou congressos, etc.) ou cursos à distância que requeiram o cumprimento de atividades estruturadas. Assinale mais de uma alternativa se for o caso.

- 1 () O próprio Conselho Tutelar.
 - 2 () MDCA.
 - 3 () Universidade ou instituição de ensino superior.
 - 4 () Governo Municipal.
 - 5 () Governo Estadual.
 - 6 () Empresa que possui programa de responsabilidade social.
 - 7 () Organização não-governamental que atua na área.
 - 8 () Outra instituição. Qual?
-

15. Indique a carga horária total da capacitação recebida sob a forma de curso presencial ou curso à distância.

Para responder some as cargas horárias de todos os cursos realizados por todos os conselheiros tutelares participantes.

Carga horária total: _____

16. Os conselheiros deste Conselho Tutelar participam de alguma Associação ou Fórum de Conselheiros Tutelares?

- 1 () Não.
- 2 () Sim, apenas um conselheiro.
- 3 () Sim, dois conselheiros.
- 4 () Sim, três conselheiros.
- 5 () Sim, quatro conselheiros.
- 6 () Sim, cinco ou mais conselheiros.

Em caso positivo, indique o nome da Associação ou Fórum: _____

III. Infra-estrutura do Conselho Tutelar

17. Este Conselho Tutelar dispõe de um espaço físico disponível em regime de tempo integral e permanente para atuar?

1 () Sim

2 () Não

Explique brevemente a resposta: _____

Caso a resposta seja negativa, passe para a questão 19.

18. Considerando os aspectos abaixo indicados, avalie em que medida o espaço físico oferece condições adequadas para que o Conselho /Tutelar realize suas atividades?

Aspectos do espaço físico	Situação		
	1 Boa	2 Regular	3 Ruim
1) Localização			
2) Tamanho			
3) Conservação			
4) Privacidade			
5) Horário disponível			

19. Quais equipamentos e materiais abaixo indicados este Conselho Tutelar dispõe para apoio ao seu trabalho?

Assinale com um X as alternativas que forem válidas. Considere apenas equipamentos que estejam permanentemente à disposição do Conselho Tutelar e não aqueles pertencentes a membros do Conselho ou emprestados por terceiros, que sejam utilizados esporadicamente ou em situações especiais.

01. () Armário/Estante

02. () Mesas e cadeiras

03. () Arquivo

04. () Textos legais (ECA, Resoluções do CONANDA, pareceres jurídicos etc.)

05. () Manuais de orientação para o exercício das funções do Conselho

06. () Bibliografia (livros, estudos, pesquisas) sobre os principais temas ligados à defesa de direitos de crianças e adolescentes

07. () Material de consumo (papel, envelopes, pastas, cartucho ou fita para impressora etc.)

08. () Computador

09. () Impressora
10. () Telefone fixo
11. () Telefone celular
12. () Fax
13. () Acesso à Internet
14. () Veículo automotivo
15. () Outro. Qual: _____

20. Na opinião deste Conselho, existe a necessidade de se aumentar o número de Conselhos Tutelares no município?

1. () Sim
2. () Não

21. Indique se o SIPIA – Sistema de informação para a infância e a adolescência – foi instalado no município e se, atualmente, está ou não em atividade:

1. () Não foi instalado.
2. () Foi instalado, mas atualmente não está em atividade.
3. () Foi instalado e encontra-se ativo.

22. Caso o SIPIA tenha sido instalado, em relação a sua utilização responda:

Questões	Sim	Em parte	Não
1) O SIPIA tem sido utilizado com facilidade por toda equipe de conselheiros?			
2) O(s) computador(es) utilizado(s) para o acesso ao SIPIA dispõe(m) de boa manutenção e suprimento de insumos (papel e cartucho ou fita para impressora)?			
3) O funcionamento do SIPIA nos computadores disponíveis tem sido adequado (agilidade, ausência de mau funcionamento etc.)?			
4) A quantidade de computadores é suficiente para garantir a necessária velocidade de entrada dos dados?			
5) Os conselheiros em início de mandato ou os conselheiros substitutos são treinados no uso do SIPIA?			
6) O Conselho tem produzido habitualmente relatórios e análises a partir dos dados lançados no SIPIA?			
7) Os relatórios e análises gerados a partir do SIPIA tem contribuído para melhorar a qualidade e a produtividade do trabalho do conselho?			
8) Os conselheiros atualizam constantemente informações do município no SIPIA? (nome dos conselheiros, bairros do município, entidades de atendimento com suas áreas de atuação, programas, medidas de proteção aplicáveis)			

23. Indique se este Conselho Tutelar consegue obter apoio ou assessoria nas áreas abaixo relacionadas: Para cada tipo de apoio, assinale um X na alternativa válida.

Pessoal de apoio	O conselho consegue?			
	1 Sempre	2 Às vezes	3 Raramente	4 Nunca foi requisitado
1) Secretário(a) e/ou auxiliar administrativo				
2) Assessoria jurídica				
3) Assessoria pedagógica				
4) Assessoria médica				
5) Assessoria psicológica				
6) Assessoria psiquiátrica				
7) Assessoria na área de assistência social				
8) Outra. Qual?				

Caso todas as respostas tenham sido negativas, passe para a questão 25.

24. Dentre as pessoas de apoio acima consideradas, quantas se encontram em cada uma das situações funcionais abaixo indicadas?

Lance na 2ª coluna do quadro o número de pessoas de apoio em cada situação.

Situação funcional	Número de pessoas de apoio
a) Cedido pelo poder público	
b) Cedido por entidades sociais	
c) Cedido pela iniciativa privada	
d) Voluntário	
e) Outra situação. Qual?	

25. Os membros deste Conselho Tutelar são remunerados?

1 () Sim

2 () Não

Caso a resposta seja negativa, passe para a questão 28.

26. Qual a faixa de remuneração dos conselheiros?

1 () Até R\$500,00

2 () Entre R\$501,00 e R\$1.000,00

3 () Entre R\$1.001,00 e R\$1.500,00

4 () Entre R\$1.501,00 e R\$2.000,00

5 () Mais de R\$2.000,00

27. Indique quais das condições abaixo relacionadas são oferecidas aos conselheiros tutelares durante o exercício de suas atribuições.

1. () Gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.
2. () Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.
3. () Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais.
4. () Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.
5. () Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.
6. () Licença-paternidade.
7. () Previdência social.
8. () Auxílio para alimentação.
9. () Auxílio para transporte.
10. () Outro(s). Qual(is): _____

IV. Organização e funcionamento do Conselho Tutelar

28. Em média, qual é efetivamente a jornada de trabalho semanal individual dos conselheiros no Conselho Tutelar?

- 1 () Até 10 horas semanais
- 2 () Entre 11 e 20 horas semanais
- 3 () Entre 21 e 30 horas semanais
- 4 () Entre 31 e 40 horas semanais
- 5 () Mais de 40 horas semanais

29. Em que dias da semana e com que carga horária este Conselho Tutelar fica normalmente aberto à população?

1. () De 2ª a 6ª feira, com mais de oito horas diárias.
2. () De 2ª a 6ª feira, com oito horas diárias.
3. () De 2ª a 6ª feira, com menos de oito horas diárias.
4. () De 2ª a domingo, com mais de oito horas diárias.
5. () De 2ª a domingo, com oito horas diárias.
6. () De 2ª a domingo, com menos de oito horas diárias.
7. () Outro esquema. Qual? _____

30. Este Conselho Tutelar adota algum tipo de esquema de plantão para atendimento à população?

1. () Não Há esquema de plantão.
2. () Adota-se esquema de plantão, mas que não cobre necessariamente às 24 horas de todos os dias da semana.
3. () Adota-se esquema de plantão que cobre às 24 horas de todos os dias da semana.

31. Este Conselho Tutelar tem acesso a um diagnóstico local sobre a situação da criança e do adolescente de seu município, fundamentado em indicadores sociais?

- 1 () Sim
- 2 () Em fase de planejamento ou elaboração
- 3 () Não

Faça as observações que julgar pertinentes para esclarecer ou complementar a resposta:

32. Este Conselho Tutelar possui Regimento Interno?

- 1 () Sim
- 2 () Não

33. Este Conselho Tutelar possui um plano de trabalho documentado, com metas e estratégias definidas?

- 1 () Sim
- 2 () Em fase de planejamento ou elaboração
- 3 () Não

Faça as observações que julgar pertinentes para esclarecer ou complementar a resposta:

34. No dia-a-dia, como são tomadas as decisões do Conselho Tutelar?

- 1 () Por membros individuais
- 2 () Em colegiado

35. As reuniões do Conselho Tutelar contam com a participação de representantes do Ministério Público?

- 1 () Sim
 2 () Às vezes
 3 () Não

V. Informação e imagem

36. Na opinião deste Conselho, qual o grau de informação da população do município sobre os elementos, abaixo indicados, da política de atenção à criança e ao adolescente?

Para cada elemento, assinale um X na alternativa que melhor expresse a opinião do Conselho.

Elementos	Grau de informação da população			
	1 Nulo	2 Baixo	3 Médio	4 Alto
1) Direitos e deveres fundamentais das crianças e adolescentes (ECA)				
2) CMDCA				
3) Conselho Tutelar				
4) Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente				

37. Na opinião dos conselheiros, qual a imagem da população local sobre a atuação deste Conselho Tutelar?

- 1 () Ótima
 2 () Boa
 3 () Razoável
 4 () Ruim
 5 () Muito ruim

Dê informações ou exemplos que possam esclarecer a resposta: _____

VI. As entidades de atendimento e a situação das crianças e adolescentes

38. Este Conselho Tutelar tem conseguido exercer uma fiscalização regular e adequada sobre as entidades de atendimento?

- 1 () Sim
 2 () Mais ou menos

3 () Não

Faça as observações que julgar pertinentes para esclarecer a resposta: _____

39. Indique, por ordem de importância, os três principais problemas que este Conselho Tutelar têm detectado nas entidades de atendimento do município.

1. _____

2. _____

3. _____

40. Considerando os tipos de denúncia apontados no quadro a seguir, indique se eles têm sido recebidos por este Conselho Tutelar no dia-a-dia, e com que frequência.

Para cada tipo de denúncia citado, assinale um X na alternativa que melhor descreva a realidade do município.

Denúncia	O conselho tem recebido a denúncia?			
	1 Não	2 Sim, com <u>baixa</u> frequência	3 Sim, com <u>média</u> frequência	4 Sim, com <u>alta</u> frequência
1) Dificuldade para obter vagas em creches				
2) Baixa qualidade do atendimento em creches				
3) Dificuldade para obter vagas em escolas de educação infantil				
4) Baixa qualidade do ensino em escolas de educação infantil				
5) Dificuldade para obter vagas nas escolas de ensino fundamental				
6) Baixa qualidade do ensino em escolas de ensino fundamental				
7) Evasão escolar no ensino fundamental				
8) Dificuldade para obter vagas nas escolas de ensino médio				
9) Baixa qualidade do ensino em escolas de ensino médio				
10) Oportunidades insuficientes ou inadequadas de educação para o trabalho ou de capacitação para a geração de renda				
11) Oferta insuficiente ou inadequada de atendimento a portadores de necessidades especiais				
12) Más condições de atendimento e prevenção de problemas de saúde				
13) Falta de vacinação				
14) Alto índice de mortalidade infantil em hospitais				

15) Transmissão vertical do vírus HIV da mãe para o bebê				
16) Contaminação de adolescentes pelo vírus HIV				
17) Alimentação deficiente / Desnutrição				
18) Habitação ou condições de moradia precárias ou inexistentes				
19) Trabalho infantil				
20) Trabalho do adolescente exercido em situação ilegal ou aviltante				
21) Ausência de apoio jurídico para garantia de direitos				
22) Crianças abandonadas pelos pais ou responsáveis				
23) Adoção irregular				
24) Crianças e adolescentes autores de ato infracional				
25) Exploração de crianças ou adolescentes por grupos envolvidos em atividades criminosas				
26) Crianças e adolescentes com trajetória de rua				
27) Alcoolismo				
28) Drogadição				
29) Violência doméstica e maus tratos				
30) Constrangimento psicológico ou abuso exercido por autoridades policiais				
31) Violência física em situação de abrigo ou internamento				
32) Mortes violentas				
33) Exploração ou abuso sexual				
34) Gravidez na adolescência				
35) Pobreza e desestruturação familiar				
36) Mau atendimento ou negligência de entidades da sociedade civil				
37) Mau atendimento ou negligência de entidades do poder público				

41. Considerando os subgrupos de crianças e adolescentes apontados no quadro a seguir, como este CT avalia a qualidade do atendimento que cada um deles vem recebendo no município?

Para cada subgrupo citado, assinale um X na alternativa que, na opinião do CT, melhor expressa a situação vigente no município.

Subgrupos	Há crianças ou adolescentes desse subgrupo no município, mas o Conselho nunca identificou ou recebeu denúncias de violação de direitos	Há crianças ou adolescentes desse subgrupo no município e, nesse caso, a frequência de casos de violação de direitos tem sido:				Não há informação sobre a existência de crianças ou adolescente desse subgrupo no município
		Pequena	Média	Alta	Não há dados precisos sobre a frequência das violações	
1) Crianças e adolescentes de comunidades indígenas						
2) Crianças e adolescentes que vivem em áreas de garimpo						
3) Crianças e adolescentes que vivem em áreas de						
4) Crianças e adolescentes ribeirinhos						
5) Crianças e adolescentes que vivem nos quilombos						
6) Crianças e adolescentes filhos de imigrantes estrangeiros em situação irregular						

44. Considerando o conjunto de entidades da sociedade civil e entidades públicas do município, indique se os tipos de atendimento abaixo indicados existem ou não no município e se a quantidade e qualidade de cada tipo de atendimento são adequadas.

Para cada tipo de atendimento, assinale um X na coluna que melhor corresponder à situação do município.

Tipos de atendimento	1 Não existe no município e não é necessário	2 Não existe no município, mas é necessário	3 Existe no município, mas em quantidade e/ou qualidade inadequadas	4 Existe no município, em quantidade e qualidade adequadas
01) Orientação e apoio sócio-familiar (Ações direcionadas às famílias, com o objetivo de ajudá-las a proteger e cuidar de suas crianças e adolescente e/ou a se estruturarem para enfrentar dificuldades ou situações de risco)				
02) Apoio sócio-educativo em meio aberto para crianças até 3 anos de idade (Ações dirigidas a crianças até 3 anos, em situação de vulnerabilidade social ou carência física, tais como, serviços prestados por creches, em que a criança permanece de 6 a 8 horas diárias na entidade, recebendo cuidados nas áreas de alimentação, saúde e educação)				
03) Apoio sócio-educativo em meio aberto para crianças de 4 a 6 anos de idade (Ações dirigidas a criança de 4 a 6 anos, em situação de vulnerabilidade social ou carência física, tais como programas de educação infantil ou pré-escola em que a criança permanece de 6 a 8 horas diárias na entidade, recebendo cuidados diários nas áreas de alimentação, saúde e educação)				
04) Apoio sócio-educativo em meio aberto para crianças e adolescentes de 7 ou mais anos de idade (Ações dirigidas a crianças e adolescentes entre 7 e 17 anos, em situação de vulnerabilidade social, que oferecem, em horário complementar ao da escola ou em período integral, atividades educativas em áreas como artes, esportes, lazer, cidadania etc, tendo em vista a reinserção, permanência e sucesso da criança e do adolescente na escola)				
05) Programas profissionalizantes de preparação de adolescentes para o mercado de trabalho (Ações destinadas a adolescentes acima de 14 anos, que propiciam o desenvolvimento de habilidades profissionais e/ou capacitação para o exercício de atividades remuneradas, estimulando, ao mesmo tempo, o desenvolvimento pessoal e social dos adolescentes)				
06) Erradicação do trabalho infantil (Programas ou ações voltados a crianças que já tiveram envolvimento com trabalho infantil, que atuam para preservar o vínculo das crianças com a escola, oferecendo a elas atividades sócio-educativas complementares e buscando orientar as famílias nesta área)				
07) Combate ao abuso e exploração sexual (Programas ou ações especificamente voltados ao acolhimento e orientação de crianças e adolescentes que sofreram abuso ou exploração sexual, em ambiente familiar ou por outros agentes)				
08) Programas de apoio na área de drogas e álcool (Ações voltadas ao auxílio, orientação e tratamento de crianças e adolescentes dependentes de drogas ou álcool)				
09) Apoio a pessoas com deficiência (Programas ou ações voltados ao atendimento de crianças e adolescente que				

apresentam deficiências físicas, sensoriais e/ou mentais)				
10) Colocação familiar (Ações voltadas à integração de crianças e adolescentes em sua família natural ou em família substituta)				
11) Abrigo (Programa que acolhe por tempo indeterminado, crianças e adolescentes vítimas de negligência, maus tratos ou abandono)				
12) Prestação de serviços à comunidade/liberdade assistida (Programas que executam medida sócio-educativa em meio aberto, aplicada pela autoridade judiciária ao adolescente em conflito com a lei)				
13) Semiliberdade/Internação (Programas que executam medida sócio-educativa de privação parcial ou total de liberdade, aplicada pela autoridade judiciária ao adolescente em conflito com a lei)				

VII. Dificuldades e realizações do Conselho Tutelar

45. Como este Conselho Tutelar avalia a sua eficiência no exercício das atribuições abaixo relacionadas?

Para cada item citado, assinale um X na alternativa que melhor expresse o sentimento dos conselheiros.

Atribuições	Eficiência		
	1	2	3
	Baixa	Média	Alta
1) Atender crianças e adolescentes ameaçados ou violados em seus direitos e aplicar as medidas de proteção			
2) Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII			
3) Promover a execução de suas decisões, representando junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações			
4) Promover a execução de suas decisões, requisitando serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança			
5) Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou criminal contra os direitos de criança ou adolescente			
6) Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência			
7) Tomar providências para que sejam cumpridas as medidas protetivas aplicadas pela justiça a adolescentes infratores			
8) Requirir certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescente quando necessário (Cópias de registros existentes e não sua determinação)			
9) Contribuir, por meio do CMDCA, com o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente			
10) Repassar informações sobre ameaças ou violações de direitos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a outras instâncias do poder público, de forma a contribuir para a qualificação das políticas públicas e dos programas de atendimento			
11) Fiscalizar as entidades de atendimento governamentais e não-governamentais, aplicando medidas de advertência e, nos casos de reincidência, representando à autoridade judiciária competente			

46. Indique se este Conselho Tutelar já realizou uma ou mais das seguintes atividades (ou tem sido demandado a realizar tais atividades por parte de autoridades públicas locais):

Assinale um X nas alternativas que forem válidas.

- 1 () Emitir autorização para crianças e adolescentes viajarem.
- 2 () Mediar acordos extra-judiciais de pensão alimentícia.
- 3 () Determinar procedimentos de investigação de paternidade.
- 4 () Determinar registro civil de nascimento ou óbito.
- 5 () Resolver problemas de disciplina na escola.
- 6 () Determinar concessão de guarda de crianças ou adolescentes.
- 7 () Determinar destituição ou suspensão do pátrio poder.
- 8 () Determinar medida sócio-educativa a adolescente autor de ato infracional.
- 9 () Fiscalizar sistematicamente bares, restaurante, m boates ET. Com vistas à identificação de crimes ou infrações administrativas contra crianças e adolescentes.
- 10 () Este Conselho Tutelar não realizou e não tem sido demandado a realizar nenhum dos atendimentos anteriores.

47. Considerando as dificuldades apontadas no quadro a seguir, indique se elas são sentidas por este Conselho Tutelar no dia-a-dia de seu trabalho, e em que intensidade.

Para cada dificuldade citada, assinale um X na alternativa que melhor expresse o sentimento do Conselho.

Dificuldades	O Conselho Tutelar sente a dificuldade?				
	1 Não	2 Sim, em <u>baixo</u> grau	3 Sim, em <u>médio</u> grau	4 Sim, em <u>alto</u> grau	9 Não há dados para avaliar
1) O poder público não reconhece a autoridade do Conselho Tutelar					
2) Dificuldade dos conselheiros no relacionamento com o poder executivo					
3) Dificuldade dos conselheiros no relacionamento com o CMDCA					
4) Dificuldades dos conselheiros no relacionamento com o poder judiciário (juiz)					
5) Dificuldades dos conselheiros no relacionamento com o Ministério Público					
6) Falta de clareza na definição de papéis entre o Conselho Tutelar e os órgãos de segurança (polícia civil e militar)					
7) Falta de clareza na definição de papéis entre o Conselho Tutelar e os órgãos do poder executivo (educação, saúde, assistência, etc.)					

8) Falta de clareza na definição de papéis entre o Conselho Tutelar e o sistema escolar do município					
9) Falta de clareza na definição de papéis entre o Conselho Tutelar e o Ministério Público					
10) Falta de clareza na definição de papéis entre o Conselho Tutelar e o poder judiciário					
11) Dificuldade de relacionamento com outros conselhos municipais (assistência social, educação, saúde etc.)					
12) Dificuldade para registrar as atividades do conselho, de forma a preservar a memória dos atendimentos de casos encaminhados pelo Conselho.					
13) Pouca participação da comunidade nas eleições do conselho					
14) Falta de entidades para receber crianças que precisam ser encaminhadas para a aplicação de medidas de proteção					
15) Falta de entidades para atender a família (pais e responsáveis)					
16) Dificuldade para distribuir adequadamente as tarefas entre todos os conselheiros e tomar decisões de forma colegiada					
17) O excesso de demandas tem dificultado um atendimento adequado por parte do Conselho Tutelar					
18) Falta de conhecimento da sociedade sobre o papel do Conselho Tutelar					

48. Indique com que frequência este Conselho Tutelar tem tomado conhecimento das Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e utilizado estas Resoluções para orientar suas ações:

Para cada alternativa, assinale um X na coluna que melhor expresse a situação deste conselho Tutelar.

Sobre as Resoluções do CONANDA, o Conselho Tutelar:	Frequencia		
	1 Nunca ou raramente	2 Às vezes	3 Sempre
1) Toma conhecimento			
2) Incorpora-as em suas ações			

49. Indique com que frequência este Conselho Tutelar tem tomado conhecimento das Resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) e incorporado estas Resoluções em suas ações:

Para cada alternativa, assinale um X na coluna que melhor expresse a situação deste conselho Tutelar?

Sobre as Resoluções do CEDCA, o Conselho Tutelar:	Frequencia		
	1 Nunca ou raramente	2 Às vezes	3 Sempre
1) Toma conhecimento			
2) Incorpora-as em suas ações			

VIII. Sugestões para o aprimoramento das ações do Conselho Tutelar

50. Indique em que medida cada fator abaixo relacionado poderia contribuir para o aprimoramento da ação deste Conselho Tutelar.

Para cada fator, assinale um X na coluna que melhor expresse seu grau de importância.

Fatores	Importância para o aprimoramento do Conselho Tutelar		
	1 Nula ou pequena	2 Média	3 Grande
1) Capacitação dos conselheiros nas áreas de cidadania e desenvolvimento humano			
2) Capacitação dos conselheiros na área jurídica			
3) Capacitação em liderança e relacionamento humano			
4) Capacitação dos conselheiros para aprimorar sua capacidade de compreender, interpretar e aplicar de forma consistente as normas e princípios do ECA			
5) Relacionamento mais estreito do Conselho Tutelar com o Poder Judiciário			
6) Relacionamento mais estreito do Conselho Tutelar com o CMDCA			
7) Relacionamento mais estreito do Conselho Tutelar com os órgãos do executivo nas áreas da educação, saúde, assistência, habitação, trabalho etc.			
8) Relacionamento mais estreito do Conselho Tutelar com os da segurança (polícia civil e militar)			
9) Relacionamento mais estreito do Conselho Tutelar com o Ministério Público			
10) Melhoria das instalações físicas do Conselho tutelar			
11) Melhoria dos equipamentos do Conselho Tutelar			
12) Criação de mais conselhos Tutelares no município			
13) Revisão e atualização do Regimento Interno			
14) Maior interação e troca de experiências com Conselhos Tutelares de diferentes municípios			
15) Existência de políticas ou programas que favoreçam uma ação mais orgânica e menos pontual do Conselho Tutelar			

51. Além dos fatores indicados na questão anterior, indique até três ações, apoios ou medidas de qualquer natureza que poderiam fortalecer o trabalho dos Conselhos Tutelares (se quiser, detalhe fatores priorizados na questão anterior ou indique outros fatores que sejam igualmente importantes).

1. _____

2. _____

3. _____

ANEXO II

LEI Nº 968/96 DE 18 DE ABRIL DE 1996.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ENGº RENÊ DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO MÜLLER – SC, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**DOS DISPOSITIVOS GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Lauro Müller será feito com absoluta prioridade através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras. Assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único – É vedada a criação de programas de caráter compensatório de ausência ou da insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia concordância do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município de Lauro Müller o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psico-social às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica também criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município proporcionará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4, 5 e 6 desta Lei.

TÍTULO II**DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 8º - A Política de Atendimentos dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida ainda através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA NATUREZA DO CONSELHO

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMCAD – como órgão deliberativo, normativo, consultivo e controlador, em todos os níveis, das ações de política e atendimento, nos termos dos Artigos 204 e 227 do parágrafo 7 da Constituição Federal e do Artigo 88, Inciso II da Lei Federal nº 8.069 de 13/07/90.

Parágrafo Único – Os atos normativos ou decisórios emanados do COMCAD, serão formalizados sob a denominação de resolução.

SEÇÃO II

DAS FUNÇÕES DO CONSELHO

Art. 10 – São funções do COMCAD:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando as prioridades para as ações de atendimento e para a aplicação de recursos do FIA;

II - Deliberar sobre a Política de captação e aplicação de recursos do FIA;

III - Zelar pra a execução dessa Política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e de bairros ou de zona urbana ou rural em que se localizem;

IV - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V - Estabelecer critério, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município, que possa a afetar as suas deliberações;

VI - Receber denúncias, petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, dando-lhes o encaminhamento devido;

VII - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi liberdade;
- g) internação.

VIII - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

IX - Regularizar, organizar, coordenar, bem como adotar as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

X - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo Regimento Interno e declarar vago o cargo por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

XI - Elaborar e alterar o seu Regimento Interno, com a aprovação de dois terços (2/3) do total de seus membros;

XII - Desempenhar quaisquer outras atividades, desde que compatíveis com as suas finalidades, para o mais perfeito esgotamento dos objetivos da sua instituição.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 11 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente vinculado para efeito de apoio político-administrativo ao Gabinete do Prefeito, é composto de dez (10) membros, sendo:

I - Cinco titulares e seus respectivos suplentes, representando a área governamental, de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal, exceto o representante da Câmara Municipal e do Juizado de Menores:

- a) Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto;
- b) Secretaria Municipal de Saúde e do Bem Estar Social;
- c) Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbano;
- d) Representante da Câmara Municipal de Vereadores indicado pelo Presidente;
- e) Representante do Juizado da Infância e da Juventude, indicado pelo Juiz respectivo.

II - Cinco titulares e seus respectivos suplentes, representantes de Entidades não-governamentais, escolhidos em um fórum das respectivas entidades, convocados pelo Promotor de Justiça e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 12 – O mandato dos conselheiros é de dois (2) anos, facultada uma recondução, sendo o seu exercício considerado de interesse público relevante e não remunerado.

§ 1º - A limitação quanto à recondução não se aplica aos conselheiros que exerçam cargos de confiança junto ao Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Nas ausências e nos impedimentos dos conselheiros substitui-los os suplentes.

SEÇÃO IV

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 13 – O Conselheiro que, no exercício de titular faltar a duas (2) reuniões consecutivas ou a quatro (4) alternadas, salvo justificação por escrito aprovada por maioria simples de seus pares, perderá seu mandato, vedada a recondução para o mesmo período.

§ 1º - Perdendo o mandato um Conselheiro, representante de órgão ou entidade governamental, o Chefe do Poder Executivo nomeará outro representante do mesmo órgão ou entidade e seu suplente, facultado o aproveitamento do suplente anterior.

§ 2º - No caso de perda de mandato de Conselheiro não governamental, a entidade indicará novo titular e suplente, facultado o aproveitamento de suplente anterior.

§ 3º - Executada a posse inicial, dos primeiros conselheiros, que será dada pelo Prefeito Municipal, em todos os demais casos de renovação de conselheiros, estes tomarão posse perante seus pares.

Art. 14 – Aplicam-se aos integrantes do COMCAD os mesmos impedimentos previstos nesta Lei para os membros do Conselho Tutelar.

Art. 15 – A representação do conselho será exercida por seu Presidente em todos os atos inerentes a seu exercício.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA - FIA

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO, NATUREZA E RECURSOS DO FIA

Art. 16 – Fica criando o Fundo Municipal dos Direitos da Infância e da Adolescência – FIA – como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é vinculado.

Art. 17 – Os recursos do Fundo serão constituídos de:

I -Doação de contribuinte do Imposto de Renda e outros incentivos governamentais;

II -Dotação configurada anualmente na legislação orçamentária e municipal;

III -Doação, auxílios, contribuição, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais e governamentais e não governamentais;

IV - Remuneração oriunda de aplicações financeiras;

V - Produto das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI - Receitas oriundas de multas aplicadas sobre infração que envolva criança e adolescente, respeitada a competência das esferas governamentais e dos seus repasses ao Município;

VII -Receitas provenientes de convênios, acordos, contratos realizados entre o Município e entidades governamentais, que tenham destinações específicas;

VIII - Outros recursos que lhe forem destinados.

SEÇÃO II

DA GESTÃO DO FIA

Art. 18 – Cabe ao Gestor do FIA:

I -Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênio, ou por doação ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeitos do Município, nos termos do Conselho de Direitos;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;

V - Praticar todos os demais atos necessários à eficiente gestão do FIA, de acordo com as normas em vigor.

Art. 19 – Decreto do Poder Executivo regulamentará a gestão contábil e financeira do FIA na esfera da Secretaria de Administração e Finanças.

Parágrafo Único – O Presidente do COMCAD será o ordenador de suas despesas, respeitadas as diretrizes e o plano de aplicação dos seus recursos pelo Plenário do Conselho.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIANÇA E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 20 – Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão permanente, autônomo e não jurisdicional.

§ 1º - Entende-se como natureza funcional a autonomia do Conselho Tutelar, ou seja, em matéria técnica de sua competência tomar decisões e aplicar medidas, sem qualquer interferência externa.

§ 2º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pelas autoridades judiciária, se o pedir quem tenha legítimo interesse.

Art. 21 – O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três (3) anos, permitida uma reeleição.

Art. 23 – Cabe ao Conselho Tutelar zelar, em nome da comunidade, pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 24 – São requisitos para candidatar-se a exercer funções de membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no Município de Lauro Müller por mais de cinco (5) anos;

IV - Reconhecida experiência no trato com a defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 25 – Todo o processo para a escolha dos Membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do COMCAD e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 26 – Atendimento o disposto nesta Lei, o COMCAD definirá, por resolução, todo o processo de escolha, desde o registro das candidaturas, por chapas ou válvulas, forma e prazo para a impugnação, os atos preparatórios, o ato eleitoral, a apuração dos votos, a proclamação dos eleitos e a posse dos mesmos.

§ 1º - O COMCAD elegerá, respeitada a paridade, a Comissão de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, composto de quatro (4) integrantes, que fará fixar edital na portaria do prédio da Prefeitura e a fará publica-lo em pelo menos um jornal de grande circulação no Município, até noventa (90) dia antes do pleito, abrindo prazo para a inscrição dos candidatos, fixando a data do pleito e o local de votação.

§ 2º - Cabe à Comissão de Escolha organizar e coordenar todos os trabalhos, na forma desta Lei e das resoluções do COMCAD.

§ 3º - O Presidente da Comissão de Escolha comunicará ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca, o início do processo de escolha, encaminhando-lhe cópia do edital e a relação dos inscritos, para a fiscalização de que trata o art. 139 do ECA.

§ 4º - Em vista das elevadas responsabilidades do Conselho Tutelar e os prioritários interesses das crianças e dos adolescentes, a Comissão de escolha deverá examinar a idoneidade do candidato não só em declarações, atestados ou certidões formais mas também por quaisquer outros meios de prova em

direito admitidos, como documento, testemunhos, perícias e outros, podendo determinar as diligências necessárias para elucidar aspecto relevante.

§ 5º - Das decisões da Comissão nos casos de impugnação de candidatura ou de votos cabe recursos ao plenário do COMCAD.

§ 6º - O COMCAD diplomará os eleitos e dar-lhes-á posse no dia seguinte do término do mandato de seus antecessores.

SEÇÃO IV

EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 27 – O exercício efetivo da função de Conselheiro tutelar constituirá serviços público relevantes, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 28 – O Conselho Tutelar elaborará o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do COMCAD.

Art. 29 – Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 30 – O Chefe do Poder Executivo, ouvido o Conselho de Direitos e o Conselho Tutelar, providenciará local adequado para o seu funcionamento, bem como apoio de pessoal a outros meios.

§ 1º - o COMCAD fixará por resolução, ouvido o Conselho Tutelar os dias e os horários em que este dará atendimento.

§ 2º - A atuação do Conselho Tutelar, porém, será permanente, ou seja, contínua e ininterrupta, atendendo os casos urgentes em qualquer dia e horário, na forma do seu Regimento Interno.

Art. 31 – As funções do conselheiro não serão remuneradas.

§ 1º - Caso, entretanto, o volume de trabalho que vier a ser desenvolvido o justifique e havendo solicitação do COMCAD, fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a fixar, por Decreto, uma remuneração compatível com suas funções.

§ 2º - Tal remuneração será proporcional à média das horas semanais que se verificarem necessárias ao desempenho das funções, e terá como parâmetro os vencimentos de Professor Municipal de Licenciatura Plena em final de carreira.

§ 3º - Tratando-se de agentes públicos, eleitos para o mandato temporário, os conselheiros tutelares não adquirem, ao término do seu mandato, qualquer direito a indenização, nem à efetivação ou estabilidade nos quadros da administração pública municipal.

§ 4º - Elegendo-se algum funcionário público municipal, considerar-se-ão justificadas as ausências de suas funções efetivas sempre que estiver a serviços do Conselho Tutelar; e caso seja remunerado o cargo de conselheiro tutelar, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo efetivo, vedado, em qualquer hipótese, a acumulação da remuneração das duas funções.

SEÇÃO V

DA PERDA DE MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 32 – Perderá automaticamente o mandato o conselheiro tutelar que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção, ou que deixar de residir no Município de Lauro Müller.

Art. 33 – Poderá ainda ser cassado o mandato do conselheiro tutelar em caso de grave desídia no cumprimento dos deveres do seu cargo, apurando-se o fato através de inquérito administrativo cuja instauração dependerá do voto da maioria absoluta dos membros do COMCAD, e desde que haja votação favorável à cassação pela maioria qualificada de dois terços (2/3) do colegiado pleno, facultada ampla defesa.

Art. 34 – Em qualquer uma das hipóteses dos artigos anteriores, bem como nos casos de morte ou renúncia, o COMCAD deverá declarar vago o cargo e convocar o respectivo suplente, no caso de chapas, ou o suplente votado, no caso de candidaturas avulsas.

Art. 35 – São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padastro e enteado.

Parágrafo Único – Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça de Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 – No prazo máximo de trinta (30) dias da publicação desta Lei, o Chefe do Poder Executivo nomeará e dará posse aos conselheiros do COMCAD indicados na forma do Art. 11, reunindo-se estes, no prazo de cinco dias e sob a presidência do mais idoso, para eleger sua Diretoria, composta de Presidentes, Vice-Presidente e Secretário e elaborar seu Regimento Interno.

Art. 37 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 – Fica revogada a Lei nº 781 de 30 de dezembro de 1991 e outras disposições em contrário.

Lauro Müller, 18 de abril de 1996.

ENGº RENÊ DA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ BELMIRO RIBEIRO

SECRETÁRIO

ANEXO III

LEI Nº 1.604, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2005.

ESTABELECE PRINCIPIOS E DIRETRIZES PARA A GARANTIA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES, INSTITUI O CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DOUGLAS GLEEN WARMLING, Prefeito Municipal de Siderópolis, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TITULO I**DOS PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º - Ficam assegurados à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (art.3º, Lei Federal 8.069/90)

Art. 2º - A efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária é dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e dos Poderes Públicos em todos os níveis. (art.4º, Lei Federal 8.069/90).

Art. 3º - A garantia de absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente compreende:

I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II -precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

III -preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (§4º, Lei Federal 8,069/90).

Art. 4º - As ações de promoção, controle e defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, far-se-ão através de ações articuladas, governamentais e não governamentais.

TITULO II**DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 5º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art.131, Lei Federal 8.069/90).

Parágrafo único- Constará da Lei orçamentária municipal previsão de recursos necessários ao seu funcionamento. (P. único, art.134, Lei Federal 8.069/90).

Art. 6º - O conselho Tutelar é composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local. Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado, serão considerados suplentes (art.132, Lei Federal 8.069/90).

§1º Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§2º - Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:

I -Licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que excedam a 30 (trinta) dias.

II - Vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

§3º - Aplicam-se às situações de licença e vacância, que no couberem, as normas de pessoal da Administração Pública Municipal.

Art. 7º - O servidor público municipal que vier a exceder mandato de Conselheiro Tutelar cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a 20 horas semanais, ficará licenciado do seu cargo efetivo, podendo entretanto optar por sua remuneração.

Parágrafo único- O tempo de serviço que prestar como Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 8º - O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, das 7:45h às 11:45h e das 13:00h às 17:00h e nos demais dias e horários, em regime de plantão ou sobreaviso, para os casos emergenciais.

§1º - O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, além de outros.

§2º - Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.

Art. 9º - A jornada de Trabalho do Conselheiro Tutelar é de 8 (oito) horas semanais.

§1º - O regime Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal quanto durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

Art. 10 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora de sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

Art. 11 - A remuneração do Conselheiro Tutelar corresponde ao nível do quadro de funcionalismo da Prefeitura Municipal, sendo reajustada nos mesmo índices e nas mesmas datas dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal.

Art. 12 - O Conselheiro Tutelar terá assegurada a percepção de todos os direitos assegurados na Constituição Federal, na forma prevista para os servidores municipais.

Art. 13 - Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou seja de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho.

Parágrafo Único: As despesas decorrentes das atividades previstas no caput deste artigo, dependerão de Requerimento Prévio apresentado ao Secretário da Administração, que avaliará as possibilidades orçamentárias para a concessão, deferindo ou indeferindo segundo os critérios da Administração.

TITULO III

DAS ATRIBUIÇÕES E DOS DEVERES

Art. 14 - Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:

I - cumprir o dispositivo no art.136 do Estatuto da criança e do Adolescente;

II - zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para os planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - velar pelos princípios da autonomia do Conselho Tutelar e da permanência das suas ações, nos termos da legislação federal, e suplementarmente, da legislação municipal.

TITULO IV

DAS ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 15 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21(vinte e um) anos;

III - residir no município;

IV - ter no mínimo o 2º grau completo;

V - ter reconhecida experiência de no mínimo 2 (dois) anos a infanto-adolescência,

VI - participar, com frequência de 100% de curso prévio, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a política de atendimento à criança e do adolescente.

Parágrafo único- Ao candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá simultaneamente pedir seu afastamento deste Conselho.

Art. 16 - Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos –eleitores do município, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 17 - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definir a forma de escolha e de registros das candidaturas, o prazo para impugnações, proclamar os resultados e dar posse aos escolhidos, tudo com ampla publicidade.

TITULO V

DO MANDATO

Art. 18 - O mandato do Conselheiro Tutelar será de 3 (três) anos, permitida uma recondução (art.132 Lei 8.069/90).

Art. 19 - Perderá o mandato o conselheiro tutelar que:

I - receber esta penalidade em processo administrativo-disciplinar;

II - deixar de residir no município;

III - for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contratação penal incompatíveis com o exercício da função;

Parágrafo único- A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TITULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – DISCIPLINAR

Art. 20 - O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade a Conselheiro Tutelar que pratica falta funcional será conduzido por Comissão especialmente designada, formada por 2 (dois) representante do Executivo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 1 (um) governamental e outro não governamental e 1 (um) representante do próprio Conselho Tutelar, de todos sendo exigido conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º - Os representantes serão indicados, respectivamente:

I - o representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal;

II - o representante governamental do CMDC, pela maioria dos conselheiros governamentais, e o representante não governamental pela maioria dos conselheiros não governamentais do referido conselho;

§2º - Um dos representantes do Executivo deverá ser bacharel em direito.

Art. 21 - Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

I - exercer a função abusivamente em benefício próprio;

II - romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude de sua função;

III - abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;

IV - recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;

V - aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsável;

VI - deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho.

Art. 22 – Conforme a gravidade do fato e de suas conseqüências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - repreensão;

II - suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;

III - perda do mandato.

Parágrafo único – A penalidade de suspensão não remunerada poderá ser convertida em multas, na mesma proporção de dias.

Art. 23 – O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.

§1º - Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e contraditório, garantida a presença de advogado.

§2º - Se o indicador não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor gratuito.

Art. 24 – Instaurado o processo disciplinar, o indicador será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado.

§1º - Esquivando-se o indicado da citação, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se citado, deixar de comparecer, o processo também seguirá. Em ambos os casos ser-lhe-á nomeado defensor gratuito.

§2º - Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Art. 25 – Após o interrogatório o indiciado será intimado do prazo de 3(três) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhos, no máximo de 3 (três).

Art. 26 – Na oitiva de testemunhas, primeiro serão ouvidas as indiciadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as enroladas pela defesa.

Parágrafo único – O indicador e seus defensores serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar.

Art. 27 – Concluída a instauração do processo disciplinar, o indiciado e seus defensores serão intimados do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.

Parágrafo único – Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto a procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade a ser aplicada.

Art. 28 – A plenária do CMDCA, pela maioria absoluta de seus membros (metade mais um), decidirá o caso.

§1º - Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos seus membros.

§2º - Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

§3º - Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

TITULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 – Fica revogado o Capítulo IV da Lei nº 1.021/94

Art. 30 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDERÓPOLIS

Em, 01 de Novembro de 2005.

DOUGLAS GLEEN WARMLING

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado nesta Secretaria de Administração, em 01 de Novembro de 2005.

ALEXANDRE CAETANO

Secretário de Finanças e Administração

ANEXO IV

LEI Nº 395/2005, DE 15 DE JUNHO DE 2005.

ESTABELECE PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCIA DE LUDES CIMOLIN DA SILVA, Prefeita Municipal de Treviso, faz saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS:

Artigo 1º. Ficam assegurados à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 3º, Lei Federal 8.069/90).

Artigo 2º. A efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária é dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e dos poderes públicos em todos os níveis (artigo 4º, Lei Federal 8.069/90).

Artigo 3º. A garantia de absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente compreende:

I - Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias.

II - Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública.

III - Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas.

IV - Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (§ único, artigo 4º, Lei Federal 8.069/90).

Artigo 4º. As ações de promoção, controle e defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente far-se-ão através de ações articuladas, governamentais e não-governamentais.

Artigo 5º. A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMCAD.

II - Fundo Municipal da Infância e da Adolescência - FIA.

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA NATUREZA DO CONSELHO

Artigo 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMCAD, é órgão deliberativo, consultivo e controlador das ações em todos os níveis.

§ **único** – Os atos normativos ou decisórios emanados do COMCAD serão formalizados sob denominação de Resolução.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Artigo 7º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMCAD:

I – Formular a Política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações de atendimento.

II - Zelar pela execução dessa política.

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes.

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município que possa afetar as suas deliberações.

V - Cadastrar e registrar os programas das entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente que operem no município.

VI - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição dos membros do Conselho Tutelar do município.

VII - Elaborar o Plano de Ação Municipal para a área da infância e da juventude, tendo por base um diagnóstico da situação local.

VIII - Elaborar seu regimento interno.

SEÇÃO III

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Artigo 8º. O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMCAD, é composto por no mínimo 06 (seis) membros, sendo:

I - No mínimo três (03) titulares e respectivos suplentes, representantes da área governamental.

II - No mínimo três (03) titulares e respectivos suplentes, representantes de entidades da sociedade

civil, diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, legalmente constituídas, indicados pelo Fórum das Entidades.

§ **único** – Fica garantida a composição paritária, sendo 50% da composição do Conselho formada por representantes da área governamental e 50% de representantes de entidades da sociedade civil.

Artigo 9º. Os conselheiros da área governamental serão indicados pelo(a) Prefeito(a) Municipal dentre pessoas com poder de decisão no âmbito das respectivas áreas, contemplando obrigatoriamente as Secretarias (ou órgãos similares) de Educação, Cultura, Esporte, Saúde, Assistência e/ou Promoção Social.

Artigo 10. Os representantes das entidades da sociedade civil e seus suplentes serão eleitos em Assembléia Geral ou Fórum que congregue as entidades de defesa e/ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

§ **único** – A assembléia ou Fórum para eleição dos representantes de entidades poderá ser a mesma que indicará representantes para composição de outros Conselhos Municipais quando a Lei assim o permitir.

SEÇÃO IV

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Artigo 11. O COMCAD terá a seguinte estrutura:

I - Diretoria, composta por Presidente, Vice-presidente, 1º e 2º Secretários.

II - Comissões constituídas por resoluções do plenário.

III - Plenário como órgão de deliberação máxima.

Artigo 12. Os membros da Diretoria serão eleitos pelo Conselho, dentre seus membros titulares, em reunião plenária com quorum mínimo de dois terços (2/3) para um mandato de dois (02) anos, permitida uma única recondução, por igual período.

Artigo 13. O mandato dos Conselheiros terá de dois (02) anos, facultada a sua recondução por mais um período, sendo que, caso necessário, sua substituição poderá ser efetuada a qualquer tempo.

Artigo 14. A função de membro do COMCAD é considerada de interesse relevante e não será remunerada.

Artigo 15. O COMCAD manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo e financeiro, necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pelo Poder Público ou entidades da sociedade civil.

Artigo 16. É de competência do Executivo Municipal conceder assessoria técnica nas áreas social, jurídica e psico-pedagógica ao COMCAD, quando solicitada por seu presidente, bem como ao Conselho Tutelar quando solicitada por seus membros.

Artigo 17. As demais matérias pertinentes ao funcionamento do COMCAD serão devidamente disciplinadas pelo seu regimento interno.

TÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

CAPITULO I

DA NATUREZA E COMPOSIÇÃO

Artigo 18. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 131, Lei Federal 8.069/90).

§ **Único** - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento.

Artigo 19. O Conselho Tutelar é composto por cinco (05) membros titulares e cinco (05) suplentes, com mandato de três (03) anos, permitida uma única recondução, eleitos pela comunidade local (artigo 132-ECA).

§ **único.** Desejando se candidatar a cargo eletivo, o conselheiro deverá se afastar de suas funções com no mínimo, cento e vinte (120) dias de antecedência ao pleito.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E DOS DEVERES

Artigo 20. Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno:

I - cumprir o disposto no Artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

III - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

IV - velar pelos princípios da autonomia do Conselho Tutelar e da permanência das suas ações, nos termos da legislação federal e, suplementarmente, da legislação municipal.

CAPITULO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Artigo 21. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral.

II - idade superior a vinte e um (21) anos.

III - residir no município.

IV - escolaridade mínima de nível médio.

V - participar, com frequência de 100% (cem por cento), de curso prévio, promovido pelo COMCAD, sobre a Política de atendimento à criança e ao adolescente e Lei Federal 8.069/90.

§ **Único** – Candidatando-se à função de Conselheiro Tutelar, o membro do COMCAD deverá simultaneamente solicitar seu afastamento deste Conselho.

Artigo 22. Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos eleitores do município, em processo realizado sob a responsabilidade do COMCAD com fiscalização do Ministério Público.

§ **Único** – Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado, serão considerados suplentes (artigo 132 – ECA).

Artigo 23. Sempre que necessário a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao COMCAD realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

Artigo 24. Cabe ao COMCAD definir a forma de escolha e de registro das candidaturas, o prazo para impugnações, proclamar os resultados e dar posse aos eleitos, com ampla publicidade.

CAPÍTULO IV

DO MANDATO

Artigo 25. O mandato do Conselheiro Tutelar será de três (3) anos, permitida uma recondução, por eleição própria do cargo.

Artigo 26. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - receber penalidade em processo administrativo disciplinar.

II - deixar de residir no município.

III – for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função.

§ **Único** – A perda do mandato será decretada por ato do(a) prefeito(a) Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de dois terços (2/3) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 27. O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, das 8:00 as 18:00 horas, e nos demais dias e horários em regime de plantão ou sobreaviso, para **os casos emergenciais**.

§ **1º** - O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, com uma sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo de transporte, pessoal de apoio administrativo, além de outros.

§ **2º** - Será feita ampla divulgação de seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.

Artigo 28. A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar é de quarenta (40) horas semanais.

§ **Único.** O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento tanto no horário normal quanto durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

Artigo 29. O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação em reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 30. As funções de Conselheiro Tutelar serão remuneradas mensalmente, no cargo de Agente Público, denominado Conselheiro Tutelar do quadro funcional da Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo reajustado nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal.

Artigo 31. O Conselheiro Tutelar terá assegurada a percepção de todos os direitos garantidos na Constituição Federal aos trabalhadores em geral, especialmente:

I - gratificação natalina.

II - férias anuais remuneradas com 1/3 a mais de salário.

III - licença gestação.

IV - licença – paternidade.

V - licença para tratamento de saúde.

VI - inclusão em planos de saúde oferecidos pelo Poder Público Municipal ao seu funcionalismo.

VII - inclusão no regime geral da Previdência Social.

§ **Único** – Na hipótese de um Conselheiro Tutelar adotar criança ou adolescente, aplicar-se-ão as normas da Lei Federal 10.421, de 15 de abril de 2002.

Artigo 32. Os conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho.

Artigo 33. Os suplentes serão convocados por ordem de classificação nos casos de:

I - Licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que excedam a trinta (30) dias.

II - Vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

§ **único** – Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas de pessoal da administração pública municipal.

Artigo 34. O servidor público municipal que vier a exercer mandato de conselheiro tutelar cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a vinte (20) horas semanais, ficará licenciado do seu cargo efetivo, podendo, entretanto, optar por sua remuneração, sendo vedada, em qualquer hipótese, a

acumulação de remuneração de duas funções.

§ **único** – o tempo de serviço que prestar como Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por vencimento.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

Artigo 35. O processo administrativo-disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade a Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente designada pelo COMCAD formada por:

I – um (01) representante do Executivo Municipal, indicado pelo (a) prefeito (a) Municipal, bacharel em Direito.

II – um (01) representante do Legislativo Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

III – um (01) representante do próprio Conselho Tutelar, indicado pela maioria dos Conselheiros Tutelares, estando impedido de votar o indiciado.

IV – dois (02) representantes do COMCAD, um governamental, indicado pela maioria dos Conselheiros governamentais, e um não governamental, indicado pela maioria dos Conselheiros não governamentais.

§ **único** - De todos os membros da Comissão serão exigidos conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 36. Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

I - Exercer a função abusivamente em benefício próprio.

II - Romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude de sua função.

III - Abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho.

IV - Recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso.

V - Aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsável.

VI - Deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho.

Artigo 37. Conforme a gravidade do fato e das suas conseqüências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I – Repreensão.

II - Suspensão não remunerada de um (01) mês a três (03) meses.

III - Perda do mandato.

§ **único** – A penalidade de suspensão não remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma

proporção de dias, por decisão de dois terços (2/3) dos membros do COMCAD.

Artigo 38. O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do COMCAD, do Ministério Público ou de qualquer interessado devidamente identificado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.

§ **único.** Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício contraditório, garantida a presença do advogado.

Artigo 39. Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de setenta e duas (72) horas, para ser interrogado, afastando-se do trabalho de Conselheiro Tutelar.

§ **1º** - Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por duas (02) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia.

§ **2º** - Citado, deixar de comparecer, ser-lhe-á aplicado as penas de revelia, prosseguindo-se a processo em seus ulteriores termos.

§ **3º** - Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Artigo 40. Após o interrogatório, o indiciado será intimado no prazo de três (03) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de três (03).

Artigo 41. Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

§ **Único** – O indiciado e seu defensor serão intimados nas datas e horários das audiências, podendo se fazerem presentes.

Artigo 42. Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado e seu defensor serão intimados no prazo de dez (10) dias para apresentação da defesa final.

§ **Único** – encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de dez (10) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação e, no primeiro caso, sugerindo ao COMCAD a penalidade a ser aplicada.

Artigo 43. A plenária do COMCAD – pela maioria absoluta de seus membros (metade mais um) decidirá o caso.

§ **1º** - Para aplicar a penalidade mais grave, que é a perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de dois terços(2/3) de todos os seus membros.

§ **2º** - Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em dez(10) dias poderá ser apresentado recurso ao(à) prefeito(a) municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se aos interessados .

§ **3º** - Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

CAPÍTULO VIII

DAS VEDAÇÕES

Artigo 44. É vedado ao Conselheiro Tutelar:

I - cobrar ou receber honorários das pessoas, a qualquer título, pelo exercício das funções previstas nesta Lei.

II - divulgar, por qualquer meio de comunicação, nome de criança ou adolescente a quem se atribua ato infracional, bem como qualquer ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a tal fato, na forma dos artigos 143 e 247, da Lei Federal nº 8069/90.

III - Usar sua função pública para fazer proselitismo político partidário.

Artigo 45. Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 46. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 4º e seguintes da Lei nº 199/2001, a Lei nº 175/2000 e a Lei nº 369/2004.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREVISÓ

Em, 15 de junho de 2005.

LUCIA DE LURDES CIMOLIN DA SILVA

Prefeita Municipal

GETULIO HOFFMANN MIRANDA

Secretário de Administração, Finanças e Planejamento